

# INDICE DA COLLECCAO DAS LEIS

DE

1849.

TOMO XII. PARTE II.

	PAG.
N.º 572. — Decreto de 9 de Janeiro de 1849. — Estabelecendo as regras, por que deverão ser feitas, até ulterior disposição Legislativa, as promoções nos diferentes Corpos do Exer- cito.....	1
N.º 573. — Decreto de 9 de Janeiro de 1849. — Approvando as Instrucções desta data para a Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Rio Grande.....	3
N.º 574. — Decreto de 9 de Janeiro de 1849. — Approva o novo plano para a organização dos Corpos fixos da Provincia de Mato Grosso.	5
N.º 575. — Decreto de 10 de Janeiro de 1849. — Estabelece regras para a incorporação de quaesquer Sociedades anonymas.....	10
N.º 576 A. — Decreto de 11 de Janeiro de 1849. — Autorisando o Presidente da Provincia de Pernambuco para conceder amnistia aos in- dividuos comprehendidos na rebellião, que depuzerem as armas.....	12 A
N.º 576 — Decreto de 11 de Janeiro de 1849. — Modifica e substitue a Tabella de emolu- mentos consulares mandada observar pelo de 11 de Junho de 1847.....	13
N.º 577. — Decreto de 17 de Janeiro de 1849. — Revoga os Artigos 136 e 137 do Regula- mento N.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, na parte somente em que prescreve a pu- blicação das listas das cartas pela imprensa.	16
N.º 578 — Decreto de 17 de Janeiro de 1849. — Autorisa o augmento de cento e trinta con- de réis na quantia marcada na Lei do Or- çamento vigente para compra de cavallos.	17

- N.º 579. — Decreto de 27 de Janeiro de 1849. — Resolve as dúvidas suscitadas a respeito das letras, e outros papeis levados a Juizo, tendo pago hum sello menor do que o devido, para que possam ter effeito legal.... 18
- N.º 580. — Decreto de 27 de Janeiro de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda para despender 30.000\$000 com reposições e restituições, no corrente exercicio..... 19
- N.º 580 A. — Decreto de 13 de Janeiro de 1849. — Faz extensiva ao Corpo de Fuzileiros Navaes, na parte respectiva, a Tabella que regula no Exercito a qualidade, preços, quantidade, e duração de diferentes objectos. 20
- N.º 581. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1849. — Reune os Termos de Baependy e Ayuruoca, da Provincia de Minas Geraes, sob jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos. 21
- N.º 582. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1849. — Augmenta o Credito votado no paragrapho 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, para despezas extraordinarias no exterior..... 22
- N.º 583. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1849. — Declara que as copias das Listas parciaes, de que trata o Art. 21 da Lei N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, deverão ser extrahidas, e remettidas aos respectivos Juizes de Paz em exercicio dentro do prazo de oito dias..... 23
- N.º 584. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1849. — Determina que os Delegados e Subdelegados dos Chefes de Policia tenham na porta da casa de sua residencia huma taboleta com as Armas do Imperio, e possam, nos actos do seu officio, usar de huma faxa..... 24
- N.º 585. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1849. — Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 2.233\$000 com o Juizo dos Feitos da Fazenda..... ”
- N.º 586. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1849. — Transfere para terra a Aademia da Marinha,

	e dá os Estatutos, que nella se devem observar. ....	25
N.º 587.	— Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Imperio o Regulamento para os Despachantes das Alfandegas. ....	30
N.º 588.	— Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia; o Regulamento sobre os despachos por factura. ....	32
N.º 589.	— Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Bahia o Regulamento sobre os cunsumos nas mesmas Alfandegas. ....	36
N.º 590.	— Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia o Regulamento sobre as avarias e damnos nas mercadorias. ....	38
N.º 591.	— Decreto de 3 de Março de 1849. — Eleva a duzentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa da Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro. ....	43
N.º 592.	— Decreto de 3 de Março de 1849. — Approva a Tabella do maximo e do minimo das ajudas de custo dos Officiaes do Exercito, que vão em serviço para as Provincias centraes do Imperio. ....	»
N.º 593.	— Decreto de 3 de Março de 1849. — Autorisa, na fórma do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despeza não contemplada na Lei do Orçamento, de cem contos de réis com as fortificações da Provincia de S. Pedro do Sul. ....	45
N.º 594.	— Decreto de 17 de Março de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio, com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida, a quantia de 41.200\$. ....	46
N.º 595.	— Regulamento de 18 de Março de 1849. —	

	Estabelece a maneira por que se deve proceder na liquidação das multas, a que forem os réos condemnados, bem como as regras sobre as fianças ao pagamento dellas, e o modo de as commutar em outras penas.	47
N.º 596.	— Decreto de 24 de Março de 1849. — Crea os Lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguayana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca-lhes os ordenados.....	52
N.º 597.	— Decreto de 24 de Março de 1849. — Approva os Estatutos do Banco Commercial do Maranhão, com algumas alterações....	53
N.º 598.	— Decreto de 25 de Março de 1849. — Altera os Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, na parte relativa ao julgamento dos exames; divide em duas a Cadeiras de Historia e Geographia; subdivide em duas a 2.ª de Latim; marca o vencimento dos Professores; e providencia sobre a hora em que devem achar-se no Collegio.....	99
N.º 600.	(*) — Decreto de 25 de Março de 1849. — Approva o Regulamento para a organização do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Côte.....	72
N.º 601.	— Decreto de 19 de Abril de 1849. — Approva o Plano para a organização do Corpo de Saude do Exercito.....	74
N.º 602.	— Decreto de 19 de Abril de 1849. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do do Civel da Comarca do Rio Formoso da Provincia de Pernambuco.....	76
N.º 603.	— Decreto de 19 de Abril de 1849. — Eleva a quatrocentos mil réis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Bragança da segunda Comarca da Provincia de S. Paulo.....	»
N.º 604.	— Decreto de 21 de Abril de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender, no corrente exercicio, a quantia de 2.322,7000 com a subscrição de 387 exemplares do Pe-	

(\*) Não existem Actos de N.º 599.

	riodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	77
N.º 605.	— Decreto de 21 de Abril de 1849. — Revoga a ultima parte do Art. 8.º do Re- gulamento de 12 de Agosto de 1844, que suspendeo os despachos de reexportação e baldeação para dentro do Imperio.....	78
N.º 606.	— Decreto de 22 de Abril de 1849. — Desannexa do Termo de S. José da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, e annexa a este Termo o de S. Miguel da mesma Provincia.....	79
N.º 607.	— Decreto de 23 de Abril de 1849. — Approva o Plano para a organização do Corpo de Saude da Armada Nacional e Im- perial.....	80
N.º 608.	— Decreto de 4 de Maio de 1849. — Revogando o Decreto N.º 536 do 1.º de Outubro de 1847, que estabeleceo direitos differencias.....	82
N.º 609.	— Decreto de 12 de Maio de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio, com o Tribunal da Junta do Commercio, a quantia de 2.149,7790, além da quota para o mesmo fim consignada na vigente Lei do Orçamento.....	83
N.º 610.	— Decreto de 13 de Maio de 1849. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Santa Luzia da Comarca do Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes.	84
N.º 611.	— Decreto de 14 de Maio de 1849. — Marca o vencimento do Ajudante do Car- cereiro da Cadêa da Cidade de S. Paulo..	85
N.º 612.	— Decreto de 20 de Maio de 1849. — Desannexa o Termo de Maués do da Barra do Rio Negro, da Provincia do Pará; crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos; reune os Termos de Ega, Barcellos e Barra do Rio Negro sob a jurisdicção de hum Juiz Mu- nicipal e de Orphãos, e marca vencimento a estes Juizes.....	86
N.º 612 A.	— Decreto de 31 de Maio de 1849. —	

	Autorisa, na fôrma do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despeza de 407.000 <del>7</del> 000, segundo a Tabella que o acompanha.....	87
N.º 613.	— Decreto do 1.º de Junho de 1849. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Cível da Comarca da Boa Vista, da Provincia de Pernambuco.....	89
N.º 614.	— Decreto de 2 de Junho de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despende no corrente exercicio a quantia de 28.200 <del>7</del> 000 com as despezas de Policia, e segurança publica.....	90
N.º 615.	— Decreto de 15 de Junho de 1849. — Declara de Grande Gala o dia 19 de Julho em substituição do de 29 do mesmo mez..	91
N.º 616.	— Decreto de 16 de Junho de 1849. — Mandando que fique sem effeito o Decreto N.º 79 de 14 de Julho de 1841.....	92
N.º 617.	— Decreto de 20 de Junho de 1849. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Grão-Mogol, na Provincia de Minas Geraes.....	93
N.º 618.	— Decreto de 30 de Junho de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despende no corrente exercicio com as Escolas de Medicina a quantia de 1.730 <del>7</del> 000, além da somma consignada para esse fim na Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848.....	94
N.º 619.	— Decreto de 7 de Julho de 1849. — Mandando despachar por factura o calçado estrangeiro.....	95
N.º 620.	— Decreto de 8 de Julho de 1849. — Crea no Municipio da Villa do Conde, da Provincia da Bahia, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.....	96
N.º 621.	— Decreto de 8 de Julho de 1849. — Determina que os Alferes Alumnos, que forem demittidos, regressem ás suas antigas praças.....	»

N.º 622.	— Decreto de 24 de Julho de 1849. — Estabelece hum Inspector para o Theatro desta Côrte, subsidiados pelo Governo ou protegidos com Loterias.....	98
N.º 623.	— Decreto de 24 de Julho de 1849. — Reune ao Termo de Pouso-Alegre o de Ja- goary na Provincia de Minas Geraes.....	99
N.º 624.	— Regulamento de 29 de Julho de 1849. — Estabelece a maneira pela qual, no Supremo Tribunal de Justiça, se deve verificar a an- tiguidade dos Magistrados.....	100
N.º 625.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Marca o peso, toque e valores das moedas de ouro e prata, que se cunharem em vir- tude da Lei N.º 475 de 20 de Setembro de 1847.....	104
N.º 626.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Autorisa o Ministro da Fazenda para des- pender mais 86.235\$000 no exercicio de 1849 — 50.....	105
N.º 627.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 50.000\$000 por conta do exercicio da 1848 — 49.....	106
N.º 628.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Autorisa, na conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro do anno pro- ximo preterito, a despeza de 373.673\$000, segundo a Tabella annexa.....	107
N.º 629.	— Decreto de 5 de Agosto de 1849. — Marcando as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata.....	108
N.º 630.	— Decreto de 6 de Agosto de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no actual exercicio a quantia de dous contos tre- zentos vinte e dous mil réis com a sub- scripção de trezentos oitenta e sete exem- plares do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	110
N.º 631.	— Decreto de 25 de Agosto de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos	

	Negocios do Imperio a despender mais no corrente exercicio com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida a quantia da Rs. 24.100.000.	111
N.º 632.	— Decreto de 27 de Agosto de 1849. — Regula o modo por que devem ser dirigidos das Provincias ás Secretarias d'Estado tanto os requerimentos de partes, como a correspondencia Official de quaesquer Autoridades ou Repartições, e facilita a communicação das decisões, bem como a expedição dos despachos, e a remessa dos Diplomas, que, em virtude delles, deverem expedir-se.	112
N.º 633.	— Decreto de 28 de Agosto de 1849. — Mandando observar provisoriamente nas Alfandegas o Regulamento sobre o despacho livre e o prohibido.....	117
N.º 634.	— Decreto de 28 de Agosto de 1849. — Mandando observar provisoriamente nas Alfandegas o Regulamento sobre o abatimento das taras e quebras.....	122
N.º 635.	— Decreto de 10 de Setembro de 1849. — Determina que o soldo que compete aos Officiaes da quarta classe do Exercito he sempre o da reforma.....	130
N.º 636.	— Decreto de 15 de Setembro de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio a quantia de vinte e cinco contos de réis com a exploração dos terrenos carboniteros da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	131
N.º 637.	— Decreto de 27 de Setembro de 1849. — Manda executar o Regulamento interno da Adminisiração do Correio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.....	133
N.º 638.	— Decreto de 28 de Setembro de 1849. — Manda observar desde já em todas as Administrações do Correio deste Imperio varias disposições do Regulamento interno da Administração do Correio da Côrte, mandado executar pelo Decreto N.º 637 de 27 do corrente.....	175

N.º 639.	— Decreto de 29 de Setembro de 1849.— Perdoa aos réos de 1.ª e 2.ª deserção simples, e aggravada, e de 3.ª simples, que se acharem no Amapá, e pertencerem à Armada, e aos Corpos de Imperias Marinheiros, e Fuzilheiros Navaes.....	177
N.º 640.	— Decreto de 29 de Setembro de 1849.— Orça a Receita, e fixa a Despeza da Illustriissima Camara Municipal da Côrte para o anno municipal de 1849—1850.....	”
N.º 641.	— Decreto de 10 de Outubro de 1849.— Altera os Estatutos para a Academia de Marinha, que baixarão com o Decreto N.º 586 de 19 de Fevereiro ultimo.....	182
N.º 642.	— Decreto de 19 de Outubro de 1849.— Concede a Joaquim Francisco de Sousa Navarro privilegio exclusivo por dez annos para usar de hum apparelho que inventara para branquear e purificar a cera de carnaúba...	183
N.º 643.	— Decreto de 19 de Outubro de 1849.— Concede a Antonio Gonçalves Neto privilegio exclusivo por seis annos para usar de huma machina de sua invenção para moer cannas.....	184
N.º 644.	— Decreto de 20 de Outubro de 1849.— Declara que o Coronel Honorario José Antonio de Menezes Doria, que he Alferes do Exército, tem direito ao soldo desta Patente..	185
N.º 645.	— Decreto de 27 de Outubro de 1849.— Concede a Fructuoso José Coelho privilegio exculsivo por espaço de oito annos para só elle poder construir machinas semelhantes a huma que inventara para despolpar café, e extrahir-lhe o succo para fazer aguardente, vinagre e assucar.....	186
N.º 646.	— Decreto de 4 de Novembro de 1849.— Autorisa o Ministro da Fazenda para dispender mais 14.507 <del>7</del> 380 com a impressão das Leis, Decreto, e outros actos daquello Ministerio.....	187
N.º 647.	— Decreto de 6 de Novembro de 1849.— Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Capital da Provincia da Parahiba.....	188

N.º 648. — Decreto de 10 de Novembro de 1849. — Manda executar o Regulamento sobre os Cor- retores.....	189
N.º 649. — Decreto de 21 de Novembro de 1849. — Regula a maneira por que se deve proceder na nomeação dos Supplentes dos Juizes Mu- nicipaes.....	200
N.º 650. — Decreto de 23 de Novembro de 1849. — Addita e altera o Regulamento approved pelo Decreto N.º 350 de 20 de Abril de 1844.	202
N.º 651. — Decreto de 24 de Novembro de 1849. — Revoga em parte o Art. 32 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.....	204
N.º 652. — Decreto de 24 de Novembro de 1849. — Reune, na Provincia do Rio Grande do Norte, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, os Termos da Ca- pital, S. Gonçalo, Estremoz e Touros....	»
N.º 653. — Decreto de 24 de Novembro de 1849. — Creando huma Alfandega em S. José do Norte na Provincia de S. Pedro, e dando nova organisação ás do Rio Grande e Porto Alegre.....	205
N.º 654. — Decreto de 24 de Novembro de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender no corrente exercicio com as Ajudas de custo de vinda aos Deputados á 8.ª Legislatura a quantia de Rs. 65.300.000.....	209
N.º 655. — Decreto de 28 de Novembro de 1849. — Regula a execução da Lei de 9 de Dezembro de 1830, e do Art. 44 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845.....	210
N.º 656. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849. — Sobre o pagamento do laudemio das alie- nações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional.....	212
N.º 657. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849. — Resolvendo sobre a intelligencia e execução de algumas providencias decretadas pelas Leis que regem a Administração da Fazenda Na- cional, fiscalisação e arrecadação de suas rendas.....	213

- N.º 658. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.—  
 Concede a Anacleto Fragoso Rhodes privilegio exclusivo por dez annos para só elle fabricar vasilhas de sua invenção destinadas á conducção de materias fecacs aos lugares marcados para recebe-las..... 215
- N.º 659. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.—  
 Concede a Ruffier Martelet e Companhia privilegio exclusivo por oito annos para o estabelecimento de seges de quatro rodas, com a denominação de — Andorinhas..... 216
- N.º 660. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.—  
 Concede a João Henrique Tauber Nielsen privilegio exclusivo por dez annos para só elle poder construir pianos por hum modelo que inventara..... 217
- N.º 661. — Decreto de 12 de Dezembro de 1849.—  
 Autorisa, na fórma do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despeza de 637.139.7571 segundo a Tabella que o acompanha..... »
- N.º 662. — Decreto de 22 de Dezembro de 1849.—  
 Approva o Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Provincia do Pará.. 219
- N.º 663. — Decreto de 24 de Dezembro de 1849.—  
 Crea huma Commissão de Melhoramentos do material do Exercito..... 223

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 572 — de 9 de Janeiro de 1849.

*Estabelecendo as regras, por que deverão ser feitas, até  
ulterior disposição Legislativa, as promoções nos  
differentes Corpos do Exercito.*

Tomando em consideração a Proposta, que o Conselho Supremo Militar fez subir á Minha Imperial Presença, em Consulta de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, Hei por bem, Conformando-Me com a opinião do mesmo Conselho, Determinar o seguinte:

Artigo 1.º A promoção do Imperial Corpo de Engenheiros continuará a ser feita em conformidade do disposto nas Instrucções annexas ao Decreto de quatro de Dezembro de mil oitocentos vinte e dois.

Artigo 2.º O Estado Maior General, o Estado Maior de primeira Classe do Exercito, o Estado Maior de segunda Classe do Exercito, o Imperial Corpo de Engenheiros, a Artilharia, a Cavallaria, e a Infantaria são Corpos e Armas independentes, e como taes devem ter suas promoções especiaes, e dentro em si, sem que possa dar-se reclamação quando qualquer Official de huma Arma, com menos tempo de serviço do que outro de Arma differente, for primeiramente promovido.

Artigo 3.º As passagens de hums para outros Corpos ou Armas só serão permittidas até o posto de Alferes, e por troca entre Officiaes da mesma patente e antiguidade, ficando porém entendido que esta determinação não será applicavel áquelles Officiaes que houverem de ser passados do Estado Maior de primeira Classe, em conformidade com o disposto na ultima parte do Artigo 6.º

Artigo 4.º Devendo ser considerado como serviço applicado ao Exercito o praticado nos Corpos Municipaes Per-

niantes da Córte e das Provincias, embora com outras denominações, os Officiaes do Exercito nelles empregados, á excepção dos Commandantes e Majores, passarão para a segunda Classe do Exercito; e neste caso não terão accesso em quanto não voltarem para a primeira.

Artigo 5.º Para que seja mantido o direito dos Officiaes do Exercito nos seus accessos, e se possam bem desempenhar os detalhes e funcções do serviço, se confeccionará na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra o Almanak dos mesmos Officiaes, pela ordem de suas antiguidades em cada hum das Armas e Classes, designando-se o dia da primeira praça de cada hum, as datas dos Decretos ou Resoluções do posto que occupar, e daquelles que tiver desempenhado, e, em igualdade de circumstancias, o motivo por que hums são collocados em primeiro lugar de preferencia a outros: devendo ser o Almanak publicado annualmente, com as alterações que tiverem occorrido depois da ultima publicação.

Artigo 6.º Convindo para o bom desempenho das importantes funcções á que são destinados os Officiaes do Estado Maior do Exercito de primeira Classe, que seja este Corpo composto somente de Officiaes habilitados com os estudos do Curso respectivo estabelecido no Artigo terceiro dos Estatutos da Escola Militar, mandados executar pelo Decreto numero quatrocentos e quatro do primeiro de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, não deverão jámais entrar para o mesmo Corpo senão aquelles Officiaes que tiverem o referido Curso; cumprindo que delles se vão tirando paulatinamente, e da maneira mais razoavel e conveniente ao bem do serviço, os que não tiverem todas as precisas habilitações.

Artigo 7.º A antiguidade entre os Officiaes Militares se deve contar da data do Decreto do ultimo posto; havendo igualdade nesta data a respeito de dous ou mais individuos, se recorrerá ás datas dos postos anteriores até o primeiro de Official, e, quando ainda haja igualdade, se terá recurso ao dia da primeira praça; devendo preferir o que tiver mais tempo de serviço, depois o que tiver mais tempo de vida, e ultimamente decidirá a sorte.

Mandôel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Con-

selho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.º 573 — de 9 de Janeiro de 1849.

*Approvando as Instrucções desta data para a Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Rio Grande.*

Hei por bem que na Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas pelo Doutor Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Instrucções para a Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Sul, á que se refere o Decreto desta data.*

Artigo 1.º Na Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Sul, creada por Decreto N.º 473 de 12 de Setembro de 1846, haverá os seguintes Empregados, hum Inspector Chefe da Pagadoria com a graduacão de Tenente Coronel, e hum conto quatrocentos mil réis annuaes de ordenado; hum Pagador, e hum Escrevão.

ambos com a gradação de Major, e oitocentos mil réis de ordenado, tendo mais o Pagador a gratificação de seiscentos mil réis; quatro Officiaes com a gradação de Capitão, e oitocentos mil réis de ordenado; seis Amanuenses com a gradação de Tenente, e seiscentos mil réis de ordenado; hum Porteiro com o ordenado de trezentos mil réis.

Artigo 2.º O Inspector terá as attribuições, e incumbencias designadas aos Chefes das Pagadorias Militares por Decreto N.º 378 de 14 de Agosto de 1844, e que não forem privativas do Pagador.

Artigo 3.º O Pagador receberá da Thesouraria da Provincia por si, ou por qualquer dos Empregados que autorisar, as sommas que forem destinadas para a despeza do Ministerio da Guerra, fazendo-as recolher ao Cofre.

Artigo 4.º O Pagador effectuará o pagamento dos documentos que lhe forem apresentados, estando autorisados com o — pague-se — do Inspector.

Artigo 5.º O mesmo Pagador, apenas verificar qualquer pagamento, lançará no respectivo documento a nota de — pago —, que rubricará com o seu appellido,

Artigo 6.º O Inspector nos seus impedimentos será substituído pelo Escrivão, e o Pagador por hum dos Officiaes, nomeado pelo mesmo Inspector.

Artigo 7.º O Pret das Forças destacadas fóra da Capital será pago depois de verificado em revista geral de mostra, e a folha dos Officiaes, e recibos devem ser authenticados com o — Visto — do Commandante das Armas, e, na ausencia deste, pelo das Forças.

Artigo 8.º Os pagamentos serão feitos pelos Officiaes da Pagadoria, commissionedos pelo Pagador, entregando-lhes as quantias designadas pelo Inspector, e cobrando os respectivos recibos, que restituirão depois que apresentados forem os documentos das despezas effectuadas.

Artigo 9.º O Inspector dará a esses Officiaes as necessarias instrucções, que deverão ser previamente approvadas pelo Presidente da Provincia, e submettidas á approvação do Governo.

Artigo 10. Tanto o Pagador, como os Officiaes da Pagadoria que houverem de substituí-lo, prestarão fiança idonea na razão decupla de seus vencimentos annuaes. Esta fiança será prestada na Thesouraria da Provincia.

Artigo 11. Aos Empregados commissioned para irem fazer pagamentos á tropa, 16ra da Capital da Provincia, se fornecerão as precisas bestas de bagagem.

Artigo 12. Haverá na Pagadoria hum Cofre de tres chaves, de que serão clavicularios o Inspector, Pagador e Escrivão.

Artigo 13. Ficão em vigor as mais disposições do Decreto N.º 378 de 14 de Agosto de 1844.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

DECRETO N.º 574 — de 9 de Janeiro de 1849.

*Approva o novo plano para a organização dos Corpos fixos da Provincia de Mato Grosso.*

Tendo mostrado a experiencia não ser a organização dada pelo Decreto numero quatrocentos sessenta e seis de vinte e dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis aos Corpos fixos da Provincia de Mato Grosso a mais consentanea com as necessidades do serviço, á que são destinados, Hei por bem, em conformidade do disposto nos Decretos numeros trezentos setenta e sete de vinte cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, e quatrocentos cincoenta e tres de onze de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, Approvar o novo Plano, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessaries. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*



PLANO PARA A NOVA ORGANISAÇÃO DOS CORPOS FIXOS  
DA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

*Organisação de um Corpo fixo de Caçadores, com-  
posto de seis Companhias.*

Coronel ou Tenente Coronel Commandante...	1	
Major.....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Cirurgiões Ajudantes.....	2	
	—	7
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta mór.....	1	
Mestre de Musica.....	1	
Musicos.....	16	
	—	22

*Uma Companhia.*

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
1.º Sargento.....	1	
2.º Ditos.....	2	
Forriell.....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	72	
Cornetas.....	2	
	—	90

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior...	9	
Ditos das seis Companhias.....	24	
	—	33

Pragas de pret. do pequeno Estado Maior.....	22	
Ditas das seis Companhias.....	540	
		— 562
		—
Todos...	595	

*Organisação de hum Corpo fixo d'Artilharia, composto de tres Companhias d'Artilharia, e huma de Artífices.*

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
		— 2
Ajudante.....	4	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
		— 6
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Tambor mór.....	1	
Mestre de Musica.....	1	
Musicos.....	12	
Cabo de Tambores.....	1	
Pifaros.....	2	
		— 21

*Humã Companhia de Artilharia.*

Capitão.....	1	
1.º Tenente.....	1	
2.º Ditos.....	2	
		— 4
1.º Sargento.....	1	
2.º Ditos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	6	
Auspeçadas.....	6	
Soldados.....	72	
Tambores.....	2	
		— 90

*Companhia de Artífices.*

Capitão.....	1	
1.º Tenente.....	1	
2.ºs Ditos.....	2	
	—	4
1.º Sargento.....	1	
2.ºs Ditos.....	2	
Artífices de fogo.....	6	
Forriell.....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	72	
Tambores.....	2	
	—	96

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior..	8	
Ditos das quatro Companhias.....	16	
	—	24
Praças de pret do pequeno Estado Maior.....	21	
Ditas das quatro Companhias.....	366	
	—	387
		—
Todos...		411

*Organisação de hum Corpo fixo de Cavallaria Ligeira, composto de duas Esquadrões.*

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
	—	6
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Selleiro.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Trombeta ou Clarim mór.....	1	
	—	6

*Humã Companhia.*

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	h
1.º Sargento.....	1	
2.º Ditos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	70	
Clarins.....	2	
Ferrador.....	1	
	—	89

*Recapitulação,*

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior...	8	
Ditos das quatro Companhias.....	16	
	—	2h
Praças de pret do pequeno Estado Maior.....	6	
Ditas das quatro Companhias.....	356	
	—	362
		—
Todos.....	386	

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1849. —  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*



---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.º

SECÇÃO 2.º

---

DECRETO N.º 575 — de 10 de Janeiro de 1849.

*Estabelece regras para a incorporação de quaesquer Sociedades anonymas.*

Hei por bem Ordenar o seguinte :

Art. 1.º Nenhuma Sociedade anonyma poderá ser incorporada sem authorisação do Governo, e sem que seja por elle approvado o Contracto, que a constituir.

Art. 2.º As pessoas que quizerem fundar huma Sociedade anonyma dirigirão sua petição, na Côrte ao Ministro competente, e nas Provincias aos respectivos Presidentes. Esta petição será assignada por todos os interessados, salvo o caso em que o Contracto constitutivo da Sociedade dê para esse fim poderes a hum ou mais d'entre elles.

Art. 3.º Para ser admittida deverá a petição ser acompanhada dos Estatutos e Contracto constitutivo da Sociedade, em que se expresse clara e positivamente a obrigação, que contrahir cada hum dos socios, de realisar suas entradas nas epochas, que forem determinadas, sem a existencia de clausulas, que por qualquer modo a possão tornar illusoria.

Art. 4.º Nesses documentos deve declarar-se: 1.º, o negocio ou negocios que a Sociedade se propõe emprehender: 2.º, o domicilio da Sociedade: 3.º, o tempo que deve durar: 4.º, a importancia do fundo social: 5.º, a maneira por que ha de ser formado: 6.º, os prazos em que deve ser realiado; e 7.º finalmente, o modo de administração da Sociedade.

Art. 5.º Os Presidentes de Provincia transmittirão as petições, que lhes forem entregues, com os documentos precedentemente indicados, ao Ministro competente, ajuntando-lhes informações circumstanciadas sobre os seguintes pontos: 1.º, se a empreza apresenta alguma cousa

que pareça contraria ás Leis , á boa fé do Commercio , ou aos interesses da industria em geral : 2.º , se tem probabilidade de ser bem succedida : 3.º , se as qualidades e moralidade dos subscriptores dão sufficientes garantias , e se tem elles meios de realisar suas entradas nas epochas que forem determinadas.

Art. 6.º O Governo decidirá , á vista dos documentos e informações , de que tratão os Artigos antecedentes , se deve ou não conceder autorisação e approvação para incorporar a Sociedade , a que se referirem , excepto todavia se lhe forem requeridos privilegios , ou faculdades , cuja concessão seja da competencia do Corpo Legislativo , porque em tal caso ser-lhe-hão remettidos os referidos documentos e informações.

Art. 7.º Depois de obtida a approvação do Governo , nenhuma mudança poderá fazer-se , quer nos Estatutos , quer no Contracto constitutivo da Sociedade , nem estenderem-se suas operações á objectos que não estejam nelles comprehendidos , sem previa autorisação do mesmo Governo.

Art. 8.º Os Administradores ou Directores das Sociedades anonymas responderão pessoal e solidariamente a terceiros , que com ellas contractarem antes de ser autorisadas pelo Governo , e publicada essa autorisação pelos Jornaes , ou por Editaes no respectivo domicilio.

Art. 9.º A installação da Sociedade anonyma que tiver por fim fazer operações bancaes , só poderá ser autorisada quando se tenha realisado a quarta parte das accções ; mas se não for completado o numero total dellas na prazo marcado no Contracto constitutivo , será a Sociedade dissolvida , salvo se obtiver do Governo autorisação para fazer suas operações com numero menor de Accionistas , do que o marcado no mesmo Contracto.

Art. 10. O Governo nomeará , todas as vezes que entenda conveniente , hum ou mais Agentes para fiscalisarem as operações das Sociedades , de que trata o Artigo antecedente ; e poderá declara-las dissolvidas , quando se verificar que não cumprem as condições , a que se sujeitárão.

Art. 11. Pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda se expedirão todas as providencias relativas ás Sociedades , de que trata o Artigo nono.

Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho ,

Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 576 — de 11 de Janeiro de 1849.

*Modifica e substitue a Tabella de emolumentos consulares mandada observar pelo de 11 de Junho de 1847.*

Convindo regular as vantagens, que percebem os Consules do Imperio, á titulo de emolumentos pelos actos de seu Officio, de modo que os differenciaes, que tenham de pesar sobre os Navios Nacionaes, pelos serviços e especial protecção, que lhes prestão aquelles Funcionarios Publicos, guardem huma justa e bem calculada proporção com a retribuição, que lhes he devida pelos despachos dos Navios Estrangeiros nos seus respectivos Districtos; Hei por bem, em conformidade do que já Resolvi em vinte e hum de Dezembro do anno proximo findo, em consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado, e em attenção ao que Me foi nella representado, que a Pauta de emolumentos consulares, mandada observar pelo Decreto de onze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, seja modificada e substituida pela que com este baixa, assignada pelo Visconde de Olinda, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Olinda.*

*Tarifa dos Emolumentos, que competem aos Consulados  
Brasileiros por legalisação de documentos e  
outros actos consulares.*

Por legalisação (duplicada) do Manifesto da carga de hum Navio, conforme a sua tonelagem, calculada segundo a Legislação dos respectivos Paizes

Nacionaes — Estrangeiros.

	—	Pezos	—
De hum Navio até 200 toneladas .....	8		8
» » de 201 a 250 » .....	10		8
» » de 251 a 300 » .....	12		10
» » de 301 a 350 » .....	14		12
» » de 351 para mais » .....	16		14
Por certificado (duplicado) de vir hum Navio em lastro sendo Nacional.....			4
» » Estrangeiro.....			2
» carta de Saude de cada Navio nos lugares, onde não houver Repartição que as confira .....			2
» Sendo simplesmente visada .....			1
» visto na Matricula d'equipagem.....			1
» endosso no Passaporte de hum Navio..			1
» Passaporte expedido a individuos.....			2
» » visado.....			1
» inventario de hum Navio.....			8
» vistoria » » » .....			8
» » de fazendas á bordo .....			8
» » » em terra .....			5
» hum testamento.....			5
» approvação de dito.....			4
» Termo de abertura de dito.....			4
» inventario de bens por fallecimento ...			5
» huma Procuração .....			2
» huma Escripura de venda ou compra e acto de Sociedade.....			3
» hum Protesto ou Declaração.....			2
» interrogatorio de testemunhas, por cada huma.....			2

## Nacionaes — Estrangeiros.

— Pezos —

Por	hum attestado do Consul para servir em qualquer Estação.....	1
Pelo	registro de qualquer documento nos livros do Consulado, que não seja o Manifesto, Carta de Saude, Matricula da equipagem e Passaportes, cada pagina.....	1/2
»	reconhecimento de assignatura ou legalisação de qualquer documento não passado no Consulado.....	1
Por	hum certidão qualquer.....	2
	Excedendo a certidão duas paginas, pagará mais por cada huma.....	1
»	traducção de qualquer documento, cada pagina.....	2
»	assistencia do Consul á actos, que exijão a sua ausencia do Consulado, por cada dia, ou cada tres milhas de distancia, além das despesas da jornada, se as houver.....	2 1/2
»	dinheiro recebido, ou despendido por conta do Governo, huma commissão de..	1 por %.
»	conta de particulares.....	2 1/2 por %.
»	deposito de dinheiros ou bens no Consulado, administração de bens de subditos Brasileiros, que morrem abintestados, sobre a somma ou valor huma commissão de.....	2 1/2 por %.
»	assistir a qualquer venda, sendo requerido.....	2 por %.
»	arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de hum Navio naufragado, sobre o valor ou somma.....	2 1/2 por %.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1849. — *Visconde de Olinda.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 577 — de 17 de Janeiro de 1849.

*Revoga os Artigos 136 e 137 do Regulamento N.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, na parte somente em que prescreve a publicação das listas das cartas pela imprensa.*

Tendo a experiencia demonstrado que a providencia de dar publicidade pela imprensa á lista especial das cartas sem Sello, ou com Sello inferior ao devido, e ás cartas atrazadas, pela maneira prescripta nos Artigos 136 e 137 do Regulamento dos Correios N.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, não tem produzido beneficio algum, mas antes a inutil perda da despeza, que demanda a impressão de taes listas: Hei por bem Revogar nesta parte o citado Regulamento, continuando a dar-se publicidade ás mencionadas cartas por meio das listas geraes, e sua reforma passados tres mezes, as quaes serão expostas ao publico em lugar proprio, que será annuciado pela imprensa, como se dispõe no citado Artigo 137 do Regulamento, que nesta parte continúa em vigor. O Visconde de Mont' Alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont' Alegre.*

DECRETO N.º 578 — de 17 de Janeiro de 1849.

*Autorisa o augmento de cento e trinta contos de réis na quantia marcada na Lei do Orçamento vigente para compra de cavallos.*

Não sendo sufficiente a quantia de cento e vinte contos de réis marcada no Artigo sexto da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito para a compra de cavallos, Hei por bem, Attendendo á urgente necessidade que ha de augmenta-la, para se prover convenientemente as necessidades do serviço do Exercito; e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, em conformidade do Artigo cincoenta e tres da citada Lei, Autorisar para o mesmo fim a despeza de mais cento e trinta contos de réis. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 579 — de 27 de Janeiro de 1849.

*Resolve as duvidas suscitadas a respeito das letras, e outros papeis levados a Juizo, tendo pago hum sello menor do que o devido, para que possam ter effeito legal.*

Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado a respeito das duvidas suscitadas sobre a taxa que devem pagar as letras, quando tendo pago dentro do prazo legal hum Sello menor do que o devido, tenham de ser levadas a Juizo depois do seu vencimento; e se devem ou não os Juizes admittir como documento, para qualquer effeito legal, as letras ou outros papeis que, embora sellados na Estação competente, não tenham todavia pago a quota estabelecida na Lei: Hei por bem Resolver: 1.º, que huma letra nas circumstancias figuradas tem perdido a natureza de letra, e não pôde ser protestada, nem attendida em Juizo como letra, podendo só ser produzida e attendida como documento, mediante o pagamento de quarenta por cento, se não for em tempo revalidada: 2.º, que os Juizes devem admittir como documento, para qualquer effeito legal, as letras que ou nada tiverem pago de Sello, ou que tiverem pago Sello menor ao da Tabella, sómente depois que se tiver pago quarenta por cento do seu respectivo valor. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.º 580 — de 27 de Janeiro de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despende 30.000\$000 com reposições e restituições, no corrente exercicio.*

Tendo-se reconhecido não ser sufficiente o Credito votado no § 27 do Art. 7.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, para a despeza com reposições e restituições; e attenta a natureza de tal despeza, que não deve soffrer demora: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do Art. 53 da citada Lei, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despende com aquella rubrica de despeza, no corrente exercicio, até a quantia de trinta contos de réis, além da quota consignada na dita Lei; devendo porém o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, das razões que motivarão este augmento de despeza, para ser definitivamente approvado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 6.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 580 A — de 13 de Janeiro de 1849.

*Faz extensiva ao Corpo de Fuzileiros Navaes, na parte respectiva, a Tabella, que regula no Exercito a qualidade, preços, quantidade, e duração de differentes objectos.*

Hei por bem Fazer extensiva ao Corpo de Fuzileiros Navaes, na parte respectiva, a Tabella mandada executar por Decreto numero quinhentos quarenta e sete de oito de Janeiro do anno passado, que regula a qualidade, preços, quantidade, e duração dos differentes objectos, que se fornecem ao Exercito. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 7.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 581 — de 10 de Fevereiro de 1849.

*Reune os Termos de Baependy e Ayuruoca, da Provincia de Minas Geraes, sob jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos.*

Hei por bem, de conformidade com a Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Termos de Baependy e Ayuruoca na Provincia de Minas Geraes, ficão reunidos sob a jurisdicção de hum só Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orpbãos.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 582 — de 17 de Fevereiro de 1849.

*Augmenta o Credito votado no paragrapho 3.º do Art. 4.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, para despesas extraordinarias no exterior.*

Tendo-se reconhecido não ser sufficiente o Credito votado no paragrapho 3.º do Art. 4.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, para despesas extraordinarias no exterior, e attenta a natureza de tal despeza, que não deve soffrer demora; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do Art. 53 da citada Lei, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros para dispender com aquella rubrica de despeza, no corrente exercicio, até a quantia de vinte e oito contos de réis, além da quota consignada na dita Lei. O Visconde de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Olinda.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 583 — de 18 de Fevereiro de 1849.

*Declara que as copias das Listas parciaes, de que trata o Art. 21 da Lei N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, deverão ser extrahidas, e remettidas aos respectivos Juizes de Paz em exercicio dentro do prazo de oito dias.*

Não se marcando no Art. 21 da Lei N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, o prazo dentro do qual deverão as Juntas de Qualificação fazer extrahir e remetter aos Juizes de Paz em exercicio as copias parciaes do respectivo alistamento para que sejam publicadas por Edictaes, como prescreve o dito Artigo; e convido obviar ao abuso, que se possa fazer do silencio da Lei a tal respeito: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 21 de Dezembro ultimo; Declarar que as sobreditas copias deverão ser extrahidas, e remettidas aos Juizes de Paz respectivos dentro de oito dias, contados daquelle, em que ficar terminado o alistamento. O Visconde de Mont'Alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Monte'Alegre.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 10.ª

---

DECRETO N.º 584 — de 19 de Fevereiro de 1849.

*Determina que os Delegados e Subdelegados dos Chefes de Policia tenham na porta da casa de sua residencia humo taboleta com as Armas do Imperio, e possam, nos actos do seu officio, usar de humo faza.*

Hei por bem Determinar o seguinte :

Art. 1.º Os Delegados e Subdelegados dos Chefes de Policia, terão, á porta da casa em que residirem, humo taboleta em que estejam pintadas as Armas do Imperio, com humo legenda que declare o cargo.

Art. 2.º Nos actos de officio, poderão usar de humo faza semelhante ás dos Juizes de Paz, tendo porêm a lista verde entre as duas amarellas.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.º 585 — de 19 de Fevereiro de 1849.

*Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 2.233,000 com o Juizo dos Feitos da Fazenda.*

Em conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 : Hei por bem, Tendo ouvido o

Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender, além da somma votada para os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, mais 2.233,000 com a differença de vencimento dos Solicitadores, de que trata o Art. 49 da mesma Lei; devendo o referido Ministro dar conta deste augmento de despesa á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approved. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

DECRETO N.º 586 — de 19 de Fevereiro de 1849.

*Transfere para terra a Academia da Marinha, e dil os Estatutos, que nella se devem observar.*

Hei por bem que a Academia da Marinha seja transferida para terra, e que nella se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Estatutos para a Academia da Marinha, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.º A Academia de Marinha será d'ora em diante estabelecida em hum Edifício Nacional, e na falta delle em qualquer casa particular, que accommodações tenha para aquartelar cincoenta alumnos, maximo que, na qualidade de Aspirantes a Guardas Marinhas, poderá o Governo fazer admittir. Se as necessidades do serviço exigirem maior numero de alumnos, será elevado annualmente por hum Decreto.

Art. 2.º Para a admissão dos Aspirantes a Guardas Marinhas, exige-se: 1.º, a idade de mais de doze annos, e menos de dezeseis: 2.º, ser cidadão Brasileiro: 3.º, saber ler e escrever orthographicamente; a pratica das quatro operações d'arithmetica, tanto dos numeros inteiros, como dos decimaes, e fracções ordinarias; grammatica da lingua Nacional; ter sufficiente intelligencia da lingua Franceza, e os principios geraes de Geographia: 4.º, apresentar certidão de bom procedimento, passada pelos Mestres, ou Directores das Escolas, que houverem frequentado: 5.º, não ter defeito physico, que o inhabilite para o serviço Militar. Huma Commissão de tres Lentes será encarregada do exame dos preparatorios, e o Cirurgião da Companhia dos Guardas Marinhas do do estado physico.

Art. 3.º Em igualdade de merecimento, demonstrado em os exames preparatorios, devem ser preferidos para Aspirantes a Guardas Marinhas os filhos dos Officiaes da Armada, e Exercito, especialmente dos que morrerem, ou forem feridos em combate. Os Aspirantes a Guardas Marinhas, em quanto estiverem aquartelados, vencerão, além do soldo de terra, doze mil réis mensaes de comedorias.

Art. 4.º Os Aspirantes, que forem approvados nos tres annos do Curso da Academia, serão promovidos a Guardas Marinhas.

Art. 5.º Os individuos, que quizerem frequentar os estudos da Academia, como alumnos externos, poderão ser admittidos, huma vez que satisfação as seguintes condições: 1.ª, ter mais de doze e menos de vinte annos de idade, salvo o caso de autorisação especial do Governo: 2.ª, saber ler, escrever e as quatro primeiras

operações d'Arithmetica ; 3.ª, apresentar certidão de bom comportamento passada pelos Mestres, ou Directores das Escolas, que tiverem frequentado: 4.ª, apresentar despacho de admissão, dado pelo Commandante da Academia. Os discipulos externos não terão direito a ser em tempo algum nomeados Aspirantes a Guardas Marinhas.

Art. 6.º Aos estrangeiros somente será permitida a frequencia das Aulas da Academia por despacho do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; ficando sujeitos a todas as condições dos discipulos paizanos.

Art. 7.º O Aspirante a Guarda Marinha, que for reprovado em qualquer das Aulas do anno, terá baixa, e só poderá frequentar a Academia, na qualidade de externo. O que for porém approved pela maior parte conservara a mesma praça que tiver, mas terá seu quarte fóra do da Academia, e só poderá tornar a ser nestel admittido, depois que houver obtido approvação plena no exame das materias proprias do seguinte anno; ficando sempre sujeito ás ordens do Commandante da Companhia, e a todos os exercicios, a que são obrigados os Aspirantes a Guardas Marinhas.

Nenhum discipulo será admittido á matricula de hum mesmo anno mais de duas vezes, nem se matriculará no segundo, ou terceiro anno, sem approvação de todas as Aulas do anno anterior.

Art. 8.º A Academia terá hum primeiro Commandante de Patente Superior á de Capitão de Fragata, e que será ao mesmo tempo Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas; e hum segundo Commandante, que o será igualmente da Companhia; devendo ambos ter os conhecimentos profissionaes das materias que se ensinão na Academia.

Art. 9.º Compete ao primeiro Commandante, além das funcções de Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas: 1.º, mandar matricular todos aquelles individuos, que estiverem nas circumstancias dos Arts. 1.º, 2.º e 3.º, conforme a designação feita pelo Governo, depois que o mesmo 1.º Commandante lhe apresentar o resultado dos exames preparatorios, que deverá ser remettido á respectiva Secretaria d'Estado no dia, em que se concluirem taes exames, e pelo modo e fórna que actualmente se pratica; executar e fazer executar pon-

tualmente os Estatutos, Regulamento e Ordens do Governo, ácerca da Academia, já lembrando aos Lentes, e mais Empregados, que sendo o fim deste Estabelecimento educar a mocidade, que se destina á profissão das Armas, deve nelle manter-se ordem, disciplina, e rigorosa subordinação; para o que muito concorrerá o bom exemplo, que elles devem dar aos discipulos no exacto desempenho de suas obrigações, já servindo-se para esse fim dos meios coactivos, que couberem dentro das suas attribuições, já finalmente representando e pedindo ao Governo, por via da respectiva Secretaria d'Estado, as medidas que para isso julgar necessarias: 2.º, assistir, todas as vezes que entender conveniente, ás lições dos Lentes e Mestres: 3.º, examinar, e fiscalisar a economia interna da Academia: 4.º, remetter no principio de cada mez á mesma Secretaria huma parte circumstanciada do estado da Academia no mez antecedente; da maneira por que os Lentes e mais Empregados cumprirão com os seus deveres; e das faltas que cada hum teve; sendo esta parte acompanhada de huma relação dos discipulos que a frequentão.

Art. 10. Compete ao segundo Commandante, além das attribuições de segundo Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas: 1.º, substituir ao primeiro Commandante em todas as suas funcções, no caso de falta, ou impedimento: 2.º, receber e executar as ordens, que lhe forem dadas pelo primeiro Commandante, no que diz respeito ao serviço da Academia: 3.º, ter a seu cargo e cuidar na conservação de todos os objectos pertencentes á Academia: 4.º, assistir a todos os exercicios e ensino d'armas, que houverem na Academia, ou a bordo do navio de ensino.

Art. 11. O 1.º e 2.º Commandante da Academia perceberão os vencimentos e mais vantagens, aquelle de Commandante de Navio armado, e este de embarcado, tambem em Navio armado.

Art. 12. A actividade da Academia começará no primeiro de Fevereiro, e finalizará a quinze de Novembro, ficando destinado para os exames o mez que decorre de quinze de Novembro a quinze de Dezembro. Serão tambem feriados os dias do Carnaval, os da semana Santa, e os da seguinte, e bem assim os Domingos, e dias de guarda, os de Festa Nacional, e as

Quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado.

Art. 13. Hum navio, competentemente apparelhado, será destinado ao ensino da manobra e trabalhos do apparelho, e nelle os discipulos terão exercicios sobre a vela, sempre que isso não contrariar o serviço academico, e tempo de estudo; praticando-se nessa occasião todas as fainas da arte de marinheiro, como fundear, rocegar, espiar, suspender ancoras do fundo por diversos modos, &c., &c.

No mesmo navio, ou em outro lugar, que for mais apropriado, haverá durante as ferias, huma vez por semana, exercicio de Artilharia em todas as suas partes, ensinado pelo Lente respectivo.

Art. 14. O 1.º e o 2.º Commandante da Academia deverão ter o seu quartel no edificio para onde ella for transferida.

Art. 15. Ficão em vigor, na parte em que não são alteradas pelos Artigos antecedentes, as disposições dos Estatutos do primeiro de Abril de mil setecentos noventa e seis, bem como as do Regulamento especial ora existente, na parte em que for applicavel, até que hum novo Regulamento seja mandado executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 11.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 587 — de 27 de Fevereiro de 1849.

*Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Imperio o Regulamento para os despachantes das Alfandegas.*

Hei por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe provisoriamente o Regulamento sobre os despachantes das mesmas Alfandegas, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento sobre os despachantes das Alfandegas.*

Art. 1.º Não serão admittidos a agenciar negocios que corraõ pelas Alfandegas :

§ 1.º Os fallidos, cuja quebra tenha sido legalmente qualificada de má fé.

§ 2.º Os que tiverem sido, em qualquer tempo, convencidos dos crimes de contrabando, furto e estellionato.

§ 3.º Aquelles a quem tiver sido prohibida a entrada na Alfandega.

§ 4.º Os que não tiverem autorisação do Inspector, ou titulo de despachante geral, ou especial, e de caixeiro despachante, ou ajudante de despachante.

Art. 2.º A autorisação, de que trata o Artigo ante-

cedente, será dada pelo Inspector da Alfandega ao dono ou consignatario das mercadorias, que, além de não se achar comprehendido nas disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Artigo, mostrar por documentos, admittidos como válidos pelas Leis e estilos commerciaes, que os ditos generos e mercadorias são sua propriedade ou consignaçoão.

Art. 3.º Os titulos, de que trata o Art. 1.º, serão conferidos pelo Inspector da Alfandega aos individuos, que além de não se acharem comprehendidos nas referidas disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Artigo, satisfizerem as condições e formalidades seguintes:

§ 1.º O titulo de despachante geral ou especial, não será conferido senão a quem provar com documentos: 1.º, ser cidadão Brasileiro: 2.º, ter 21 annos de idade: 3.º, não estar pronunciado por delicto ou cumprindo sentença: 4.º, ter dous fiadores idoneos que se obriguem, por termo, assignado em livro proprio, a responder por qualquer acto praticado por elle ou seus ajudantes, que seja prejudicial á Fazenda Publica ou aos particulares.

§ 2.º O titulo de caixeiro despachante só pôde ser concedido ao empregado em casa commercial, cujo dono se obrigue, pelo modo indicado no § antecedente, a responder por qualquer abuso praticado pelo dito empregado, nos despachos que fizer como caixeiro despachante.

§ 3.º O titulo de ajudante de despachante não será conferido senão a quem, sobre as qualidades exigidas nos numeros 1.º e 3.º do § 1.º do Artigo 3.º, for apresentado, e affiançado por hum despachante geral ou especial, que se obrigue, como dito fica nos §§ precedentes, a responder pelos actos que elle praticar como seu ajudante.

Art. 4.º Os titulos de despachante geral ou especial são sujeitos ao imposto de patente, e assim estes, como os demais titulos, ficão tambem sujeitos á taxa do respectivo Sello, e a do feitio, que será de 27\$400 em favor do cofre da Alfandega. Tanto o imposto como as taxas respectivas, serão arrecadadas na Alfandega.

Art. 5.º Ao despachante geral compete tratar de todos e quaesquer negocios que correrem pela Alfandega, e ser-lhe-ha permitido ter o numero de ajudantes que lhe convier.

Art. 6.º Ao despachante especial só he licito tratar dos despachos de huma até tres casas commerciaes, e

terá por isso a faculdade de empregar até tres ajudantes seus.

Art. 7.º Ao caixeiro despachante he somente permitido tratar dos despachos das mercadorias pertencentes ou consignadas a seu amo.

Art. 8.º Ao ajudante do despachante cabe unicamente praticar em nome do despachante, que o apresentou e affiançou, os actos necessarios para o expediente do despacho, menos o de assignar nota, passar quitações, ou recibos de entrega da mercadoria nos livros dos armazens.

Art. 9.º Os que tiverem titulos para despachar na Alfandega, e excederem do que lhes fica prescripto nos precedentes Artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º soffrerão a multa de 20\$ até 100\$ pela primeira vez, e o dobro pela segunda, e pela terceira vez serão despedidos da Alfandega e cassados os respectivos titulos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

DECRETO N.º 588 — de 27 de Fevereiro de 1849.

*Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia, o Regulamento sobre os despachos por factura.*

Hei por bem que nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Provincia da Bahia, se observe provisoriamente o Regulamento sobre os despachos por factura, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento para os despachos por factura nas Alfandegas do Imperio.*

Art. 1.º Serão despachados por factura :

- 1.º As mercadorias que não tiverem avaliação na Tarifa.
- 2.º Os objectos usados pertencentes a passageiros, que não forem livres de direitos.
- 3.º As mercadorias avariadas, e reconhecidas como taes, á vista do exame e processo respectivo.
- 4.º As amostras de mercadorias, que, embora tenham avaliação na Tarifa, não excederem ao valor de cem mil réis.
- 5.º As mercadorias que transitarem e sahirem por baldeação ou reexportação.
- 6.º As mercadorias sujeitas a direitos de expediente.

Art. 2.º Nos despachos por factura os despachantes declararão exactamente a qualidade, quantidade, medida ou peso por que a mercadoria se costuma vender no mercado, assim como o valor de cada addição da factura.

Art. 3.º O valor declarado na factura será o que a mercadoria tiver no mercado (menos a importancia dos direitos que tiver de pagar) na occasião em que o despacho for apresentado á distribuição.

Art. 4.º O Inspector facilitará aos donos ou despachantes das mercadorias o exame dellas, antes do despacho, em presença de hum Feitor, para que possam fazer com exactidão as declarações exigidas nos Artigos precedentes.

Art. 5.º As mercadorias despachadas por factura para consumo, cujo valor parecer lesivo á Fazenda Publica, poderão ser impugnadas na occasião do despacho.

Art. 6.º Cabe o direito de impugnar ao Inspector, Escripturario, primeiros e segundos Escripturarios, e Feitores conferentes das Alfandegas; podendo qualquer destes Empregados, e somente elles, usar deste direito a respeito de todos, ou de alguns dos objectos mal avaliados nas facturas, cobrindo todavia o respectivo preço com mais cinco por cento.

Art. 7.º Nenhuma impugnação porém será levada a effeito sem ter sido julgada procedente por huma Comissão, que fica instituida em cada Alfandega, composta do Inspector, Escripturario, hum primeiro e hum segundo Escripturario, e hum Feitor, sendo os tres ultimos designados pelo Inspector de tres em tres mezes.

§ 1.º O concurso de tres membros pelo menos, e a maioria de votos, são necessarios para que a Commissão julgue se procede ou não a impugnação.

§ 2.º O Inspector se tiver feito a impugnação, será substituido na Commissão pelo Escrivão, e este, ou algum dos outros membros, se for o impugnador, o será por quem o Inspector designar, dentro das classes dos Empregados que podem impugnar.

Art. 8.º O impugnador deverá no mesmo dia em que a factura for apresentada, declarar ao despachante, por nota escripta e assignada na mesma factura, que impugna todas ou algumas das mercadorias nella comprehendidas; e outrosim deverá submeter a impugnação logo no dia seguinte ao juizo da Commissão, a qual decidirá dentro de 24 horas, á vista da factura e das mercadorias, se he ou não procedente.

Art. 9.º Se a impugnação for procedente, o Inspector mandará affixar Editaes de tres dias, ou de 24 horas, segundo a natureza das mercadorias, para a arrematação destas em leilão á porta da Alfandega.

Art. 10. Dentro de tres dias uteis, contados do em que se fizer o leilão, quer as mercadorias tenham sido arrematadas, quer não, o dono dellas será pago pelo cofre da Alfandega, do respectivo valor da factura impugnada, e mais cinco por cento do mesmo valor.

Art. 11. Feita a arrematação será o arrematante obrigado, dentro de 24 horas, a entrar com o preço della para o cofre da Alfandega, sob pena, se o não fizer, de incorrer na multa de cinco por cento do mesmo preço, a favor do referido cofre, e de ser recolhido á cadeia, onde permanecerá preso á ordem do Inspector.

§ 1.º Se nos tres primeiros dias de prisão o arrematante não entrar com a importancia do preço, serão as mercadorias de novo postas em praça, e continuará elle na cadeia até que pague a multa, ou que a tenha expiado, ficando preso tantos dias quantos forem bastantes para preenche-la, a razão de mil réis por dia.

§ 2.º Quando porêm o preço da arrematação exceder de 400\$000, o Inspector permitirá ao arrematante, se o requerer, apresentar como seu fiador hum assignante da Alfandega, que assigne letra ao prazo improrogavel de 4 mezes, com vencimento do premio de meio por cento ao mez; e neste caso ficará a letra desde logo

hypothecada, e o respectivo premio pertencente ao cofre da Alfandega.

§ 3.º Nenhuma das mercadorias arrematadas sahirá da Alfandega sem que o arrematante haja pago o respectivo preço, ou assignado letra como dito fica.

Art. 12. Se a arrematação não se fizer por não haver lançador, proceder-se-ha á avaliação das mercadorias e a novo leilão, até que sejam arrematadas.

Art. 13. Os lucros provenientes das arrematações das mercadorias impugnadas, serão apurados no fim do mez, e deduzindo-se delles as sommas necessarias para indemnisar o cofre da Alfandega dos pagamentos, que tiver feito, e não se acharem garantidos pelas letras dos arrematantes, terão a seguinte applicação:  $\frac{1}{4}$  do lucro liquido de cada impugnação, pertencerá ao Empregado que a tiver feito:  $\frac{1}{4}$  entrará para o cofre da Alfandega: e  $\frac{1}{2}$  será dividida igualmente pelos Empregados, que tem direito de impugnar, incluídos os mesmos impugnadores, e exceptuados aquelles, que por qualquer motivo tiverem estado ausentes da Alfandega, durante o mez em que forão feitas as impugnações liquidadas.

Art. 14. Haverá huma escripturação especial das impugnações, e sua conta corrente com o cofre da Alfandega, de sorte que os interesses deste cofre, e os dos impugnadores e dos Empregados, que participão dos lucros das impugnações, sejam determinados com precisão e clareza.

Art. 15. Nos despachos por factura para baldeação ou reexportação, e das mercadorias que transitão, e para o pagamento dos direitos de expediente, os despachantes procederão nos termos dos Arts. 2.º e 3.º, ajuntando as facturas, ou contas originacs.

E salvo o caso de vehemente suspeita de fraude, a que o Inspector deve attender, taes mercadorias não serão sujeitas á abertura dos volumes respectivos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.º 589 — de 27 de Fevereiro de 1849.

*Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Bahia o Regulamento sobre os consumos nas mesmas Alfandegas.*

Hei por bem que nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Provincia da Bahia se observe provisoriamente o Regulamento sobre os consumos de mercadorias nas mesmas Alfandegas, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio; Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Theouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento para os consumos nas Alfandegas do Imperio.*

Art. 1.º Ficão sujeitas a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depositos da Alfandega, e trapiches alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo marcado nos §§ seguintes, a saber :

§ 1.º As mercadorias destinadas ao transitio, ou reexportação, depois de tres annos.

§ 2.º As destinadas ao consumo interno, depois de dous annos.

§ 3.º Os sobresalentes dos navios, depois de hum anno.

§ 4.º As mercadorias chamadas de estiva, depois de 6 mezes.

§ 5.º As sujeitas a corrupção, qualquer que seja o seu destino ou natureza, depois de 3 mezes.

§ 6.º As depositadas no pateo e telheiros da estiva, depois de 30 dias.

Art. 2.º São igualmente sujeitas a consumo as mercadorias, que existirem nos ditos armazens, depositos e

trapiches, e se acharem nas circunstancias dos §§ seguintes, a saber :

§ 1.º Aquellas a que não for achado senhor certo.

§ 2.º As que consistirem em sobras de peso, ou medida ou contagem.

§ 3.º As avariadas ou damnificadas, logo que a avaria ou damno sejam conhecidos.

§ 4.º As que seus donos ou consignatarios requirem que sejam postas a consumo.

§ 5.º As abandonadas.

Art. 3.º Reputar-se-hão abandonadas as mercadorias :

§ 1.º Que por escripto forem declaradas como taes por seus respectivos donos.

§ 2.º Que não forem despachadas, ou que tendo-o sido, não forem tiradas da Alfandega dentro dos prazos marcados no Regulamento.

Art. 4.º As mercadorias comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Artigo 1.º, e nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 2.º, precedendo Editaes de trinta dias, serão arrematadas em hasta publica, por conta e á custa de seus donos, se estes ou os consignatarios as não despacharem dentro do referido prazo.

O mesmo se observará a respeito das mercadorias comprehendidas nos outros §§ dos citados Artigos, só com a differença, que o prazo dos Editaes será para as dos §§ 5.º e 6.º do Artigo 1.º de vinte dias; para os do § 3.º do Artigo 2.º de dez dias; e para as dos §§ 4.º e 5.º do mesmo Artigo de tres dias.

Art. 5.º Os Editaes para consumo serão affixados nos lugares do costume, e publicados nas gazetas commerciaes, e deverão mencionar a qualidade, quantidade e estado das mercadorias; as marcas e numeros dos volumes, o navio a cujo carregamento pertencerem, a data da sua descarga, e os nomes de seus donos, se forem sabidos.

Art. 6.º Para que haja toda a exactidão nos Editaes, de que trata o Artigo precedente, serão as mercadorias previamente examinadas, conferidas e classificadas por dous Feitores designados pelo Inspector; devendo os respectivos Fieis apresentar, sob pena de demissão, as listas das mesmas mercadorias, com todas as declarações, que dos seus livros constarem.

Art. 7.º Feita a arrematação das mercadorias serão

deduzidos do producto della os direitos, que, segundo a Tarifa, deverem pagar as mesmas mercadorias, assim como as despezas da armazenagem, e do dobro do expediente; sendo o restante depositado para ser entregue a quem de direito for, á vista do titulo legitimo que deverá apresentar.

Exceptua-se o producto da arrematação das mercadorias comprehendidas no § 5.º do Artigo 2.º combinado com o § 1.º do Artigo 3.º, o qual producto entrará como renda para o cofre da Alfandega.

Art. 8.º Se as mercadorias arrematadas por consumo forem das sujeitas a despacho por factura, os respectivos direitos e despezas serão cobrados sobre o preço da arrematação; se porém forem das avaliadas na Tarifa, e o dito preço não chegar para o pagamento dos mesmos direitos e despezas, não serão os donos ou consignatarios obrigados a preencher a differença.

Art. 9.º Nas arrematações por consumo observar-se-ha, quanto aos arrematantes, o mesmo que se estabelecco a respeito delles nas arrematações por impugnação.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

DECRETO N.º 590 — de 27 de Fevereiro de 1849.

*Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia o Regulamento sobre as avarias e damnos nas mercadorias.*

Hei por bem que nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Provincia da Bahia se observe provisoriamente o Regulamento sobre as avarias e damnos nas mercadorias importadas no Imperio, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento sobre as avarias e damnos nas mercadorias importadas nas Alfandegas do Imperio.*

Art. 1.º Reputar-se-ha avaria, toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.º - Por causa de successos do mar, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega e trapiches alfandegados.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 2.º Para o reconhecimento das avarias, de que trata o Artigo precedente, he necessario:

§ 1.º Que o Commandante do navio, no caso de avaria do mar, dentro de 24 horas depois da descarga da mercadoria, apresente ao Inspector da Alfandega huma exposição, por escripto, referindo os successos de mar que causárão a avaria; os volumes que a soffrêrão, o conteúdo, numero e marca de cada hum, e o nome do respectivo dono ou consignatario.

§ 2.º Que no caso de avaria por vicio intrinseco, o dono ou consignatario da mercadoria, requeira por escripto ao Inspector, declarando a natureza da mesma mercadoria, o numero e marca do volume que a contiver, a data da sua entrada para a Alfandega, o nome do navio a cujo carregamento pertencer, e ajuntando documento por onde prove ser ella de sua propriedade ou consignaçoão.

§ 3.º Que a verdade da exposição do Commandante e do allegado no requerimento do dono ou consignatario, seja comprovada pelo exame das mercadorias, scito por peritos nomeados pelo Inspector, e ainda por outros meios ou diligencias, que o mesmo Inspector entender necessario.

Art. 3.º Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias, que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas.

Art. 4.º As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto d'agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar.

Nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 5.º A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que tiver procedido, o Inspector decidirá reconhecendo ou não a avaria.

§ Unico. Quando porém do reconhecimento da avaria resultar huma perda de direitos equivalente a 800\$ nesta Côrte, a 600\$ na Bahia, Pernambuco, Rio Grande de S. Pedro, e Maranhão, e a 400\$ nas outras Provincias maritimas, os Inspectores levarão as suas decisões, antes de executa-las, ao conhecimento do Thesouro Publico na Côrte, e das Thesourarias nas Provincias, que resolverão com urgencia.

Art. 6.º Reconhecida a avaria, seja do mar, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas poderão despacha-las por factura para consumo ou reexportação, ou vende-las em leilão á porta da Alfandega ou fóra della, qual mais quizerem, com tanto que o fação dentro de dez dias, contados do reconhecimento das mesmas avarias, sob pena de serem as mesmas mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Art. 7.º Quando se proceda a leilão das mercadorias avariadas fóra da Alfandega, o Inspector nomeará hum Empregado de confiança para assistir ao mesmo leilão, que será feito por leiloeiro reconhecido como tal pelas Leis commerciaes.

E sobre o preço da venda em leilão, seja á porta da Alfandega, ou fóra della, cobrar-se-hão os direitos respectivos.

Art. 8.º Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não a avaria de mar, ou intrinseca, será o dono ou consignatario da mesma mercadoria obrigado a despacha-la dentro do prazo marcado no Artigo 6.º como não avariada, e se o não fizer, o Inspector ordenará que seja a dita mercadoria arrematada, e o seu producto, depois de deduzidos os direitos e despezas, recolhido em deposito ao cofre da Alfandega para ser entregue a quem direito tiver.

Art. 9.º No caso de naufragio, quando seja difficil recolher as mercadorias salvadas ao lugar onde estiver a Alfandega, o leilão permittido pelo Artigo 6.º poderá ser feito onde se acharem as ditas mercadorias, ou onde for mais conveniente, observadas as disposições do Artigo 7.º

Art. 10. Os generos alimenticios, ou os comestiveis, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria de mar, ou intrinseca for reconhecida, não poderão ser despachados nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica.

No caso contrario serão taes generos inutilizados para que não possam servir de alimento, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, poderão ser despachados como vasiaos, ou vendidos em leilão.

Art. 11. Reputar-se-ha damno todo e qualquer estrago que possa soffrer a mercadoria, ou o seu envoltorio, por culpa ou negligencia dos Empregados da Allandega, ou trapiches allandegados, a cujo cargo estiver a entrada, arrumação, guarda e sahida da mesma mercadoria.

Art. 12. Para o reconhecimento do damno, logo que requerido seja pelo dono ou consinagario da mercadoria, proceder-se-ha como fica disposto no § 3.º do Artigo 2.º, e no Artigo 3.º, e demais, o Inspector passará a averiguar o sinistro que produziu o damno, para descobrir o seu causador e responsavel.

Art. 13. Reconhecido o damno, se for no envoltorio, far-se-ha immediatamente a conveniente separação: e se for na mercadoria, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Se a mercadoria damnificada for das que tem avaliação na Tarifa, será posta em leilão, e a indemnisação ao dono ou consignatario consistirá em se lhe preencher a differença que houver entre o preço da arrematação, e o da avaliação da Tarifa.

§ 2.º Se a mercadoria for das que se despachão por factura, será o damno estimado por dous arbitros, hum nomeado pelo Inspector, e outro pelo dono ou consignatario, e ainda por 3.º arbitro escolhido á aprazimento destes, se os dous primeiros não concordarem; e então consistirá a indemnisação em pagar-se o que estimado for.

§ 3.º Se porém a estimação arbitral parecer excessiva ao Inspector, poderá este mandar arrematar a mercadoria; e neste caso se indemnizará a differença, que houver entre o preço da arrematação, e o da estimação da mercadoria antes de damnificada.

§ 4.º E nas arrematações assim feitas, o Inspector permittirá aos arrematantes, o mesmo que lhes foi permittido no caso da arrematação de mercadorias impugnadas.

Art. 14. A reparação e indemnisação, de que trata o Artigo precedente, serão feitas á custa do causador e responsavel do damno; e quando este não possa fazel-as logo, á custa do cofre da Alfandega, dando o Inspector, neste caso, as necessarias providencias para que o dito cofre seja indemnizado, ou por via executiva contra o responsavel, ou seus fiadores, se os tiver, ou pela re-tenção de seus ordenados e salarios.

Art. 15. Se por nenhum dos meios indicados no Artigo antecedente, nem por outro qualquer, puder verificar-se a indemnisação do cofre da Alfandega, o causador do damno será demittido, ou despedido do emprego que tiver; e além disto, se o damno tiver excedido a 300,000, soffrerá a pena de prisão até que o pague, ou o espie na cadeia, como foi determinado a respeito do arrematante, que não satisfizer a multa em que incorrer por ter deixado de pagar o preço da arrematação á porta da Alfandega.

Art. 16. Se o damno for causado em algum trapiche alfandegado, o respectivo dono ou rendeiro será o responsavel, e como tal obrigado á reparação e indemnisação, de que trata o Art. 13, sob pena de ficar privado por hum anno do direito de receber mercadorias da Alfandega.

Art. 17. Logo que se descubra qualquer avaria ou damno, ou outro motivo de ruina em alguma mercadoria depositada na Alfandega, ou nos trapiches alfandegados, o Inspector tomando as cautelas necessarias, permittirá ao dono ou consignatario o poder beneficia-la, e na ausencia de hum ou outro, ordenará que o beneficio seja feito á custa delles pela Alfandega, ou pelo dono do trapiche alfandegado.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTI 2.ª

SECÇÃO 12.ª

---

DECRETO N.º 591 — de 3 de Março de 1849.

*Eleva a duzentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa da Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. O vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa da Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, fica elevado a duzentos mil réis annuaes; e nesta parte revogada a Tabella annexa ao Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.º 592 — de 3 Março de 1849.

*Approva a Tabella do maximo e do minimo das ajudas de custo dos Officiaes do Exercito, que vão em serviço para as Provincias contraes do Imperio.*

Hei por bem, em conformidade de Minha Immediata e Imperial Resolução de dous do corrente, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de seis de Fevereiro ultimo, Approvar a Tabella que marca o maximo

e o minimo das ajudas de custo que se devem abonar aos Officiaes do Exercito que vão em serviço para as Provincias centraes do Imperio, a qual baixa com este, assignada por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Marinha, e interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella das ajudas de custo que se devem abonar aos Officiaes que vão em serviço para as Provincias centraes do Imperio.*

POSTOS DOS OFFICIAES.	DISTANCIAS.	MAXIMO	MINIMO
De Brigadeiro até Tenente General inclusive.	Por cada legua de marcha . . .	67000	37000
De Major até Coronel inclusive . . . . .	Idem . . . . .	47000	27000
De Alferes até Capitão inclusive . . . . .	Idem . . . . .	27000	17000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1849. —  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.º 593 — de 3 de Março de 1849.

*Autorisa, na fôrma do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despeza não contemplada na Lei do Orçamento, de cem contos de réis com as fortificações da Provincia de S. Pedro do Sul.*

Em conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra para despender, além da somma votada para obras militares, mais cem contos de réis para as fortificações da Provincia de S. Pedro do Sul, que se não comprehendêrão naquella verba; devendo o Mesmo Ministro dar conta deste augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvedo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente encarregado dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 594— de 17 de Março de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio, com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida, a quantia de Rs. 41.200\$000.*

Não consignando a Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 o Credito necessario para o pagamento das Ajudas de custo de volta aos Deputados da Setima Legislatura, e sendo urgente occorrer áquelle pagamento, visto que pela dissolução da respectiva Camara findou a Legislatura: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da referida Lei, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de quarenta e hum contos e duzentos mil réis, devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões, que motivarão este augmento de despeza para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'Alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'Alegre.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 14.ª

## REGULAMENTO N.º 595 — de 18 de Março de 1849.

*Estabelece a maneira, por que se deve proceder na liquidação das multas, a que forem os réos condemnados, bem como as regras sobre as fianças ao pagamento dellas, e o modo de as commutar em outras penas.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O Juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para liquidação da multa, se a houver.

Art. 2.º Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando porém o valor desse objecto não for conhecido, o Juiz nomeará hum arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta.

Art. 3.º Quando a multa for correspondente a hum certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por hum arbitrador quanto pôde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, ou industria, para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença. (Codigo Criminal Art. 55).

Art. 4.º O arbitrador, de que tratão os Artigos antecedentes, será nominalmente designado no despacho do Juiz, que em caso algum deixará sua designação dependente do Escrivão, nem de qualquer terceiro, nem mesmo a titulo de informação.

Art. 5.º No mesmo dia, em que for o despacho entregue ao Escrivão, ou no dia immediato, será o arbitrador avisado e juramentado, dando logo, e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle es-

cripto e assignado, ou lavrado pelo Escrivão, e assignado pelo arbitrador. Se porém o arbitramento depender de maior exame, poderá o Juiz nomear dous arbitradores, em vez de hum, e marcar-lhes hum prazo improrogavel, que não exceda de oito dias para ambos conjunctamente.

Sendo Advogados, terão vista dos autos; não o sendo, poderão examina-los no Cartorio, onde o Escrivão lh'os franqueará, em quanto durar o prazo marcado.

Art. 6.º Feito o arbitramento, irá em vinte e quatro horas ao feito ao Contador, independente de novo despacho, e este, em quarenta e oito horas improrogaveis, liquidará a multa, e tornará o feito ao Cartorio.

Art. 7.º Esta liquidação será intimada ao réo, e ao Procurador da Camara, que poderá, dentro de cinco dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada huma tres nomes, d'entre os quaes o Juiz escolherá hum. Se esses dous assim escolhidos discordarem, o Juiz indicará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento. X

X Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e diligencias necessarias, para que se conclua dentro de vinte dias; e só no caso de impedimentos alheios á sua vontade, poderá o Juiz conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessario para correr qualquer citação, edital, ou por precatório.

Se nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira. Se porém o Juiz entender que essa primeira he evidentemente exaggerada, ou diminuta, poderá ex-officio ordenar, que se prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira.

Art. 8.º Se algum dos arbitradores escolhidos sobre proposta da parte não der laudo, será processado como desobediente, e substituido por outro escolhido pelo Juiz, independente de audiencia dos interessados.

Art. 9.º O accusador particular, ou o Promotor Publico, podem espontaneamente apparecer, e intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, preferindo nesse caso ao Procurador da Camara. O Juiz tambem pôde ordenar que o Promotor Publico intervenha. Nos casos, em que a multa não for applicada á Municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem

os direitos, que acima se reconhecem no Procurador da Camara.

Art. 10. Se contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido a prisão, ou nella conservado até prestar fiança idonea, ou pagar (Codigo Criminal Art. 56), ou cumprir a pena substitutiva da multa. (Codigo Criminal Art. 57).\*

\* Se se houver ordenado nova liquidação, os oito dias contar-se-hão da segunda intimação. Quando porém essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta que ex-officio o Escrivão assigne em audiencia os oito dias, que correrão logo, quer tenham estado presentes o réo, e seus procuradores, quer não.\*

Art. 11. Concluido o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o Escrivão fará logo nas vinte e quatro horas seguintes os autos conclusos ao Juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras seguintes.

Art. 12. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de hum mesmo Artigo de Lei, será commutada em hum terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção. (Codigo do Processo Art. 291).

Art. 13. Quando não se verificar a hypothese do Artigo antecedente, e a multa imposta for correspondente a hum certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo. (Codigo Criminal Art. 57).

Art. 14. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo, para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada. (Codigo Criminal Art. 57).

Art. 15. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo a prisão simples, com o augmento da sexta parte do tempo. (Codigo Criminal Art. 49).

Art. 16. Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior, ou igual intensidade (Codigo Criminal Art. 61); devendo

mesmo nesse caso fazer-se as communicações necessarias, para, concluida huma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Esta disposição não comprehende o caso de estar provado no processo, que o réo tem meios de pagar a multa, devendo nessa hypothese conservar-se em prisão indefinidamente até pagar. (Codigo Criminal Art. 56).

Art. 17. A todo o tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar, para se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por al preso. Tambem poderá o Juiz admittir fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, que não exceda de hum mez, nas multas inferiores a quatrocentos mil réis; de tres mezes, nas inferiores a hum conto de réis; e de seis mezes, nas outras. (Codigo Criminal Arts. 32 e 57).

Art. 18. Só será admittido a afiançar:

1.º Quem hypothecar bens de raiz equivalentes á multa, e sitios na mesma Comarca, mostrando que os possui livres e desembargados, e sob sua livre administração.

2.º Os que depositarem no cofre da Camara Municipal o valor da multa, em moeda, Apolices da Divida Publica, de que mostrarem ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata devidamente avaliados, e que cubrão com segurança o valor da multa. (Codigo do Processo Art. 107, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 46).

Art. 19. O Juiz que admittir fiança, que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de cem a duzentos mil réis. O Escrivão, que não tiver informado ao Juiz contra essa falta, incorrerá na de vinte a oitenta mil réis. O Fiador, que, sem ter os meios de fazer effectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de hum a tres mezes, e as testemunhas de abono, em prisão de oito dias a hum mez. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 112).

Art. 20. Os Juizes de Direito nas correições examinarão com especial attenção, se os Juizes e Escrivães, Contadores e Arbitradores tem cumprido com zelo estes deveres, impondo-lhes multas de dez até cem mil réis, conforme a gravidade das faltas.

Art. 21. Ninguem poderá ser recolhido a prisão, nem nella conservado, a pretexto de multa, em quanto não estiver liquidada.

Art. 22. As multas actualmente illiquidas serão immediatamente liquidadas, mesmo quando os réos tenham outras penas de longa duração a cumprir. Os Escrivães mandarão ex-officio conclusos aos Juizes todos os processos de execução criminal, em que houver multas illiquidas: os Juizes farão a este respeito as maiores recommendações e diligencias.

Art. 23. Logo que as multas estiverem liquidadas, os Procuradores das Camaras Municipaes, ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 15.ª

---

DECRETO N.º 596 — de 24 de Março de 1849.

*Crea os Lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguayana, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca-lhes os ordenadòs.*

Hei por bem, em additamento aos Decretos numeros duzentos e vinte, quatrocentos e seis B, e quinhentos trinta e nove A, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Em cada hum dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguayana, que forão creados na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo cada hum o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.º 597 — de 24 de Março de 1849.

*Approva os Estatutos do Banco Commercial do Maranhão com algumas alterações.*

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco Commercial do Maranhão, solicitando a approvação de seus Estatutos; e Tendo Ouvido as Secções de Justiça e Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar os referidos Estatutos; com as alterações que abaixo se declarão.

1.º Os Arts. 16, 17 e 18 ficão substituidos pelo seguinte.

As Letras e titulos de particulares não poderão descontar-se, ou negociar-se com maior prazo que o de 4 mezes, e não tendo pelo menos duas firmas diversas e acreditadas; mas se alguma destas for de Membro da Direcção, não se contará; e nenhuma poderá ser dos dous Directores, que estiverem de serviço. Na compra e negociação de Letras de cambio, será sufficiente que tenham huma só firma. Se as Letras e titulos de particulares forem legalmente garantidos por Apolices da Divida Publica, por Acções do Banco, ou de qualquer outra Companhia, que offereça segurança, bastará que tenham huma só firma.

2.º Os Arts. 26 e 27 ficão igualmente substituidos pelo seguinte.

O Banco poderá por meio de sua Direcção crear Letras com o titulo de vales, com vencimento determinado da data, ou vista, cujo prazo não excederá de 10 dias precisos de vista, nem será menor de cinco. Estes vales serão sacados por dous Directores sobre o Thesoureiro do Banco, seja ao portador, ou seja nominalmente, conforme for exigido; e não poderão ser de valor menor de 100\$000, nem o total delles excederá da terça parte do capital effectivo do Banco. A responsabilidade dos ditos vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar e expressamente o declararem.

3.º Acrescentem-se os dous seguintes Artigos.

O Banco não poderá augmentar os seus fundos, nem prorogar o tempo de sua duração além do prazo marcado nestes Estatutos, sem previa autorisação do Governo.

O Governo nomeará, todas as vezes que entender conveniente, hum ou mais Agentes para fiscalisarem as operações do Banco, e poderá declara-lo dissolvido quando se verificar que não cumpre as condições a que fica sujeito pelo presente Decreto.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres*

*Estatutos do Banco Commercial do Maranhão, a que se refere o Decreto N.º 597 de 24 de Março de 1849.*

## TITULO I.

### DO BANCO.

Art. 1.º O Banco será de desconto e deposito. Seu capital poderá ser elevado até 800 contos de réis, divididos em quatro mil acções de duzentos mil réis cada huma, moeda legal, admittindo-se por ora somente Accionistas para duas mil acções, e ficando as restantes duas mil em reserva para serem vendidas quando a Assembléa Geral do Banco assim o determinar.

Art. 2.º As entradas das acções serão realisadas em 4 pagamentos iguaes. sendo o 1.º dentro de tres dias depois do Edital affixado pela Direcção, e os seguintes nos prazos impreteriveis de 4, 8 e 12 mezes dentro dos 12 mezes contados da installação do Banco. os novos Accionistas realizarão á vista os pagamentos vencidos, e só gozarão dos prazos que restarem a vencer; e findos os referidos 12 mezes, os novos Accionistas realizarão tudo á vista.

Art. 3.º Os Accionistas, que depois de verificarem alguma entrada, deixarem de pagar por si ou por o

trem, as subsequentes entradas no dia prelixo, perderão a beneficio do Banco as quantias com que anteriormente tiverem entrado, e aquellas acções ficão á disposição do Banco. Exceptuão-se os casos de morte, de fallimento, e de invencivel embaraço, que serão justificados perante a Direcção; nestes casos os herdeiros, os credores, e os interessados, perderão os dividendos, em quanto não preencherem as entradas vencidas; e se as preencherem, além do prazo marcado, principiarão a ter dividendo somente no semestre seguinte. Os que forem julgados com direito á importancia das prestações entradas no Banco por conta de huma acção, direito que só existe em virtude da excepção acima declarada, e que não puderem preencher da fórma alli marcada a dita acção, receberão do Banco huma Letra de tal quantia pagavel a hum anno sem vencimento de juro, ficando a acção á disposição do Banco. Mas se a subscripção for por mais de huma acção, e as prestações já entradas chegarem ao valor de huma ou mais acções, neste caso tal Letra será passada só pelo excedente do computo de acção ou acções, que puderem ser formadas de taes prestações; estas acções assim formadas tem o seu vigor a bem de quem pertencerem.

Art. 4.º O Banco durará 15 annos, contados da data da sua installação. Findo este prazo poderá ser prorogado por determinação da Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 5.º O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa Geral, mesmo antes de findarem os 15 annos marcados no Art. 4.º, se se couber que a sua duração he prejudicial.

Art. 6.º O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação, logo que tiver soffrido prejuizos que tenham absorvido o seu fundo de reserva, e 10 por cento de seu capital effectivo.

Art. 7.º A Assembléa Geral para eleição da primeira Direcção terá lugar logo que hajão subscriptos 120 contos de réis.

## TITULO II.

## DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.º O Banco considera seu Accionista toda a pessoa que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem completamente averbadas no Livro dos Registros. O averbamento para fazer effectivamente transferencia, terá lugar á vista das acções, e das partes contractantes, sem que jámais haja endosso no mesmo titulo.

Art. 9.º Os Accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser dadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas ou legadas na fórma do Artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção do Banco.

Art. 10. Os Accionistas de 5 ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa Geral, e para Membros da Commissão de exame. Somente os Accionistas de 20 ou mais acções poderão ser votados para Directores; mas quando se verifique não haver 21 Accionistas deste numero de acções, serão admittidos a completar este numero os de immediato numero de acções, e onde se dê empate a sorte decidirá quem será o Candidato.

Art. 11. Os Accionistas, o Presidente, e Secretario da Assembléa Geral, os Membros da Commissão de exame, os Directores, e os Empregados do Banco poderão ser Nacionaes ou Estrangeiros indistinctamente.

Art. 12. Havendo Accionistas com firmas sociaes só hum dos Socios poderá votar, e ser votado, podendo este no impedimento nomear o Socio que o deva substituir como votante.

Art. 13. He permittido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela Commissão de exame, verificar o Balanço, á vista dos Livros que lhe estarão para isso patentes por 3 dias, sem com tudo poder extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de depositos, e registros das Letras, que só serão patentes á Commissão de exame.

### TITULO III.

#### DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes :

§ 1.º Descontar Letras de cambio, e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma, em todo o caso, será de pessoa residente nesta Cidade.

§ 2.º Descontar bilhetes da Alfandega, e quaesquer outros titulos do Governo, pagaveis em prazo fixo.

§ 3.º Emprestar dinheiro sobre penhores de prata, ouro, e brilhantes, mediante as cautelas marcadas no Art. 22.

§ 4.º Emprestar sobre Apolices da Divida Publica pela fórma que convier á Direcção, e sobre as accções do Banco Commercial Maranhense até  $\frac{3}{4}$  do valor primitivo.

§ 5.º Emprestar por meio de Letras até quatro mezes, sobre algodão até  $\frac{2}{3}$  do valor no mercado; e sobre arroz metade do valor no mercado.

§ 6.º Especular sobre operações de cambio, limitando-se ás Praças do Imperio. Comprar e vender moedas de ouro e prata, quando convier o emprego de fundos paralyzados, ou realisação delles (precedendo para huma e outra operação voto unanime dos Directores) até o valor de 15 por cento de seu capital effectivo.

§ 7.º Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos, e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejam de quantia menor de 100 $\text{r}$ .

§ 8.º Receber em deposito ouro, prata, joias, e titulos de valor, mediante a commissão de  $\frac{1}{2}$  por cento, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito.

Exceptuão-se quaesquer titulos do Banco, que se guardarão gratuitamente.

§ 9.º Cobrar por conta de terceiros quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro, ou Letras, mediante a commissão de 1 por cento.

§ 10. Encarregar-se da cobrança, na Praça, de Letras pertencentes a individuos que já tenham conta corrente aberta, mediante a commissão de  $\frac{1}{4}$  por cento.

§ 11. Receber, em quanto convier, dinheiro a juro de 6 por cento ao anno a prazo fixo, não menor de 3 mezes, e por quantia maior de 100.000 inclusive.

§ 12. Emitir Letras e vales, em conformidade dos Arts. 26 e 27, não podendo jámais a sua emissão exceder a 50 por cento do capital effectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaesquer descontos e empréstimos, será até 10 por cento ao anno, em quanto a Assembléa Geral do Banco o julgar conveniente.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto ou empréstimo poderá ser feita, se não por meio de Letra a prazo não maior de seis mezes, mas nos respectivos vencimentos terá lugar a sua reforma, mediante a amortisação de 10 por cento do capital primitivo, e pagamento do competente premio; tendo-se sempre em vista que as novas Letras não diminuo em garantias. Exceptuão-se as Letras de cambio, e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatorio marcado no Art. 18, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 17. Se em qualquer Letra offercida a desconto vier a firma de algum dos Directores, não se contará no numero das exigidas para garantia, e nenhuma Letra será descontada trazendo a firma de algum dos Directores de serviço.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela fórma marcada no Art. 16, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora até real embolso será elevado a 18 por cento ao anno; este premio será declarado no corpo da Letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 19. Se qualquer Letra proveniente de empréstimo sobre penhores não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncios por oito dias affixados na porta do Banco, e publicados em Jornaes; podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 20. A nenhuma firma se deixará responder por mais de 20 contos de réis, seja como originario devedor, seja como garante. Nesta quantia se não comprehendem os empréstimos feitos sobre penhores.

Art. 21. As Letras e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagas, serão en-

tregues a seus donos, depois de feito o protesto das que delle carecerem. Em nenhum caso o Banco se encarregará de pleitos judiciaes estranhos, assim como não responderá por enganos de vencimentos provenientes de cotas erradas nos mesmos documentos.

#### DOS PENHORES.

Art. 22. Os empréstimos sobre penhores de ouro, prata, e joias terão lugar quando os que os offerecerem apresentarem avaliação delles pelos Contrastes approvados pela Direcção, e além disso mostrarem que os penhores são seus, que estão livres e desembaraçados; devendo assignar termo de responsabilidade com obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, Ordens, e usos do Banco.

Art. 23. O prazo sobre penhores não excederá a seis mezes, mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre ouro e prata não excederá a  $\frac{2}{3}$ , e sobre joias á metade do valor dado pelos Contrastes.

Art. 24. Quando se offerecer em penhor generos armazenados em deposito, o Banco exigirá da parte ordem escripta para que os Administradores desses depositos os ponhão á sua disposição, o que será logo verificado.

Art. 25. A venda dos penhores de qualquer natureza, para solução de Letras vencidas, será feita em leilão mercantil presidido por hum Director do Banco, e liquidada a conta das despezas do leilão, juros vencidos, e commissão de 1 por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

#### DAS LETRAS E VALES.

Art. 26. O Banco para conveniencia dos particulares, e melhor facilidade de suas operações, poderá crear Letras com o titulo de vales, com prazo certo da data, ou da vista até trinta dias, e de quantia menor de 100.000, que serão passados pelos Directores de serviço, e rubricados pelo Presidente e Secretario da Direcção, seja ao portador, seja nominalmente, como for exigido. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e nunca dos portadores, ou endossadores, que

nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declararem.

Art. 27. Os vales serão pagos no Banco em moeda corrente nacional, apenas sejam apresentados, no vencimento, ou depois d'elle indistinctamente, como for vontade dos portadores. Nenhuma emissão porém poderá ser feita sem estar autorisada pela Direcção, de que se lavrará Acta designando a somma a emitir, e qualidade dos Titulos.

#### TITULO IV.

##### DOS DIVIDENDOS, E FUNDO DE RESERVA.

Art. 28. Haverá hum Balanço todos os semestres com o fecho de 30 de Junho, e 31 de Dezembro, que será apresentado impreterivelmente á Assembléa Geral em sua primeira reunião ordinaria.

Art. 29. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirão 5 por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro de que se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 30. Se a installação do Banco tiver lugar até 30 de Junho de 1846, o primeiro Balanço será em 31 de Dezembro, mas não haverá dividendo neste primeiro semestre, por isso que devem começar os dividendos semestraes hum anno depois da installação.

Art. 31. A debito do fundo de reserva serão levadas as dividas, que forem reputadas inteiramente perdidas. O fundo de reserva se augmentará com o beneficio que houver na venda de accções acima do par.

Art. 32. Na dissolução do Banco o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas proporcionalmente ao numero de suas accções.

#### TITULO V.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 33. A totalidade dos Accionistas será representada pela sua Assembléa Geral.

Art. 34. Formará Assembléa Geral a reunião le-

galmente convocada (Art. 35) dos Accionistas de 5 ou mais acções. Os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações, propor, e discutir sem voto.

Art. 35. A convocação da Assembléa Geral terá lugar por convite da Direcção, em Edital firmado por seu Presidente e Secretario, affixado á porta do Banco, na Praça do Commercio, e publicados nos periodicos de mais publicidade.

Art. 36. No dia e hora marcado para reunião da Assembléa Geral, esta se julgará constituída com os Accionistas presentes (Art. 34), e tomará decisões por maioria absoluta de votos. Mas nenhuma deliberação poderá ser tomadã na primeira convocação, não estando presentes pelo menos tantos Accionistas quantos representem  $\frac{1}{3}$  do capital effectivo do Banco.

Art. 37. Quando a Assembléa Geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, haverá nova convocação com a formalidade do Art. 35, declarando o motivo da nova reunião, e nesta se tomarão decisões com qualquer numero de votos que se reunir.

Art. 38. As deliberações para augmentar o fundo do Banco, para sua dissolução antes dos 15 annos, para prorogar-se a sua duração, e para reforma destes Estatutos, só poderão tomar-se quando se reunirem votos concordes de Accionistas, que representem maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 39. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrência de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente, e quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por Accionistas, que possuão pelo menos hum terço de capital effectivo do Banco. Em virtude de tal representação deverá a Direcção convocar a Assembléa dentro dos oito dias uteis, que se seguirem ao da entrega, que constarão da data que lhe porá o Secretario do Banco, depois de averiguar e conhecer sua legalidade quanto á porção de capital, que deve comprehendere. Se a Direcção não fizer a convocação, incorrerá em responsabilidade, e os representantes tem direito de chamar os Accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos, nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada hum, e declaração do motivo de chamamento, e das razões que tiverão para representar a Direcção.

Art. 40. A Assembléa Geral reunida na fórma do Artigo antecedente, só poderá tomar decisão reunindo os votos do Art. 38, e não admittirá discussão alguma além do objecto para que foi convocada. Podem com tudo alli apresentar-se indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 41. A Assembléa Geral terá hum Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na Sessão de 31 de Julho, por maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em huma só lista dos Accionistas que tem voto.

Art. 42. Havendo impedimento do Presidente e Secretario, serão substituidos o Presidente pelo 1.º Secretario, e este pelo 2.º, e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião da Assembléa, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 43. Pertence ao Presidente abrir e fechar as Sessões; conceder a palavra; manter a ordem e regularidade nas discussões; e fazer executar as decisões da Assembléa. A nenhum Accionista he permittido, mesmo para explicação, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Direcção, e a Commissão de exame, que poderão responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 44. Pertence ao Secretario ler, e repetir as leituras quando o Presidente ordenar; redigir as Actas; apurar os votos nas eleições (com os dous maiores Accionistas presentes); e fazer a correspondencia e expediente, que deverá ser assignado pelo Presidente, e 1.º Secretario.

Art. 45. Na primeira reunião da Assembléa, e logo depois de eleita a Mesa, se procederá á eleição por escrutinio secreto, e maioria relativa de votos, de tres Accionistas habilitados na fórma do Art. 34 para formarem a Commissão de exame, que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa, em que será renovada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum Membro será substituido pelo immediato em votos.

Art. 46. Nas reuniões ordinarias da Assembléa Geral, que terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, a Direcção apresentará os Balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho, e a Commissão de exame o relatorio do es-

tado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. A' vista do dito Balanço, e relatorio, a Assembléa discutirá, e pronunciará seu juizo sobre as contas, e administração.

Art. 47. Na Assembléa Geral de 31 de Julho terá lugar por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, para a qual podem ser reeleitos quaesquer dos Directores que reunão os votos necessarios. Em seguida se procederá á eleição da Mesa, e Commissão de exame, que tem de servir no anno seguinte, na fórma dos Arts. 41 e 45.

Art. 48. Pertence á Assembléa Geral fixar os ordenados aos Empregados sobre proposta da Direcção.

Art. 49. Depois de approvados pela Assembléa Geral (Art. 79) os presentes Estatutos, só ella poderá reformar-los do modo que dispõe o Art. 38; mas qualquer reforma ou innovação nunca terá lugar na Sessão em que for proposta.

## TITULO VI.

### DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 50. A Commissão, logo que for convidada pela Direcção (Art. 46), deverá examinar escrupulosamente o estado da escrituração, das operações da caixa, da correspondencia, e comportamento dos Empregados, fiscalizando se os Estatutos, e decisões da Assembléa Geral tem sido restrictamente executados; para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos, que forem exigidos. O exame deverá terminar tres dias antes da reunião da Assembléa Geral.

Art. 51. Concluido o exame, a Commissão fará hum relatorio circunstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira por que tiver sido administrado. Este relatorio será registrado no Livro das Actas da Assembléa, e impresso com o Balanço, para ser distribuido pelos Accionistas, que o pedirem.

## TITULO VII.

### DA VOTAÇÃO.

Art. 52. Os votos serão contados na proporção de hum por cada cinco acções. Nenhum Accionista, porém, por maior que seja o numero de suas acções, poderá ter mais de seis votos, ainda sendo procurador de outros Accionistas.

Art. 53. Os Accionistas com voto, impedidos ou ausentes, só poderão ser representados por outros Accionistas, que devem estar munidos de procuração.

Art. 54. Para o Accionista poder votar, deverá constar o seu direito pelo assento, no registro do Banco, das suas Acções, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa Geral.

## TITULO VIII.

### DA DIRECÇÃO.

Art. 55. O Banco será administrado por 7 Directores, que serão Accionistas pelo numero de acções que marca o Art. 10, os quaes serão eleitos annualmente pela Assembléa Geral de 31 de Julho. Exceptuão-se os primeiros, que por terem de organisar o Banco, e po-lo em regular andamento, devem completar hum anno de serviço, ou mais se na primeira epoca marcada da eleição não o tiverem completado, devendo neste caso servirem até a epoca da eleição seguinte.

Art. 56. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito no Banco vinte acções, de que sejam proprietarios, ou aquellas que possuirem na conformidade do Art. 10, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 57. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus Membros hum Presidente, e hum Secretario, e este escreverá circunstanciadamente os trabalhos, e decisões da Direcção em hum Livro de Actas, que serão assignadas por todos os Membros presentes.

Art. 58. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria quando ella julgar necessario, ou quando for convocada pelos Directores de

serviço. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses do Banco; mas além disso haverá diariamente de serviço (desde que se abrir até se fechar as portas) dous Directores que devem dirigir as operações.

Art. 59. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao Regulamento interno, que houver de organizar.

Art. 60. Os fundos do Banco estarão em casa forte, sob a guarda da Direcção, em cofre que terá tres chaves, sendo huma a cargo do Thesoureiro, ou Fiel do Banco, e as outras a cargo dos Directores de semana. A Direcção poderá escolher Thesoureiro, ou 1.º Fiel do Banco, como melhor entender, e os Fieis que mais possa precisar, que tenham a prohibidade e aptidão necessaria para o expediente da caixa: todos estes Empregados prestarão a fiança, que a Direcção entender necessaria.

Art. 61. A Direcção tomará suas deliberações á pluralidade de votos; e não estando presentes todos os Membros, em todo o caso, serão necessarios quatro votos conformes para tornar valiosa a deliberação. Os Membros vencidos podem declarar seu voto na Acta.

Art. 62. As ordens, correspondencias, e resoluções importantes, serão assignadas pelo Presidente e Secretario, em nome da Direcção; e os objectos de expediente pelos Directores de serviço. Tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 63. Os Directores e mais Empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos, e o Regulamento interno, ou praticarem abusos de qualquer natureza.

Art. 64. Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez, a Direcção por meio de seu Presidente e Secretario chamará Substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Em quanto houver em exercicio cinco Directores não terá lugar a substituição, salvo occorrendo negocio importante em que se não dêem quatro votos conformes (Art. 61), porque então serão chamados os Substitutos.

Art. 65. A Direcção, logo que estejam concluidos

os Balanços semestraes de 30 de Junho e 31 de Dezembro (o que não deverá exceder de 15 de Julho, e de 15 de Janeiro) participará aos tres Membros da Commissão de exame, para que vão verificar o estado do Banco nos intervallos de 15 a 26 de Julho, e de 15 a 26 de Janeiro.

Art. 66. Os Directores, em compensação de seu trabalho e responsabilidade, terão huma commissão de 5 por cento sobre o total dos lucros do Banco, a qual será repartida com igualdade entre elles.

## TITULO IX.

### DOS EMPREGADOS.

Art. 67. Os Empregados do Banco serão escolhidos e demittidos pela Direcção, e seus ordenados fixados pela Assembléa Geral, sob proposta da Direcção (Art. 48). Os Accionistas, que reunirem as qualidades precisas, terão preferencia aos empregos.

Art. 68. Todos os Empregados, que receberem ordenados, prestarão, á satisfação da Direcção, fiança idonea correspondente ao ordenado. Esta fiança será de vinte vezes o importe do ordenado para aquelles que manejarem fundos; e somente de dez vezes para os que forem unicamente de escripta. As fianças podem ser substituidas por depositos de valores, ou de acções do Banco; exceptuão-se os Empregados, de que trata o Art. 60, que prestarão fiança pela maneira alli indicada.

## TITULO X.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 69. A morte do Accionista não obrigará a liquidar o Banco, seus herdeiros, ou representantes não poderão de fôrma alguma embaraçar o andamento e operações do Banco, e somente terão direito á percepção dos dividendos, e a poder transferir suas acções, se lhes convier.

Art. 70. A Direcção procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações, que se possão suscitar durante a sua administração.

**Art. 71.** O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança, e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente requererá que as acções, ou fundos no Banco pertencentes a Estrangeiros, sejam em quaesquer casos, mesmo no de guerra, tão respeitadas e inviolaveis, como os dos Nacionaes.

**Art. 72.** O Banco não poderá negociar por sua conta em generos, mercadorias, ou bens de raiz, salvo se os adquirir por trato com os seus devedores, execução ou adjudicação, mas neste caso deverá vende-los no menor prazo possivel.

**Art. 73.** O Banco poderá comprar, e possuir os predios, que forem necessarios para o seu estabelecimento.

**Art. 74.** As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para os seus Empregados. Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar damno; se resultar será expulso, e responsabilisado.

**Art. 75.** Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco, ficará excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

**Art. 76.** Havendo tres dias Santos seguidos, em hum delles os Directores de semana farão com o Porteiro a visita interna, e externa do Estabelecimento, para verificar se ha motivo de desconfiança, que exija providencias.

**Art. 77.** A Direcção do Banco fica pelos presentes Estatutos autorisada a demandar, e ser demandada, e a obrar e exercer com livre e geral administração, ple-nos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos e sem reserva alguma, mesmo os de poderes em causa propria.

**Art. 78.** As pessoas que contractarem com o Banco pagarão a taxa do Sello dos Titulos porque contractarem.

## TITULO XI.

### DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAES E TRANSITORIAS.

**Art. 79.** A Commissão nomeada para a organização do Banco, apenas tiver prontificado os Estatutos, os fará

imprimir em numero de mil exemplares (dos quaes reservará duzentos para entregar ao Banco) os distribuirá, e fará publicos como melhor entender, e procederá á subscrição das acções; e logo que tenha completado cento e vinte contos subscriptos, dará começo á instalação do Banco, convocando a primeira Assembléa Geral, que tem de approvar os Estatutos, e eleger a primeira Direcção na fórma do Art. 55.

Art. 80. Concluida a eleição da Direcção terá lugar a da Mesa da Assembléa Geral, e Commissão de exame (Arts. 41 e 45).

Art. 81. A Commissão nomeada presidirá á reunião dos subscriptores que tem de constituir a Assembléa Geral installadora, e esta assumirá todas as attribuições, que competem á primeira reunião ordinaria (Art. 45), qualquer que seja o numero de Accionistas que se reunão, e de acções que possuão, ou tenham subscripto.

Á mesma Commissão apresentará a conta do que tiver despendido com impressões para ser autorizado o pagamento. — S. Luiz do Maranhão em 26 de Abril de 1846. — Assignados. — João Gualberto da Costa, Presidente da Direcção. — Francisco Fructuoso Ferreira, Secretario da Direcção. — Thomaz B. Gunston. — Bento Ribeiro da Cunha. — José Moreira da Silva. — Antonio Francisco de Azevedo. — Henrique Peason.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 598 — de 25 de Março de 1849.

*Altera os Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, na parte relativa ao julgamento dos exames; divide em duas a Cadeira de Historia e Geographia; subdivide em duas a 2.ª de Latim; marca o vencimento dos Professores; e providencia sobre a hora em que devem achar-se no Collegio.*

Tendo em consideração a urgente necessidade de providenciar sobre o julgamento dos exames do Collegio de Pedro Segundo, a fim de que haja naquelle acto a maior garantia de imparcialidade, e rectidão; bem como a de distribuir melhor as materias de ensino de algumas Cadeiras actualmente oneradas de excessivo numero de lições; e de melhorar a sorte dos Professores, fazendo desaparecer a desigualdade e mesquinhez, que se observa no vencimento de alguns; e a de regular a hora da entrada dos mesmos Professores, de maneira que se fiscalise, e puna qualquer impontualidade da parte delles: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Tribunal de exame continuará a ser formado pela maneira prescripta no Art. 122 do Regulamento N.º 8 de Janeiro de 1838; mas o de julgamento, alterada a pratica actual, será composto do Commissario do Governo, do Reitor, Vice-Reitor, e de dous Professores, hum da classe de Sciencias, e outro da de Letras, os quaes serão designados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio no dia da abertura dos exames.

A unanimidade dos votos a favor approva plenamente; a maioria a favor approva simplesmente, e a maioria contra reprova.

Art. 2.º O julgamento terá lugar immediatamente no fim de cada exame, e o resultado do escrutinio será

logo proclamado pelo Reitor ante os alumnos, e espectadores.

Art. 3.º O Reitor no dia da abertura dos exames apresentará ao Commissario do Governo, para seu uso particular, o apanhamento das notas do Banco de honra, que os alumnos tiverem obtido durante o anno.

Art. 4.º A Cadeira de Geographia, e Historia será dividida nas duas seguintes: 1.ª de Geographia, Historia media e moderna, e Historia do Brasil, 2.ª de Geographia e Historia antiga; e a actual segunda Cadeira de Latim fica tambem subdividida em duas.

Art. 5.º Tanto nas Cadeiras novamente creadas, como nas que ficão subsistindo haverá por semana o numero de lições marcado na Tabella, que com este baixa, assignada pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; percebendo o Professor de cada huma, a contar do dia dous de Fevereiro proximo passado, o vencimento annual fixado na mesma Tabella.

Art. 6.º Fica supprimida a pratica do quarto d' hora de tolerancia; e o Professor, que ao toque preciso da hora não se achar á porta da Aula, será havido por falto, e se lhe descontará no vencimento a parte equivalente á hora perdida.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Tabella a que se refere o Decreto desta data, das Cadeiras do Collegio de Pedro Segundo, lições semanaes a cargo de cada huma, e vencimento dos respectivos Professores.*

<i>Professores.</i>	<i>Cadeiras.</i>	<i>Lições semanaes.</i>	<i>Vencimento annual.</i>
1	De Sciencias Naturaes.....	9	1.200\$000
1	De Sciencias Mathematicas .....	10	1.200\$000
1	De Philosophia .....	10	1.200\$000
1	De Rhetorica.....	10	1.200\$000
1	De Geographia, Historia media e moderna, e Historia do Brasil — 1.ª Cadeira — (Geographia 2.º ao 6.º anno; Historia media e moderna 5.º e 6.º; Historia do Brasil 7.º).....	16	1.200\$000
1	De Geographia, e Historia antiga — 2.ª Cadeira — (Historia 3.º e 4.º anno, Geographia 7.º)...	9	800\$000
1	De Grego.....	15	1.200\$000
1	De Latin — 1.ª Cadeira —, e de Grammatica Nacional (1.º anno).	10	800\$000
1	De Latin — 2.ª Cadeira — (2.º e 3.º anno).....	10	800\$000
1	De Latin — 3.ª Cadeira — (1.º, 5.º, 6.º e 7.º anno).....	15	1.000\$000
1	De Alemão.....	13	1.000\$000
1	De Francez .....	15	800\$000
1	De Inglez .....	13	1.000\$000
1	De Desenho.....	10	720\$000
1	De Musica.....	13	720\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1849.—  
*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 600 (\*) — de 25 de Março de 1849.

*Approva o Regulamento para a organização do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Côrte.*

Hei por bem Approvar o Regulamento para a organização do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Côrte, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Regulamento para a organização do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Côrte.*

Art. 1.º De todo o pessoal livre, que compõe as officinas do Arsenal de Guerra, se formarão Companhias na razão de huma por officina.

Art. 2.º Cada Companhia se subdividirá em tantas Esquadras, quantos forem os Contramestres e Apparelhadores a ella pertencentes.

Art. 3.º Os Mestres são os Commandantes naturaes das Companhias respectivas, e os Contramestres e Apparelhadores os das Esquadras formadas com os obreiros de suas officinas.

Art. 4.º O armamento de todos os Operarios livres do Arsenal de Guerra constará de huma espada curta de Artilheiro, e de huma espingarda com bayoneta, e do correame e equipamento correspondente: o dos Commandantes de Companhias e Esquadras consistirá em huma espada semelhante, e hum par de pistolas de adarme 12.

Art. 5.º O uniforme do Corpo dos Operarios ar-

(\*) Não existem Actos de N.º 599.

tistas do Arsenal de Guerra compõe-se de huma fardeta (tendo na gola as iniciaes A. G) de panno azul com vivos e cabos da mesma cor e oito botões lisos de metal amarello, e hum bonet do mesmo panno com as mesmas iniciaes no lugar proprio: inclue-se no fardamento hum par de calças de brim branco, huma camisa e hum par de sapatos.

Art. 6.º Os Operarios, que forem de menor ou de avançada idade, ou defeituosos, serão dispensados da formatura nos casos extraordinarios, em que o seu Corpo tenha de marchar armado para o serviço além dos portões.

Art. 7.º Os Operarios artistas livres do Arsenal de Guerra não poderão ser admittidos á chamada do ponto, nem á trabalho algum de suas officinas, sem que estejam de uniforme.

Art. 8.º O Corpo dos Operarios artistas e todos os demais empregados e trabalhadores livres do Arsenal de Guerra, nelle se reunirão (sempre que se toque a rebate, ou tenham ordem para isso) á disposição do Director do Estabelecimento, e sob o commando do Vice-Director, que he o seu Chefe immediato.

Art. 9.º O armamento do Corpo dos Operarios artistas do Arsenal de Guerra será guardado na Casa das armas do dito Arsenal, aonde se conservará sempre limpo e pronto para ser distribuido na conformidade das Ordens superiores, que a tal respeito houverem.

Art. 10. O Corpo dos artistas Operarios do Arsenal de Guerra tem por fim a defesa e guarda do Estabelecimento, que os alimenta e a suas familias: aquelles pois dos referidos operarios que, por motivos não justificados, não se apresentarem na fórma do disposto no Art. 8.º, serão considerados menos dignos de fazer parte dos empregados delle, e por conseguinte despedidos das officinas a que pertencerem.

Paço em 25 de Março de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 601 — de 19 de Abril de 1849.

*Approva o Plano para a organização do Corpo de Saude do Exercito.*

Tendo Ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem Approvar o Plano para a organização do Corpo de Saude do Exercito, o qual com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Plano para a organização do Corpo de Saude do Exercito, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.º O Corpo de Saude do Exercito será composto dos individuos abaixo designados, os quaes gozarão das graduções Militares que vão declaradas, a saber:

§ 1.º Hum Cirurgião mór do Exercito, Coronel.

§ 2.º Dous Cirurgiões mores de Divisão do Exercito, Tenentes Coronéis.

§ 3.º Seis Cirugiões mores de Brigada, Majores.

§ 4.º Trinta e dous primeiros Cirugiões, dos quaes 16 poderão ser graduados Capitães, e os outros terão a gradução de Tenentes.

§ 5.º Sessenta e quatro segundos Cirugiões, dos quaes 32 poderão ser graduados Tenentes, e os outros terão a gradução de Alferes.

**Art. 2.º** O Cirurgião mór do Exercito será o Chefe do Corpo de Saude do Exercito, e sua nomeação depende somente da capacidade para o bom desempenho do serviço : o Governo designará suas attribuições e nos seus impedimentos será substituído pelo Facultativo que o Governo designar.

**Art. 3.º** Os Facultativos de Saude terão direito ao acesso dos Postos superiores quando se fizerem dignos por sua maior antiguidade militar, a par de bom comportamento, conhecimentos profissionais, e perfeito desempenho das Commissões de que forem encarregados.

**Art. 4.º** Os Facultativos serão subordinados ao Cirurgião mór do Exercito, e ás Autoridades superiores do Corpo de Saude ; servirão de Commissão nos Corpos do Exercito, em os quaes serão admittidos ou delles retirados, conforme julgar o Governo conveniente ; e em quanto se acharem empregados em qualquer Corpo ficarão sujeitos á disciplina delle, e subordinados ás respectivas Autoridades, na fórma estabelecida pelas Leis, usos, e ordens em vigor.

**Art. 5.º** Em serviço de campanha os Corpos do Exercito terão os Facultativos de Saude que lhes pertencerem segundo sua organização, porém fóra deste caso o Governo conservará nos mesmos Corpos aquelles Facultativos que forem indispensaveis, segundo a força, ou circumstancias peculiares de cada Corpo. Os que se acharem desempregados perceberão somente o respectivo soldo.

**Art. 6.º** Os Empregados do Corpo de Saude do Exercito terão hum mesmo uniforme, que o Governo designar, com os distinctivos correspondentes a seus Postos.

**Art. 7.º** Os actuaes Cirurgiões mores dos Corpos passarão a denominar-se primeiros Cirurgiões, e os Cirurgiões Ajudantes, segundos Cirurgiões.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1849. —  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.º 602 — de 19 de Abril de 1849.

*Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Cível da Comarca do Rio Formoso da Provincia de Pernambuco.*

Hei por bem, de conformidade com a Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica extincto o Lugar de Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca do Rio Formoso da Provincia de Pernambuco.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.º 603 — de 19 de Abril de 1849.

*Eleva a quatrocentos mil réis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Bragança da segunda Comarca da Provincia de S. Paulo.*

Em attenção ao que representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a quatrocentos mil réis annuaes o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Bragança da segunda Comarca da Provincia de S. Paulo, e revogada nesta parte a Tabella annexa ao Decreto numero cento sessenta e dous de dez de Maio de mil oitocentos quarenta e dous.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 604 — de 21 de Abril de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender, no corrente exercicio, a quantia de 2.322,000 com a subscrição de 387 exemplares do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.*

Sendo o Governo autorizado pelo Artigo 14 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 a tomar tantas assignaturas do periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional quantas são as Camaras Municipaes do Imperio, para ser por ellas distribuido o mesmo periodico; e não consignando a referida Lei o credito necessario para occorrer a esta despeza, que aliás se torna urgente: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com o mencionado objecto, no corrente exercicio, a quantia de dous contos trezentos e vinte dous mil réis, correspondente a trezentas oitenta e sete assignaturas do referido periodico, devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões, que motivarão este augmento de despeza, para ser definitivamente approvada. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 605 — de 21 de Abril de 1849.

*Revoga a ultima parte do Art. 8.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, que suspendeo os despachos de reexportação e baldeação para dentro do Imperio.*

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Revogar a disposição do Art. 8.º do Regulamento annexo ao Decreto N.º 376 de 12 de Agosto de 1844, na parte em que suspende provisoriamente os despachos por baldeação e reexportação para portos dentro do Imperio, sem o pagamento dos direitos de consumo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 19.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 606 — de 22 de Abril de 1849.

*Desannexa o Termo de S. José da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, e annexa a este Termq o de S. Miguel da mesma Provincia.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º O Termo de S. José da Provincia de Santa Catharina fica desannexado do da Cidade do Desterro, a que fora reunido pelo Decreto N.º 189 de 25 de Junho de 1842, servindo nelle os Juizes Municipaes substitutos, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, na fórma permittida pelo Art. 16 da mesma Lei.

Art. 2.º O Termo de S. Miguel se annexará ao da Cidade do Desterro, ficando nesta parte revogado o Decreto n.º 272 de 24 de Fevereiro de 1843.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 20.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 607 — de 23 de Abril de 1849.

*Approva o Plano para a organização do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial.*

Hei por bem Approvar o Plano para organização do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Plano para a organização do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.º O Corpo de Saude da Armada será composto dos individuos abaixo designados, os quaes gozarão das graduções Militares, que vão declaradas, a saber :

§ 1.º Hum Cirurgião Mór da Armada. Capitão de Mar e Guerra.

§ 2.º Hum Cirurgião Mór de Esquadra. Capitão de Fragata.

§ 3.º Tres Cirurgiões Móres de Divisão Naval, Capitães Tenentes.

§ 4.º Doze primeiros Cirurgiões, dos quaes seis poderão ser graduados Primeiros Tenentes, e os outros terão a gradução de Segundos Tenentes.

§ 5.º Vinte e quatro segundos Cirurgiões, dos quaes doze poderão ser graduados Segundos Tenentes, e os outros terão a gradação de Guardas Marinhas.

§ 6.º Seis Pharmaceuticos, dos quaes dous serão de primeira classe, e quatro de segunda. Guardas Marinhas.

Art. 2.º O Cirurgião Mór da Armada será o Chefe do Corpo de Saude, e sua nomeação dependerá somente da capacidade para o bom desempenho do serviço: o Governo marcará as respectivas attribuições e designará, quem nos impedimentos o deve substituir.

Art. 3.º Os Facultativos terão direito ao accesso dos Postos superiores, quando se fizerem dignos, por sua maior antiguidade militar, a par de bom comportamento, conhecimentos profissionaes, e perfeito desempenho das commissões, de que forem encarregados.

Art. 4.º Os Facultativos serão subordinados ao Cirurgião Mór da Armada, e ás Autoridades superiores do Corpo de Saude; servirão de Commissão nos Navios de Guerra, e nos Corpos de Imperiaes Marinheiros e Fuzileiros Navaes, e, em quanto se acharem empregados, ficarão sujeitos á disciplina, e subordinados ás respectivas Autoridades, na fórma estabelecida pelas Leis, usos e ordens em vigor.

Art. 5.º Os Facultativos desempregados perceberão o soldo simples de suas Patentes, ou gradações.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1849.—  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PORTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 21.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 608 — de 4 de Maio de 1849.

*Revogando o Decreto N.º 536 do 1.º de Outubro de 1847, que estabeleceo direitos differenciaes.*

Tendo ouvido as Secções reunidas dos Negocios Estrangeiros e da Fazenda do Meu Conselho d' Estado, Hei por bem Revogar o Decreto N.º 536 do 1.º de Outubro de 1847, que estabeleceo direitos differenciaes. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 22.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 609 — de 12 de Maio de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despendar no corrente exercicio, com o Tribunal da Junta do Commercio a quantia de 2.149\$790, além da quota para o mesmo fim consignada na vigente Lei do Orçamento.*

Não sendo sufficiente a quantia de oito contos oitocentos cincoenta e dous mil réis votada no § 23 do Art. 2.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para occorrer no corrente exercicio ás despesas indispensaveis com o pessoal e expediente do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e sendo patente a urgente necessidade de satisfazer-las: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da dita Lei, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despendar, com aquelle objecto no corrente exercicio, a quantia de dous contos cento quarenta e nove mil setecentos e noventa réis, além da quota para o mesmo fim consignada na citada Lei; devendo o referido Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, das razões que motivarão este augmento de despeza para ser definitivamente approvedo. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 610 — de 13 de Maio de 1849.

*Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Santa Luzia da Comarca do Rio das Velhas, na Provincia de Minas Geraes.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. O Carcereiro da Cadêa da nova Villa de Santa Luzia da Comarca do Rio das Velhas, na Provincia de Minas Geraes, terá o vencimento annual de sessenta mil réis, dependendo tal vencimento da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 24.ª

---

DECRETO N.º 611 — de 14 de Maio de 1849.

*Marca o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadea da Cidade de São Paulo.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. O Ajudante do Carcereiro da Cadea da Cidade de São Paulo terá o vencimento annual de cento e cincoenta mil réis, dependendo tal vencimento da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 25.ª

---

DECRETO N.º 612 — de 20 de Maio de 1849.

*Desannexa o Termo de Maués do da Barra do Rio Negro, da Província do Pará; crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, reúne os Termos de Ega, Barcellos e Barra do Rio Negro sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, e marca vencimento a estes Juizes.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Termo de Maués, na Província do Pará, fica desannexado do da Barra do Rio Negro, e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.º Os Termos de Ega, Barcellos e Barra do Rio Negro ficão reunidos sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal que accumulará tambem as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 3.º Os sobreditos Juizes vencerão o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 612 A. — de 31 de Maio de 1849.

*Autorisa, na fôrma do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despeza de 407.000 \$000, segundo a Tabella que o acompanha.*

Em conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a despender, além da somma votada, mais quatrocentos e sete contos de réis, segundo a Tabella que com este baixa, assignada pelo dito Ministro e Secretario d'Estado, devendo elle dar conta deste augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella das despesas que motivarão o augmento de credito, a que se refere o Decreto desta data.*

Conselho Supremo Militar.....	1.000	000
Arsenaes de Guerra.....	60.000	000
Hospitaes.....	50.000	000
Officiaes da 3. <sup>a</sup> Classe do Exercito.....	16.000	000
Guarda Nacional destacada.....	120.000	000
Gratificações diversas.....	40.000	000
Obras Militares.....	20.000	000
Diversas despesas e eventuaes.....	100.000	000

R. <sup>s</sup> 407.000 000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1849.—  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 27.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 613 — do 1.º de Junho de 1849.

*Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Boa Vista, da Provincia de Pernambuco.*

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Boa Vista, da Provincia de Pernambuco. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 28.ª

---

DECRETO N.º 614 — de 2 de Junho de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despendere no corrente exercicio a quantia de 28.200\$000 com as despezas de Policia, e Segurança publica.*

Não chegando o credito concedido pelo § 5.º Art. 3.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para as indispensaveis despezas da Policia, e Segurança publica: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despendere com aquelle ramo de Serviço publico no corrente exercicio mais a quantia de vinte oito contos e duzentos mil réis, devendo dar conta á Assembléa Geral Legislativa na primeira reunião, das causas que motivarão este augmento de despeza para ser definitivamente approvedo. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Junho de mil oitocentos quarenta e nove. vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 615 — de 15 de Junho de 1849.

*Declara de Grande Gala o dia 19 de Julho em substituição do de 29 do mesmo mez.*

Tendo cessado os motivos, pelos quaes foi declarado de Grande Gala o dia vinte e nove de Julho: Hei por bem que, em lugar daquelle dia, seja de Grande Gala o dia dezanove de Julho, em que teve lugar o Feliz Nascimento do Principe Imperial Dom Pedro Affonso, Meu Muito Amado e Prezado Filho. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 30.ª

---

DECRETO N.º 616 — de 16 de Junho de 1849.

*Mandando que fique sem effeito o Decreto N.º 79 de 14 de Julho de 1841.*

Hei por bem Determinar que fique sem effeito o Decreto numero setenta e nove de quatorze de Julho de mil oitocentos quarenta e hum, ficando em seu inteiro vigor as disposições da Minha Imperial Resolução de tres de Novembro de mil oitocentos e quarenta. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperadôr.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 31.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 617 — de 20 de Junho de 1849.

*Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Grão-Mogol, na Provincia de Minas Geraes.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Carcereiro da Cadêa da nova Villa do Grão-Mogol da Comarca de Gequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes, terá o vencimento annual de sessenta mil réis, dependendo tal vencimento da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 32.ª

---

DECRETO N.º 618 — de 30 de Junho de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despende no corrente exercicio com as Escolas de Medicina a quantia de 1.730\$000, além da somma consignada para esse fim na Lei N.º 514 de 28 de Outubro 1848.*

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 20 do Art. 2.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para despesas com Escolas de Medicina, e á urgente necessidade de satisfazer taes despesas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do Art. 53 da citada Lei, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despende com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de hum conto setecentos e trinta mil réis, além da quota para o mesimo fim consignada na sobredita Lei; devendo o referido Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões que motivarão este augmento de despeza, para ser definitivamente approved. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 33.ª

---

DECRETO N.º 619 — de 7 de Julho de 1849.

*Mandando despachar por factura o calçado estrangeiro.*

Hei por bem Ordenar que em quanto não for reformada a Tarifa das Alfandegas do Imperio, o despacho do calçado estrangeiro seja feito por factura. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 34.ª

---

DECRETO N.º 620 — de 8 de Julho de 1849.

*Crea no Municipio da Villa do Conde da Provincia da Bahia hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado o lugar de Juiz Municipal do Termo da Villa do Conde, na Provincia da Bahia, o qual accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.º 621 — de 8 de Julho de 1849.

*Determina que os Alferes Alumnos, que forem demittidos, regressem ás suas antigas praças.*

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Determinar que os Alferes Alumnos, que forem demittidos por não haverem preenchido as condições do seu accesso, regressem á praça que anteriormente occupavão no Exercito. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu

Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 36.ª

---

DECRETO N.º 622 — de 24 de Julho de 1849.

*Estabelece hum Inspector para os Theatros desta Côrte, subsidiados pelo Governo, ou protegidos com Loterias.*

Convindo inspeccionar a marcha dos Theatros desta Côrte, que são protegidos com Loterias, ou recebem quaesquer outros auxilios do Governo: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica estabelecido hum Inspector dos Theatros desta Côrte, que são subsidiados pelo Governo em virtude de autorisação legislativa, ou tem tido concessões de Loterias.

Art. 2.º O Inspector, de que trata o Artigo antecedente, não vencerá ordenado algum, mas o seu serviço será tomado em consideração pelo Governo, e remunerado como melhor convier.

Art. 3.º Incumbe ao Inspector fiscalisar o emprego dado pela Direcção de cada Theatro aos auxilios, que lhe tiverem sido, ou forem concedidos, e inspeccionar a marcha dos Theatros, sobretudo no que respeita ao cumprimento das obrigações, com que lhes tem sido ou forem outorgados quaesquer auxilios.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

DECRETO N.º 623 — de 24 de Julho de 1849.

*Relhe ao Termo de Pouso-Alegre o de Jagoary, na  
Provincia de Minas Geraes.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica reunido ao Termo de Pouso-Alegre o de Jagoary, na Provincia de Minas Geraes, sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e revogado nesta parte o Art. 2.º do Decreto numero duzentos quarenta e tres de seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 37.ª

---

REGULAMENTO N.º 624 — de 29 de Julho de 1849.

*Estabelece a maneira pela qual, no Supremo Tribunal de Justiça, se deve verificar a antiguidade dos Magistrados.*

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o mesmo Tribunal, na forma da Lei de 18 de Setembro de 1828, Resolução de 20 de Dezembro de 1830, Decreto de 16 de Novembro de 1831, e mais Legislação em vigor, mandará pelo Secretario organizar huma relação nominal de todos os Magistrados de primeira Instancia do Imperio (sem comprehender os Juizes Municipaes) por ordem chronologica de sua entrada na carreira da Magistratura.

Art. 2.º Esta relação será organizada á vista da matricula, registros e documentos, que existirem na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, na Secretaria do Tribunal, e de quaesquer esclarecimentos, que forem obtidos, na forma do Art. 7.º

Art. 3.º A mesma relação, em referencia a cada hum dos Magistrados, e seguidamente a seus nomes, será acompanhada: 1.º, da declaração do primeiro lugar de Magistratura: 2.º, data da primeira nomeação: 3.º, data da posse desse lugar, e da entrada em exercicio: 4.º, data da matricula no Tribunal: 5.º, designação dos lugares em que tenham successivamente sido providos, e datas das posses, e das entradas em exercicio: 6.º, declaração do tempo, que tiverem estado sem lugar na Magistratura, e dos motivos porque: 7.º, interrupção da effectividade ou exercicio, e se foi devida a emprego em qualquer Commissão ou Serviço Publico, dentro ou fóra

do Paiz, ou a outras causas, e quaes, se pelo Tribunal forem sabidas: 8.º, se forão suspensos, pronunciados, ou sentenciados, huma vez que disso tenha o Tribunal conhecimento official.

Art. 4.º Esta relação será publicada pela Imprensa, e especialmente no jornal, em que se imprimirem os Actos Officiaes do Governo,\* precedida de hum Edital do mesmo Presidente, pelo qual, em referencia a este Decreto, se marcará a todos os Magistrados relacionados em exercicio, ou sem elle, e a todos os que deixarem de ser contemplados por qualquer motivo, o prazo de hum anno, contado do dia da publicação do referido Edital na Côte, para dentro deste, e sob pena de não serem mais attendidos sobre seu direito de antiguidade relativa, apresentarem ao Tribunal as reclamações fundadas, que tiverem sobre a eliminação, ou injusta inscripção, e classificação.

Art. 5.º Da mesma relação e Edital enviará o Presidente do Tribunal exemplares impressos, que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça lhe serão transmitidos, acompanhando-os de Officios aos Presidentes das quatro Relações do Imperio, a fim de que cada hum destes os faça publicar e correr nas diversas Provincias comprehendidos nos districtos de sua jurisdicção, imprimindo-os na Capital em que estiver situada a Relação, precedidos de novo Edital, em que, com referencia a este Decreto, e ao Officio, que tiver acompanhado a relação, a intime aos Magistrados subordinados a cada hum dos ditos Tribunaes, e que servirem nas respectivas Provincias, ou por qualquer motivo nellas residirem, ainda que não estejam em serviço.

Art. 6.º Iguaes exemplares serão officialmente remettidos, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos Presidentes das Provincias do Imperio, para que os enviem directamente a cada hum dos Magistrados em exercicio nas respectivas Provincias, dando a tudo a maior publicidade possivel, e ao Presidente do Tribunal conta minuciosa do que á respeito houverem praticado.

Art. 7.º Além disso o Presidente do Tribunal se dirigirá aos mesmos Presidentes das Provincias, aos das Relações, aos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições, e mais Autoridades e Corporações, a quem competir, para que lhe subministrem todos os es-

clarecimentos, que puderem, em vista das relações, a fim de que possa ser cumprido o que dispõe o Art. 3.º, principalmente quanto aos números 6.º, 7.º e 8.º.

Art. 8.º A medida que forem chegando os esclarecimentos, e reclamações, ir-se-hão fazendo, na Secretaria do Supremo Tribunal, a respeito de cada Magistrado as declarações, correções ou observações, que delles resultarem, e no fim de 4 e 8 mezes se publicará no Jornal, que imprimir os Actos Officiaes do Governo, a relação dos Magistrados, com os additamentos, que tiver recebido.

Art. 9.º Findo o anno, não se admittirão mais reclamações, ou mesmo petições para junção de documentos de interessados, qualquer que seja a natureza dellas, e o fundamento com que requeirão; e o Presidente do Tribunal, em vista do que se tiver apresentado, organizará a relação, mas pela ordem das antiguidades.

Art. 10. Publicada esta relação, pela mesma maneira recommendada nos Arts 4.º, 5.º e 6.º, poderão reclamar contra a indevida classificação os Magistrados, que se sentirem prejudicados, fazendo-o dentro de hum anno, os que estiverem na Provincia de Mato Grosso, ou na Comarca do Alto Amazonas; dentro de seis mezes, os que estiverem residindo na Provincia do Rio de Janeiro, ou nas Capitaes das Provincias em que tocão os Paquetes de Vapor; e dentro de oito mezes todos os outros. Nestas reclamações não se poderão pôr em questão as declarações mencionadas no Art. 3.º, salvo o caso de haverem sido desattendidas, apesar de apresentadas no prazo do Art. 4.º

Art. 11. Apresentada qualquer reclamação será distribuida, e depois de ouvido o Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e examinada pelo Relator e Revisores, será exposta, e se o Tribunal entender que he infundada, o julgará desde logo improcedente. Quando porém lhe parecer objecto de questão, mandará ouvir os Magistrados, cuja antiguidade pôde ser prejudicada, marcando a cada hum prazo razoavel, segundo as distancias. Para os que estiverem na Côrte, não excederá de quinze dias.

Art. 12. Findos os prazos marcados, com as respostas, ou sem ellas, examinado o feito pelo Relator e

Revisores, terá lugar o julgamento, como se se tratasse de hum conflicto de jurisdicção, na fôrma dos Arts. 34 e 35 da Lei de 18 de Setembro de 1828, e Decreto de 10 de Abril de 1833.

Art. 13. Logo que estejam definitivamente julgadas todas as reclamações apresentadas em tempo, o Presidente do Tribunal fará lançar em hum livro para esse fim designado, a relação dos Magistrados pela ordem de suas antiguidades, conforme os julgamentos do Tribunal, seguindo-se á cada nome as declarações mencionadas no Art. 3.º Esta relação será escripta pelo Secretario, e assignada pelo Presidente, e por todos os Membros do Tribunal, sendo ao depois publicada no Jornal que imprimir os Actos Officiaes do Governo.

Art. 14. Nesse livro serão pelo Secretario registrados todos os julgamentos, que o Tribunal for profereindo a respeito das antiguidades.

Art. 15. Não serão admittidas questões de antiguidade entre os contemplados na relação, de que trata o Art. 13, senão quando tiverem por fundamento alterações provenientes de factos posteriores ao prazo marcado no Art. 4.º, ou quando o reclamante estivesse fóra do Imperio, caso em que o prazo marcado no Art. 10, será de dous annos.

Art. 16. Deste Decreto, logo que for publicado e impresso, enviar-se-hão exemplares ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos Presidentes das Relações e aos das Provincias, para o executarem na parte que lhes toca.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 625 — de 28 de Julho de 1849.

*Marca o peso, toque e valores das moedas de ouro e prata, que se cunharem em virtude da Lei N.º 475 de 20 de Setembro de 1847.*

Attendendo ao que dispõe as Leis N.º 401 de 11 de Setembro de 1846, e N.º 475 de 20 de Setembro de 1847; e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem Ordenar.

Art. 1.º As moedas de ouro e prata, que se cunharem d'ora em diante, terão o peso, toque e valores seguintes, a saber :

## MOEDAS DE OURO.

De 5 oitavas, de 22 quilates.....	20\$000
De 2½ ditas, idem.....	10\$000

## MOEDAS DE PRATA.

De 7 oitavas e 8 grãos, de 11 dinheiros.....	2\$000
De 3 ditas e 40 ditos, idem.....	1\$000
De 1 dita e 56 ditos, idem.....	\$500

Art. 2.º As moedas de prata, de que trata o Art. 1.º, não serão admitidas, nem na receita e despeza das Estações Publicas, nem nos pagamentos entre particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) senão até a quantia de vinte mil réis.

Art. 3.º A disposição do Artigo antecedente não he extensiva ás moedas de prata nacionaes cunhadas até agora, as quaes serão recebidas nas Estações Publicas pelos valores, que lhes deo o Decreto de 28 de Novembro de 1846; ficando revogadas todas as outras disposições do mesmo Decreto.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

DECRETO N.º 626 — de 28 de Julho de 1849.

*Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 86.235\$000 no exercicio de 1849 — 50.*

Hei por bem na conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender no corrente exercicio de 1849 — 50, além das quantias votadas na mesma Lei, mais hum conto cento setenta e cinco mil réis com a verba de Juizo dos Feitos da Fazenda, cincoenta e seis contos oitocentos e sessenta mil réis com a das Alfandegas, treze contos e duzentos mil réis com a dos Consulados, e quinze contos de réis com a de Aposentados; devendo porém o mesmo Ministro dar conta deste augmento de despeza ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approved. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.º 627 — de 28 de Julho de 1849.

*Autorisa o Ministro da Fazenda para despende mais 50.000~~7~~000 por conta do exercicio de 1848—49.*

Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despende, além das quantias votadas na referida Lei para o exercicio de 1848—49, mais trinta e dous contos de réis com a verba de Alfandegas; oito contos com a de Consulados, e dez contos com a de Aposentados; devendo porém o mesmo Ministro dar conta deste augmento de despeza ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approved. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.º 628 — de 28 de Julho de 1849.

*Autorisa, na conformidade do Artigo 53 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro do anno proximo preterito, a despeza de 373.673\$000, segundo a Tabella annexa.*

Hei por bem, na conformidade do Artigo cincoenta e tres da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte e oito de Outubro do anno proximo preterito, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Marinha a despende; além da somma votada, mais a de trezentos setenta e tres contos seiscentos setenta e tres mil réis, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo referido Ministro e Secretario d' Estado; devendo elle dar conta deste augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente approved. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello:*

*Tabella das despezas, que deverão lugar ao augmento de credito, á que se refere o Decreto desta data, conforme as seguintes verbas.*

§ 11.	Arsenaes.....	278.351\$000
§ 13.	Força Naval.....	70.847\$800
§ 14.	Hospitaes.....	820\$000
§ 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	23.654\$200

R.º 373.673\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1849.  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 39.ª

---

DECRETO N.º 629 — de 5 de Agosto de 1849.

*Marcando as taxas de cunhagem, fundição e afinção do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata.*

Hei por bem Ordenar, em virtude do Artigo 31 da Lei de 28 de Outubro de 1848, que as taxas de cunhagem, fundição e afinção do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda, se regule pela Tabela, que com este baixa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ficando derogadas quaesquer disposições em contrario. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Taxas que se devem cobrar na Casa da Moeda pelas operações abaixo declaradas, que alli se fizerem no ouro e prata.*

OURO.

Afinar.....	2	por	cento.
Fundir .....	1 1/2	»	»
Amoedar .....	1	»	»
Ensaio, cada hum .....			27000
Toque, dito .....			7500

Nas taxas de afinar e amoedar está incluída a de fundir, e nas de fundir, afinar e amoedar as de ensaio ou toque.

PRATA.

Ensaio, cada hum .....	1\$ 000
Toque, dito .....	\$ 500

Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 40.ª

DECRETO N.º 630 — de 6 de Agosto de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despende no actual exercicio a quantia de dous contos trezentos vinte e dous mil réis com a subscrição de trezentos oitenta e sete exemplares do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.*

Sendo o Governo autorisado pelo Art. 14 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 a tomar tantas assignaturas do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, quantas são as Camaras Municipaes do Imperio, para ser por ellas distribuido o mesmo Periodico; e não consignando a referida Lei o necessario credito para occorrer a esta despeza, que aliás se torna urgente: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despende com o mencionado objecto no corrente exercicio a quantia de dous contos trezentos vinte e dous mil réis, correspondente a trezentos oitenta e sete assignaturas do referido Periodico, devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões que motivarão este augmento de despeza para ser definitivamente approved. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 41.ª

DECRETO N.º 631 — de 25 de Agosto de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender mais no corrente exercicio com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida a quantia de Rs. 24.100.7000.*

Não sendo sufficiente o Credito de quarenta e hum contos e duzentos mil réis aberto ao Governo, por Decreto N.º 594 de 17 de Março ultimo para o pagamento de Ajudas de custo de volta aos Deputados da setima Legislatura: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio mais a quantia de vinte quatro contos e cem mil réis; devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões, que motivarão este augmento de despeza para ser definitivamente approved. O Visconde de Mont'alegre, Conscelho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 42.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 632 — de 27 de Agosto de 1849.

*Regula o modo por que devem ser dirigidos das Provincias ás Secretarias d'Estado tanto os requerimentos de partes, como a correspondencia Official de quaesquer Autoridades ou Repartições, e facilita a communicação das decisões, bem como a expedição dos despachos, e a remessa dos Diplomas, que, em virtude delles deverem expedir-se.*

Querendo estabelecer huma marcha mais regular, e uniforme para a direcção da correspondencia official, que quaesquer Autoridades, ou Repartições Publicas das Provincias tenham de encaminhar á Minha Imperial Presença pelas diversas Secretarias d'Estado; e Querendo outrosim que a todos os Subditos do Imperio residentes nas mesmas Provincias se facilitem os meios de fazer chegar ao Meu Conhecimento quaesquer requerimentos ou representações, que devão ter andamento pelas ditas Secretarias d'Estado; Providenciando ao mesmo tempo sobre o modo de serem ellas communicadas aos pretendentes, e lhes serem remetidos os Diplomas dos Despachos, com que forem attendidos, sem que para isso necessitem ter na Côrte procuradores: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Tanto os Officios de quaesquer Autoridades ou Repartições, como os requerimentos e representações, que das Provincias se tiverem de enviar a alguma das Secretarias d'Estado, serão sempre remetidos por intermedio do Presidente da respectiva Provincia; não se devendo nas mesmas Secretarias d'Estado dar andamento algum aos que de outro modo forem dirigidos.

Art. 2.º Do disposto no Artigo antecedente exceptuão-se:

§ 1.º As representações que Me forem dirigidas con-

tra alguma determinação, decisão, ou outro qualquer acto, que emanar do Poder Executivo.

§ 2.º As queixas e denuncias contra o Presidente da Provincia, que poderão ser directamente apresentadas na respectiva Secretaria d'Estado, huma vez que o requerimento seja assignado pelo queixoso ou denunciante, e reconhecida a sua assignatura.

§ 3.º Os recursos interpostos pelas partes, ou por qualquer Autoridade ou Repartição Publica, das decisões proferidas pelo Presidente da Provincia, que poderão ser enviados por intermedio dos mesmos Presidentes ou directamente apresentados na respectiva Secretaria d'Estado.

§ 4.º Os Officios dos Secretarios dos Collegios Eleitracos, que acompanharem as Authenticas da Eleição de Senadores ou de Deputados, que na fórma dos Arts. 79 e 84 da Lei N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, devem ser directamente enviadas á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

§ 5.º Os Officios das Camaras Municipaes das Capitães das Provincias participando a posse dos Presidentes para ellas nomeados.

§ 6.º Os Officios dos Directores dos Cursos Juridicos e Escolas de Medicina do Imperio, bem como os de quaesquer outras Corporações ou Autoridades, que, na fórma das Leis em vigor, devão directamente dirigir-se á respectiva Secretaria d'Estado.

Art. 3.º O Presidente da Provincia a quem forem dirigidos Officios, requerimentos, ou representações para subirem á Minha Imperial Presença, os remetterá sem demora acompanhados de todas as informações, que são esclarecer a materia, e orientar o Governo sobre a justiça, ou injustiça das pretensões, bem como sobre a necessidade, conveniencia, ou utilidade das medidas ou providencias, que forem propostas ou reclamadas.

Art. 4.º As petições, em que se requerer alguma graça ou alguma mercê pecuniaria em remuneração de serviços, não serão remetidas ao Governo pelos Presidentes das Provincias, sem que sejam instruidas com documentos originaes competentemente legalizados, e sempre acompanhadas de folha corrida, com data que não exceda de seis mezes, pela qual o pretendente se mostre isento de culpa.

Art. 5.º Se as graças, ou mercês pecuniarias forem

pedidas em remuneração de serviços prestados no Exército ou Armada deverão as petições, além dos documentos exigidos pelo Artigo antecedente, ser sempre acompanhadas da Fé de Officio do pretendente, a qual deverá conter as declarações, de que tratão os §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto N.º 89 de 31 de Julho de 1841; e, se o pretendente não pertencer á classe militar, juntará em vez da Fé de Officio a attestação requerida pelo § 5.º do mencionado Decreto.

Art. 6.º Logo que taes petições sejam recebidas na respectiva Secretaria d'Estado se juntará a ellas ex-officio certidão das mercês que o pretendente tiver obtido pela mesma Secretaria d'Estado, declarando-se na certidão a importancia dos respectivos emolumentos, para em tempo ser carregada ao agraciado, hem como huma nota de tudo quanto constar officialmente a respeito do pretendente; e assim preparadas terão as ditas petições o seu regular andamento, até que definitivamente sejam despachadas.

Art. 7.º Se nas petições se requerer algum emprego publico civil, militar, ou de justiça, não serão as mesmas petições remetidas pelos Presidentes á respectiva Secretaria d'Estado, sem que estejam preenchidas todas as formalidades prescriptas nos Regimentos, Leis, e Ordens, porque se regular o provimento do emprego requerido.

Art. 8.º As informações dos Presidentes que acompanharem as petições, de que tratão os Artigos antecedentes, conterão, além da sua opinião sobre o merecimento da pretensão, todos os esclarecimentos, que puderem dar sobre as circumstancias dos pretendentes, seu estado, moralidade, profissão, e serviços.

Art. 9.º Quando nos requerimentos houver queixa ou representação contra qualquer Funcionario Publico, o Presidente da Provincia o ouvirá por escripto, e com a sua resposta remetterá o requerimento, sempre acompanhado da sua opinião, e de todas as informações, que puder ministrar sobre o objecto de que for arguido o Empregado.

Art. 10. Todas as Decisões do Governo sobre os Officios, requerimentos, ou representações, que na fórma do presente Decreto subirem á Minha Imperial Presença, serão communicadas ao Presidente da respectiva Provincia, para que este as transmitta officialmente ás Auto-

ridades, a quem competir, ou as faça constar aos pretendentes pela maneira indicada no Artigo seguinte.

Art. 11. Haverá na Secretaria do Governo de cada Provincia hum livro proprio, que a todos será patente, no qual se lançará não só a direcção dada aos requerimentos, com declaração da data em que forem remettidos, mas também as decisões communicadas á Presidencia da Provincia, a fim de que os pretendentes tenham assim sciencia do deferimento de suas petições, e possam, no caso de terem sido attendidos, solicitar a expedição de seus Titulos.

Art. 12. Se para o registro e expedição do Titulo não houver dependencia do pagamento de joia, sello, direitos, emolumentos, ou alguma outra imposição, será elle sem demora expedido e remettido ao Presidente da Provincia respectiva, para que o faça chegar á mão do agraciado, logo que este o solicite. No caso contrario será sempre a communicação do despacho acompanhada de huma Nota rubricada pelo Official Maior da respectiva Secretaria d'Estado, na qual se especifiquem todos os direitos, sello, joia, ou qualquer outra imposição ou emolumentos a que seja sujeita a expedição do Titulo.

Art. 13. A Nota a que se refere o Artigo antecedente será entregue na Provincia ao agraciado, para que á vista della possa pagar a importancia dos direitos, sello e emolumentos na Thesouraria da mesma Provincia, onde se lhe passará conhecimento em fórma das quantias recebidas, para que com elle possa requerer ao Presidente da Provincia a expedição do seu Titulo.

Art. 14. Os Presidentes das Provincias logo que lhes seião apresentados os conhecimentos, de que trata o Artigo antecedente, os remetterão á competente Secretaria d'Estado, na qual sem demora se expedirão, e serão enviados aos mesmos Presidentes os respectivos Titulos para serem entregues a quem os houver solicitado. Expedidos os Titulos serão os conhecimentos remettidos ao Thesouro, onde ficarão archivados; e em vista delles serão as Secretarias indemnizadas pelo mesmo Thesouro da quota dos emolumentos a ellas devidos que tiverem sido pagos nas Provincias.

Art. 15. Se os Titulos forem de alguma condecoração das diversas Ordens honorificas do Imperio não serão entregues aos agraciados, nem estes poderão usar

das respectivas insignias, sem que prestem nas mãos do Presidente da Provincia o juramento de fidelidade exigido pelo Art. 6.º do Decreto N.º 321 de 9 de Setembro de 1843; do que se lavrará termo em hum livro para isso destinado.

Art. 16. As disposições dos Arts. 12, 13 e 14 não embaraço que as partes, por si ou por seus procuradores, solicitem directamente os seus Titulos na respectiva Secretaria d'Estado.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 43.ª

---

DECRETO N.º 633 — de 28 de Agosto de 1849.

*Mandando observar provisoriamente nas Alfandegas o Regulamento sobre o despacho livre e o prohibido.*

Hei por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe provisoriamente o Regulamento sobre o despacho livre e o prohibido, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio; Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Theouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento para o despacho livre e o prohibido.*

Art. 1.º Os Inspectores das Alfandegas, precedendo os exames e garantias fiscaes que julgarem precisas, darão despacho livre de direitos aos objectos seguintes:

§ 1.º Mercadorias e effeitos para uso e serviço dos Chefes das missões Diplomaticas Estrangeiras que residirem nesta Côrte, ou transitarem, guardadas as disposições do Decreto N.º 477 de 8 de Outubro de 1846, ou outras que estabelecidas forem.

§ 2.º Objectos do uso e serviço do Chefes das missões Diplomaticas Brasileiras, que regressarem, precedendo ordem do Ministro dos Negocios Estrangeiros, transmittida ao da Fazenda.

§ 3.º Effeitos e mercadorias importadas para o uso

dos Arsenaes de Guerra e de Marinha, e de Estabelecimentos Publicos, Geraes ou Provinciaes, á vista da ordem do Thesouro Publico na Côrte, e dos Presidentes nas Provinciaes por intermedio das respectivas Thesourarias.

§ 4.º Mercadorias e objectos, cuja importação livre tenha sido ou for concedida por Lei a alguma pessoa ou Companhia nacional ou estrangeira.

§ 5.º Objectos e generos importados para o uso dos navios de guerra das Nações amigas, que chegarem em transportes de guerra, ou em navios mercantes, exclusivamente fretados pelos respectivos Governos, precedendo requisição do Agente Diplomatico competente e ordem do Tribunal do Thesouro.

§ 6.º Mercadorias de producção e industria nacional, que tendo sido exportadas para o estrangeiro, regressarem em qualquer embarcação, com tanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguiveis, ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de producção e industria estrangeira: 2.º, que regressem dentro de dous annos e nos mesmos envoltorios, e por conta do proprio individuo que as exportara: 3.º, venhão acompanhadas de certificado da Alfandega do porto do retorno, legalisado por Agente Consular Brasileiro, ou em sua falta por dous negociantes conhecidos do mesmo porto.

§ 7.º Os sobresalentes dos navios devendo ser manifestados á entrada, e, deixada a bordo a porção necessaria para uso do respectivo navio durante a sua estada no porto, depositados no local indicado pela Alfandega, onde permanecerão até serem reembarcados antes da sahida do mesmo navio.

Reputar-se-hão sobresalentes, os generos trazidos á bordo para supprirem a falta dos necessarios á conservação e navegação do navio, sustento da tripolação, e passageiros e dos animaes que conduzir.

§ 8.º O ouro e prata em moeda, ou em pó, barra, pinha e mineral; as obras dos mesmos metaes que se acharem quebrados, ou o forem por seus donos na occasião do despacho; e a platina em pó, barra, lamina e fios, ou em utensilios propios para usos chimicos.

§ 9.º Os instrumentos e utensilios de agricultura, e de qualquer arte liberal ou mechanica, sendo propios da pessoa que vier residir no paiz, e necessarios para o exercicio de sua arte ou officio.

§ 10. As machinas de vapor, em geral as machinas de qualquer especie, que possam melhorar a producção e manipulação do assucar, café, algodão e outros generos do paiz; e quaesquer outras machinas, além das mencionadas, com tanto que sejam novas, ou não possam ser fabricadas dentro da Provincia em que forem importadas.

Reputar-se-ha machina todo o apparelho mechanico completo, e seus pertences, que por experiencia feita tenha correspondido ao fim para que fora inventado.

§ 11. As materias primas e os objectos importados para usos das fabricas estabelecidas (em quanto por Lei não for admittido outro meio de protecção á industria fabril) á vista de ordem do Thesouro Publico, fixando a quantidade annual permittida a cada fabrica.

§ 12. Animaes vivos de qualquer especie util proprios para o melhoramento das raças respectivas.

§ 13. Arbustos, sementes, raizes de quaesquer plantas, colméas, bixos de seda, e seda em casulos.

§ 14. Collecções scientificas de historia natural, de numismatica e de medalhas antigas ou modernas; qualquer exemplar em separado que possa servir em taes collecções; objectos da antiguidade, em bronze ou outra materia perduravel, laboratorios chimicos e outros apparelhos scientificos; preparações anatomicas, livros, mappas, cartas e manuscripts, desenhos, exquias e estampas; pinturas classicas, originaes ou copias; estatuas ou bustos de metal ou pedra; modelos para a escultura e para a construcção de qualquer machina, invento ou melhoramento feito nas artes; com tanto que sejam importados para uso de qualquer Estabelecimento Publico, Geral ou Provincial, ou de qualquer Sociedade approvada pelo Governo, tendo por fim promover as sciencias, letras e artes; ou que pertençam a qualquer Cidadão Brasileiro, que possuindo os referidos objectos em paiz estrangeiro, queira transferi-los para o Imperio, precedendo em todo o caso a ordem exigida pelo § 3.º

§ 15. Os instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista, que por commissão do seu Governo, ou de alguma Sociedade scientifica conhecida se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo a requisição e ordem exigida pelo § 5.º

§ 16. Amostras e modelos que não tiverem valor mercantil, isto he, que não possam servir se não para demonstrar a qualidade da mercadoria, ou a forma do objecto que representam.

§ 17. A roupa e calçado usados das tripolações dos navios, os instrumentos nauticos, livros e utensilios proprios dos capitães e pilotos, que deixarem os navios em que servião; os livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscritos.

§ 18. Roupa, calçado e mais objectos usados do serviço pessoal e diario de qualquer passageiro, e as alfaias que, segundo sua qualidade e profissão, forem proprios do seu uso e já usados, os seus retratos de familia e os seus livros, com tanto que os traga consigo e não haja mais de hum exemplar de cada obra.

Art. 2.º As mercadorias e objectos que forem despachados livres de direitos, ficão todavia sujeitos :

§ 1.º Ao pagamento do expediente, com excepção dos comprehendidos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Artigo precedente.

§ 2.º Ao pagamento da armazenagem, se entrarem e permanecerem nos armazens e depositos da Alfandega por mais de dous mezes, os comprehendidos no § 7.º, e por mais de vinte dias, os de que tratão os §§ 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 13, 14, 15 e 18 do mesmo Artigo precedente.

Art. 3.º Para ser autorisado ou concedido o despacho livre, o despachante na nota que fizer, seja para requerer ao Inspector, ou para solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente ( §§ 5.º e 15, ou para obter ordem do Ministro, ou do Thesouro Publico Nacional, ou do respectivo Presidente da Provincia, ( §§ 1.º, 2.º e 14 ) deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, o conteudo de cada hum, ou a qualidade, quantidade, peso e medida dos objectos que contiverem.

Art. 4.º Não se concederá despacho livre do § 7.º do Artigo 1.º, sem que o capitão do navio dentro de quarenta e oito horas depois de sua entrada, penda de ser multado em cem mil réis, apresente em duplicata, assignada por elle, a lista dos sobresalentes que tiver a bordo, com declaração da qualidade, quantidade, peso, ou medida dos mesmos, e do numero das pessoas da sua tripolação.

A' vista desta lista far-se-ha opportunamente o competente exame e conferencia, e proceder-se-ha ao deposito facultado pelo referido § 7.º, ficando sujeito a direitos qualquer objecto comprehendido na mesma lista,

que não seja reputado sobresalente, ou qualquer accrescimento, ou diminuição que se verificar para mais de dez por cento; e sendo apprehendido qualquer outro objecto encontrado a bordo, que não se ache comprehendido na dita lista nem no manifesto do navio.

E quando o capitão não apresente a lista, ainda dentro de outras quarenta e oito horas depois de multado, perderá a faculdade de depositar, e será obrigado ao dobro dos direitos dos sobresalentes, que lhe forem achados no exame a que logo se procederá.

Art. 5.º Para verificar-se o despacho livre do § 10 do Art. 1.º, no caso de duvida a respeito da applicação e utilidade da machina importada, ou de ser ella nova, e não poder fabricar-se na Provincia, o Inspector nomeará peritos que a examinem, e resolverá á vista do exame feito.

Art. 6.º Ficão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de consumo os objectos comprehendidos nos §§ 1.º, 5.º e 11 do Art. 1.º, que depois do despacho livre forem expostos á venda em leilão ou em particular, não podendo a mesma venda effectuar-se, pena de apprehensão dos ditos objectos, sem previa authorisação do Inspector, o qual, havendo leilão, nomeará hum Empregado da Alfandega que assista a esse acto por parte da Fazenda Publica.

Art. 7.º Os Inspectores das Alfandegas negarão despacho aos objectos seguintes:

§ 1.º Qualquer objecto de escultura, pintura, ou lithographia, cujo assumpto seja contrario á moral e costumes publicos.

§ 2.º Punhaes, canivetes-punhaes, espingardas, ou pistolas de vento, bengalas, guarda-chuvas, ou qualquer outro objecto, que contenha espadas, estoques, punhaes, ou espingardas.

§ 3.º Substancias e preparações venenosas, quando o despachante não apresentar com a nota a necessaria licença da Autoridade policial competente.

§ 4.º Armamento e petrechos de guerra, quando não seja apresentada a licença exigida pelo § antecedente.

Art. 8.º Denegado o despacho em virtude do Artigo precedente, os objectos dos §§ 1.º e 2.º ficarão apprehendidos, sendo aquelles immediatamente destruidos e estes remettidos para os Arsenaes de Guerra; e dos §§ 3.º e 4.º serão retidos ou depositados nos lugares que

o Governo designar, até que seja o seu despacho regularmente feito, lavrando-se sempre, e de tudo, o competente termo, que será assignado pelo Inspector.

Art. 9.º O despacho livre dos objectos comprehendidos no Art. 1.º § 1.º, 17 e 18, e o despacho prohibido dos objectos do Art. 6.º § 4.º, entende-se tanto a respeito do consumo, como da reexportação ou transitio.

Art. 10. Os Inspectores das Thesourarias das Provincias remetterão ao Thesouro Publico, no fim de cada trimestre, huma relação circunstanciada dos objectos, cujo despacho livre for ordenado pelos respectivos Presidentes nos termos das disposições dos §§ 3.º e 14 do Art. 1.º

Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

DECRETO N.º 634 — de 28 de Agosto de 1849.

*Mandando observar provisoriamente nas Alfandegas o Regulamento sobre o abatimento das taras e quebras.*

Hei por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe provisoriamente o Regulamento sobre os abatimentos das taras e quebras, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento sobre o abatimento das taras e quebras.*

Art. 1.º Todas as mercadorias sujeitas a direitos na razão do seu peso, deverão paga-las na razão do peso liquido que for verificado pelos Empregados das Alfandegas.

Art. 2.º Ficão exceptuadas da regra do Artigo antecedente, devendo pagar os respectivos direitos na razão do seu peso bruto, as mercadorias seguintes:

§ 1.º As que forem expressamente sujeitas a esse onus pela Tarifa ou pela Tabella junta.

§ 2.º As comprehendidas na referida Tabella junta com o abatimento das taras marcado na mesma Tabella.

§ 3.º As que não puderem ser pesadas fóra dos seus envoltorios sem evidente perda ou deterioração.

§ 4.º Aquellas cujo peso não exceder de huma arroba.

§ 5.º As não comprehendidas nos paragraphos antecedentes, cujos donos preferirem pesa-las juntamente com os seus envoltorios ou dentro delles.

§ 6.º As que transitarem ou forem reexportadas.

§ 7.º As depositadas por effeito de arribada forçada do navio que as conduzir, e forem reembarcadas.

Art. 3.º Entender-se-ha por peso liquido o que tiver a mercadoria pesada fóra dos seus envoltorios, e por peso bruto, o que tiver a que for pesada dentro dos seus envoltorios, ou juntamente com estes.

Art. 4.º Se as mercadorias sujeitas a direitos na razão do seu peso liquido acharem-se acondicionadas em mais de hum envoltorio, o abatimento das taras será feito na razão de cada envoltorio.

Art. 5.º Se algum volume contiver mercadorias de diversas especies que devão pagar na razão do seu peso direitos differentes, será verificado o peso de cada huma como se não estivessem reunidas no mesmo volume.

Art. 6.º Na verificação do peso liquido será licito ao despachante separar das mercadorias todos e quaesquer objectos em que possam estar envolvidas.

Art. 7.º Os liquidos em geral pagarão os respectivos direitos na razão da capacidade dos cascos ou vasos que os contiverem com o seguinte abatimento do quebras:

§ 1.º De dous por cento para os que não são sujeitos a evaporação e vierem em cascos, e de mais meio por cento por cada mez que se seguir aos dous primeiros mezes de estada nos armazens e depositos da Alfandega.

§ 2.º De tres por cento para os alcoholicos, ou sujeitos á evaporação, que tambem vierem em cascos, e de mais hum por cento por cada mez, como fica dito no § antecedente.

§ 3.º De cinco por cento para os de qualquer natureza, que vierem em vasilhas de vidro ou barro.

Art. 8.º São exceptuados da regra do Artigo precedente:

§ 1.º Os liquidos em geral cuja quebra for reclamada na occasião da descarga pelo respectivo dono ou consignatario, ou pelo capitão do navio que os importara.

§ 2.º Aquelles cuja quebra tiver sido causada por mero accidente, ou sem ser por culpa ou dolo de alguém.

Art. 9.º No caso do § 1.º do Artigo antecedente, o Inspector ordenará logo a vistoria e medição necessaria para a verificação das quebras, mandando lavrar o competente termo com declaração da falta achada em cada casco ou vaso, e do seu respectivo numero e marca, para ser reconhecido em qualquer tempo.

E verificada a reclamação das quebras serão os direitos cobrados na razão do liquido que existir nos respectivos cascos ou vasos.

Art. 10. O Inspector, se o julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer meio a exactidão da quebra achada na vistoria.

E ao dono ou consignatario, se o requerer ao mesmo Inspector, será permittida igual verificação, com tanto que o faça dentro de vinte e quatro horas depois da vistoria.

Art. 11. No caso do § 2.º do Artigo 8.º, o Inspector fará proceder nos termos do Regulamento das avarias e damnos.

Art. 12. A louça e vidros importados em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio, pagarão os respectivos direitos com o abatimento da quebra de tres por cento.

E quando o dono ou consignatario reclame maior quebra, o Inspector precedendo exame feito por peritos de sua escolha poderá conceder até cinco por cento mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario, conformar-se com essa concessão, ou servir-se dos meios que lhe faculta o Regulamento das avarias e damnos.

Art. 13. As caixas, cascos, vasos e quaesquer outros envoltorios em que se acharem as mercadorias não serão sujeitos a outros direitos além dos que pagarem as mesmas mercadorias. Exceptuão-se:

§ 1.º Os envoltorios especialmente classificados ou avaliados na Tarifa, não comprehendidas as pipas, e quaesquer outros cascos de madeira.

§ 2.º Os que tiverem valor mercantil, ou forem objecto ordinario de compra e venda no commercio.

§ 3.º Os que por qualquer causa acharem-se vasillos, ou completamente separados das mercadorias.

Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

TABELLA DAS TARAS QUE SE DEVEM DEDUZIR NOS VOLUMES COM MERCADORIAS SUJEITAS A DIREITOS POR SEU PESO LIQUIDO, E DE ALGUMAS MERCADORIAS QUE DEVEM PAGAR OS DIREITOS PELO SEU PESO BRUTO.

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de deducção.</i>
Acido sulfurico, e outro qualquer . . . . .	Botija . . . . .	25
Aço de Milão . . . . .	Caixotes . . . . .	8
Agua da Colonia, rosada ou de rosas, de flor de laranja, lavanda, melissa, rainha, vulneraria, cravo, louro ce-rejo, e quaesquer outras de cheiro para beber ou de per-fumaria . . . . .	Vidros, ou outra qualquer vasi-lha ou envol-torio que não seja porcellana ou crystal . . . . .	Peso bruto
Agua-raz . . . . .	Barris . . . . .	20
Idem . . . . .	Folhas . . . . .	10
Afinetes . . . . .	Cartas ou massos . . . . .	Peso bruto
Alvaiade . . . . .	Barris e barricas . . . . .	8
	Barricas, caixas e fechos . . . . .	15
Assucar . . . . .	Caras . . . . .	8
	Sacas, sacos e em-brulhos de sa-carias . . . . .	2
Arame de latão . . . . .	Barris . . . . .	7
Aloes succolorino . . . . .	Caixas . . . . .	16
Amendoas com casca . . . . .	Barricas . . . . .	18
Ditas sem casca . . . . .	Idem . . . . .	14
Azarcão . . . . .	Idem ou barris . . . . .	8
Asem ou zinco, anil ou flor de anil . . . . .	Barris . . . . .	4
Azougue . . . . .	Frascos de ferro . . . . .	24
Azul da Prussia . . . . .	Caixas . . . . .	14
Bacalhão . . . . .	Barricas e caixas . . . . .	14
Bacias de arame . . . . .	Idem . . . . .	9
Banha, unto ou manteiga de porco . . . . .	Barris . . . . .	22

Nomenclatura das mercadorias.	Qualidade dos volumes.	Quantos por % de deducção.
Banha, unto ou manteiga de porco.....	Boiões e potes....	30
Batatas.....	Caixas.....	10
Idem.....	Canastras e jacaz..	8
Bolacha fina.....	Barricas.....	20
Bolacha grossa.....	»	18
Canella.....	Caixas.....	20
Carne salgada em salmoura, ensacada.....	Barris e celhas....	30
Cantharidas.....	Caixas.....	25
Crê para pintores.....	Barris e barricas..	10
Capa-rosa.....	»	8
Correntes de ferro.....	»	7
Cobre.....	»	4
Idem.....	Caixas.....	5
Cremor (pó).....	Coitães, barris....	10
Chá em sofres, caixas comuns.....	Até 20 libra....	30
	» 40 »	24
	» 70 »	22
	» 100 »	20
Drogas do qualquer qualidade ou natureza não especificada nesta Tabella....	Vidros, ou qualquer vasilhas ou envoltorio que não seja porcellana ou crystal..	Peso bruto
Essencias, ou oleos volateis de qualquer denominação ou natureza que sejam...	Em quaesquer vasilhas ainda que sejam de porcellana ou crystal.....	»
Enehadas.....	Barris.....	4
Estanho em verguinha.....	Barricas.....	4
Farinha de trigo.....	»	10
Idem.....	Sacos.....	2

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de deducção.</i>
Fezes de ouro.....	Barris e barricas..	10
Ferros de engomar fundidos.	Barricas .....	4
Dito estanhado em chaleira..	»	18
Dito em chocolateiras e frigidadeiras .....	»	16
Fio de vela .....	Barris .....	18
Dito de sapateiro em novello.	Barricas e caixas.	16
Dito de latão.....	Barris.....	9
Grão de bico .....	Garrações .....	18
Graxa .....	Barris e pipas...	10
Idem.....	Surrões .....	3
Gesso.....	Barris e barricas..	14
Gomma laca.....	Caixas .....	25
	Vidros ou outra qualquer vasilha ou envoltorio que não seja porcellana ou crystal. ....	Peso bruto.
Liquidos não especificados nesta Tabella .....		
Lirio florentino .....	Barricas.....	23
Le-Roy .....	Garralhas .....	40
Linhaça.....	Barris e barricas..	8
Latão em bacias .....	Barricas.....	8
	Caixas, caixotes..	14
	Bocetas metidas nas caixas ou caixotes, incluida as mesmas caixas.....	30
Maná .....		
	Barris .....	30
Manteiga de vacca .....	Boiões ou potes..	35
	Frascos.....	20
Oleo de linhaça .....	Botijas.....	45

Nomenclatura das mercadorias.	Qualidade dos volumes.	Quantos por % de deducção.
Oleo de linhaça.....	Barris e quartolas.	16
Dito de amendoas.....	Latas.....	10
Paio e chouriços.....	Barricas.....	25
Peixe salgado em salmoura.	Barris e celhas....	25
Pedra hume.....	Barricas.....	10
Pregos e brochas para sapateiro, e cravo de barrile até tonel, e de ferrar, taxas de ferro, cobre, asem ou zinco.....	Barricas, barris, caixas, caixotes e celhas....	5
Presuntos em sal.....	Barris.....	40
Quina em casca, quassia...	Caixa ou caixote..	20
Dita em pó ou em sorte...	Vidros.....	40
Queijos.....	Caixas simples....	16
Idem.....	Caixas com repar- timentos.....	22
Ruibarbo.....	Caixas.....	22
Rolhas de cortiça.....	Canastras.....	15
Idem.....	Caixas.....	40
Sabão.....	»	18
Sardinhas.....	Barris.....	30
Sebo derretido.....	Barris, barricas e caixas....	10
Dito em rama.....	» »	14
Dito em velas.....	Caixotes.....	10
Sarro de vinho.....	Barricas.....	8
Sal amargo.....	»	9
Dito refinado.....	Cestos.....	10
Senne.....	Barricas.....	25
Sagú.....	Barris.....	10
Tabaco ou fumo em palha.	Barris e barricas.	12
	Sacos e fardos...	2
	Rolo, capa de couro	6
Tintas preparadas a oleo....	Frascos de ferro..	12
Verdete.....	Barris e barricas..	10

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de deducção.</i>
Vitriolo .....	Garrações de barro, incluindo cestos e mais pertences. .... Ditos de vidro idem	 25 15
Todas as mais mercadorias quando não forem pesadas fóra das taras, ou quando não estiverem sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, conforme esta Tabella ou disposição da Tarifa.	Barris, barricas, caixas, surrões de couro. .... Balas, balotes, paca, pacotes, fardos, sacos e embrulhos de grossarias, ou esteiras, ou algodão. ....	 10  2

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 44.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 635 — de 10 de Setembro de 1849.

*Determina que o soldo que compete aos Officiaes da quarta Classe do Exercito he sempre o da reforma.*

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar, e a secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, sobre o requerimento do Capitão da quarta Classe do Exercito Antonio Fernandes de Andrade, Commandante da Companhia de Pedestres da Provincia do Espirito Santo, pedindo o abono de vencimentos á que se julga com direito, em conformidade de Artigo quinto do Plano das ditas Companhias, que baixou com o Decreto numero quatrocentos trinta e cinco de trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco; Hei por bem Determinar que o soldo que compete aos Officiaes da quarta Classe do Exercito, qualquer que seja a commissão em que se achem, he sempre o declarado na Patente da reforma. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 15.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 636 — de 15 de Setembro de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender no corrente exercicio a quantia de vinte e cinco contos de réis com a exploração dos terrenos carboniferos da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.*

Tendo consideração ao que informa o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre a impossibilidade de progredirem com vantagem os trabalhos de pesquisa e exploração a que se mandou proceder nos terrenos carboniferos da mesma Provincia, sem que esta empresa seja auxiliada pelo Governo Imperial, attenta a escassez dos fundos consignados pela Assembléa Legislativa Provincial para as despezas que ella demanda; e sendo incontestaveis as vantagens que resultarão ao Imperio da descoberta de huma mina de carvão de pedra possante e exploravel, que convide por sua localidade ao estabelecimento de huma lavra, vantagens que jámais se conseguirão sem que se prosiga nos trabalhos encetados, por meio dos quaes se tem já reconhecido a existencia do combustivel, embora não sejam as camadas até agora descobertas de espessura e qualidade tal que animem a emprender desde já huma lavra regular: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, na conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de vinte e cinco contos de réis; devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões que motivarão a decretação desta despeza, para ser definitivamente approvada. O Visconde de Mont'Algre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 46.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 637 — de 27 de Setembro de 1849.

*Manda executar o Regulamento interno da Administração do Correio da Côrte, e Província do Rio de Janeiro.*

Conformando-Me com o parecer das Secções do Imperio e Fazenda do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dez do corrente: Hei por bem Approvar e Mandar que se excute o Regulamento interno da Administração do Correio desta Capital, de suas Agencias, e das da Província do Rio de Janeiro, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento interno da Administração do Correio desta Capital, de suas Agencias, e das da Província do Rio de Janeiro.*

TITULO I.

*Do trabalho do Correio.*

CAPITULO I.

*Das turnas e das horas do trabalho.*

Art. 1.º A Administração do Correio desta Côrte constará, além do Administrador e de seu Ajudante, de

cinco turmas : a 1.<sup>a</sup> será denominada turma da entrada da correspondencia; a 2.<sup>a</sup> da sahida ; a 3.<sup>a</sup> da tarde ; a 4.<sup>a</sup> da Contadoria ; a 5.<sup>a</sup> da Thesouraria.

Art. 2.<sup>o</sup> A turma da tarde será composta da quarta parte dos Empregados , em cujo numero não são comprehendidos os da 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> , nem o Administrador e seu Ajudante , e terá por chefe hum dos Officiaes que o Administrador nomear.

Art. 3.<sup>o</sup> As outras  $\frac{3}{4}$  partes dos Empregados serão divididas em duas partes iguaes , das quaes huma formarã a turma da entrada , e outra a da sahida.

Art. 4.<sup>o</sup> Cada huma das duas turmas do Art. antecedente terá por chefe o Official que o Administrador nomear , e o Ministro do Imperio approvar.

Art. 5.<sup>o</sup> A Contadoria terá por chefe o Contador , e a Thesouraria o Thesoureiro.

Art. 6.<sup>o</sup> O serviço da Thesouraria principiarã às 8 horas da manhã e acabará às 7 da tarde de todos os dias , ainda que sejam feriados , santos de guarda , ou Domingos.

Art. 7.<sup>o</sup> A turma da Thesouraria constará , além do Thesoureiro , de seis Empregados , e será subdividida em duas , das quaes a 1.<sup>a</sup> exercerã suas funcções das 8 horas da manhã em ponto até as 2 horas da tarde , fazendo sempre parte della o Thesoureiro , e a 2.<sup>a</sup> até as 7 horas da tarde pelo menos.

Não obstante o disposto , o Thesoureiro comparecerã sempre que o Administrador julgar conveniente.

Art. 8.<sup>o</sup> A turma da Contadoria trabalharã no verão das 8 horas da manhã em ponto , e no inverno das 9 da manhã em ponto até às 2 da tarde de todos os dias , ainda que sejam feriados , excepto os Domingos.

Todavia poderá retirar-se naquelles dias antes da hora , estando em dia o seu trabalho , e cumpridã a disposição do § 3.<sup>o</sup> do Art. 220 , e Art. 230.

O Administrador lhe darã os auxiliares precisos , quando esteja atrazada a escripturação , e haja Empregados disponiveis para este serviço.

Art. 9.<sup>o</sup> As turmas de entrada e sahida trabalharão às mesmas horas que a da Contadoria , em todos os dias , ainda que sejam feriados , santos de guarda ou Domingos (Art. 8.<sup>o</sup>)

Se for provavel que não haja em huma manhã trabalho consideravel em qualquer das turmas da entrada

e sahida ou em ambas , e se houver certeza de que o haverá em grande quantidade na tarde do mesmo dia , poderá a turma da tarde servir de manhã , e de tarde a da entrada ou sahida , ou ambas , huma vez que o Administrador assim o julgue conveniente.

Art. 10. No caso em que qualquer das turmas ou ambas tenham concluido o seu trabalho , e não seja provavel que haja algum mais naquelle dia ou manhã , o chefe da turma proporá ao Administrador a sua retirada.

Art. 11. Se o Administrador julgar conveniente , poderá dispensar a presenca dos Empregados da turma ou turmas de que não tiver precisão ; mas ficarão sempre de cada turma dispensada dous Empregados para alguma occurrencia extraordinaria.

Art. 12. Dous Officiaes ou Praticantes , hum da turma da entrada , e outro da da sahida , comparecerão no verão ás 7 horas da manhã em ponto , e no inverno ás 8 horas da manhã em ponto , a fim de abrirem qualquer mala que chegue , para della extrahirem e mandarem entregar a correspondencia official , e de fazerem o exame do Art. 153.

Os dous Empregados deste Art. e os do antecedente serão designados pelos respectivos chefes das turmas , servirão diariamente , e não serão obrigados a repetir este serviço antes que todos o tenham feito.

Art. 13. Quando for necessario a turma da tarde será subdividida em duas , huma da entrada e outra da sahida da correspondencia ; trabalhará até as 7 horas da tarde no inverno , e até as 8 no verão , e ainda além das 7 e das 8 se necessario for , não se retirando já-mais antes de ter concluido o exame dos impressos do Art. 153.

Art. 14. A turma da tarde será semanaria e nomeada por escala , de maneira que o serviço recaia com igualdade sobre todos os Empregados.

Art. 15. O Administrador poderá convocar extraordinariamente todos os Empregados das tres primeiras turmas , e até os da 4.<sup>a</sup>

Art. 16. Os Empregados de cada huma das duas primeiras turmas serão fixos quanto ser possa , o que não obsta a que se auxiliem mutuamente quando huma dellas estiver sobrecarregada de trabalho , e a outra possa prestar o auxilio sem prejuizo das seus deveres.

Art. 17. Nem o Administrador, nem seu Ajudante poderá presidir a qualquer das turmas: sua principal incumbência he inspeciona-las e dirigi-las, na fôrma deste Regulamento e do Geral.

Art. 18. Os Empregados de huma turma não poderão, sem licença do Administrador, fallar a qualquer pessoa estranha que os procure na casa da Administração, nem entrar na sala em que outra trabalhar, senão para serviço do Correio, sob pena de perda de vencimentos por hum a tres dias.

Art. 19. Nenhuma pessoa estranha á Administração do Correio poderá entrar em qualquer das salas em que trabalharem as turmas, o que não inhiibe qualquer intelligencia com o Administrador, sobre objecto relativo ao Correio.

## CAPITULO II.

### *Disposições communs a todas as cinco turmas.*

Art. 20. Aos chefes de cada turma compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos e distribui-los pelos Empregados dellas com a maior igualdade possível.

§ 2.º Multar na perda dos vencimentos de dous até quatro dias os Empregados que não quizerem cumprir seus deveres, o fizerem mal, com indesculpavel negligencia, ou os desattenderem ou não lhes obedecerem.

§ 3.º Requisitar verbalmente ao Administrador, e na sua ausencia ao chefe de qualquer das turmas, os auxiliares de que tiverem necessidade para prompto desempenho de suas funcções. (Art. 16.)

Art. 21. Os chefes das turmas se sentarão no lugar da respectiva sala d'onde possão avistar todos os Empregados, e fiscalisar a maneira pela qual elles cumprem seus deveres.

Art. 22. Aos chefes das turmas de entrada e sahida será conferida huma gratificação de 20.000 mensaes.

Art. 23. Cada hum dos chefes das turmas do Art. antecedente, terá na respectiva sala hum carteiro especial ás suas ordens.

Art. 24. Os chefes do Art. antecedente servirão em quanto desempenharem satisfactoriamente suas obrigações, mas não serão privados desta commissão senão de ordem do Ministro do Imperio.

Art. 25. O Empregado que se retirar da turma em que estiver trabalhando sem licença do chefe da mesma, ou sem lhe communicar que a obteve do Administrador, perderá o vencimento de tres dias.

Art. 26. Haverá em cada sala hum archivo em que se recolhão os livros, listas e mais papeis de sua competencia.

## TITULO II.

*Do arriamento das malas, e da entrega das cartas e mais papeis.*

### CAPITULO I.

*Da conducção das malas pelo Agente do mar.*

Art. 27. Apenas entrar hum navio neste porto, o Agente do mar receberá delle a mala, cartas e mais papeis avulsos que tiver trazido do porto ou portos de sua procedencia para esta Côrte, e os remetterá immediatamente á casa da Administração pelo seu Ajudante no escaler do Correio, continuando o mesmo Agente a visitar e receber as malas de outros navios que por ventura tiverem entrado, ou forem entrando, no escaler da Saude.

Art. 28. Se não houver mais do que huma embarcação entrada, nem signal de outras proximas á barra, as malas serão conduzidas ao Correio pelo proprio Agente do mar.

Art. 29. As malas e mais papeis avulsos, recebidos e entregues no Correio pelo Agente ou seu Ajudante, serão acompanhados de huma nota assignada, em que se designe resumidamente a qualidade dos objectos entregues, o nome do navio que os trouxe, a hora em que foi elle visitado, e a razão justificativa da demora na vinda das malas, se a houver. Estas notas serão emmassadas, recolhidas ao archivo e conservadas com a correspondencia que no mesmo dia entrar no Correio, para dissolver duvidas futuras.

Art. 30. Feita a entrega das malas, cartas ou quaesquer papeis na Administração, voltará immediatamente o Agente, ou seu Ajudante para o ancoradouro, e conti-

nuará na visita das embarcações e condução das malas na fôrma sobredita, com a maior brevidade possível.

Art. 31. O Commandante da Barca de Vigia do ancoradouro de franquia communicará ao Administrador do Correio todos os dias depois do sol posto, a que horas fundeou cada huma das embarcações que entrãrão neste porto, e esta communicação será incluída na publicação do Art. seguinte.

Art. 32. O chefe da turma da tarde mandará publicar na Folha official quantas malas, saccoes, ou qualquer genero de correspondencia chegarem cada dia á casa da Administração, a que horas, em quantas forão conferidos os officios, cartas e mais papeis, o seu numero, e dentro de que tempo forão entregues aos carteiros, e o marcado a estes para a levarem a seus endereços.

## CAPITULO II.

### *Da conferencia e numeração da correspondencia vinda de dentro do Imperio por mar e por terra.*

Art. 33. Ao chefe da turma da entrada fica competindo :

§ 1.º Escrever em caderno especial a relação dos officios que se tiverem de entregar aos carteiros para os levarem a seus endereços ( Modelo n.º 1. )

§ 2.º Emmassar as notas dos chefes das Secções, as do Art. 29, as guias e listas, que acompanharem a correspondencia official e não official, com as que se fizer na respectiva sala para a entrega das cartas, e mais papeis.

§ 3.º Escrever o livro da entrada das cartas e mais papeis de porte que entrarem diariamente carregando-os ao Thesoureiro na fôrma do Modelo n.º 2.

Entregará ao Administrador até o dia 3 de cada mez a factura das cartas e mais papeis de porte, que no anterior tiverem entrado para o fim do Art. 264; e ao Contador huma copia da mesma factura para a carregar ao Thesoureiro no livro das contas correntes de cartas e sellos.

Para execução do disposto neste §, o chefe da turma da tarde communicará ao da entrada os necessarios esclarecimentos, que lhe cumpre escrever em a nota dos trabalhos a seu cargo.

§ 4.º E exclusivamente escrever em caderno a acta de todas as occorrencias, a das faltas dos outros Correios. (Modelo n.º 3) e a do arrombamento e abertura illegal das malas, e leva-las por escripto ao conhecimento do Administrador.

Art. 34. Às 8 ou 9 horas da manhã em ponto o chefe da turma anunciará o principio do trabalho por toque de campainha, tomará o ponto, e o communicará ao Ajudante do Administrador quando este lh'o exija.

Art. 35. O chefe da turma dividirá os Empregados della em Secções, e as designará por numeros, por exemplo — Secção 1.ª, Secção 2.ª, &c.

Art. 36. Cada huma Secção será composta de tres membros pelo menos, podendo annexar-se-lhe mais hum quando a experiencia mostre a conveniencia desta medida.

Os membros das Secções serão fixos quanto ser possa.

Hum destes Empregados será pelo menos Official ou Praticante, e dos outros convirá que alguns sejam car- teiros.

Cada Secção terá hum exemplar deste Regulamento, papel, pennas, e os tinteiros necessarios, &c.

Art. 37. A cada Secção poderá incumbir o chefe da turma, quando o julgue conveniente, o aviamento de huma ou mais malas, ou de cartas e papeis avulsos.

E terá cuidado em que todas as Secções estejam sempre occupadas, e com igualdade de trabalho.

Art. 38. Poderá commetter a duas ou mais Secções, para maior presteza do expediente, o aviamento de huma só mala quando contiver mui avultada correspondencia, aquinhoando-as pelas letras do alphabeto.

Se por exemplo quatro Secções forem incumbidas do aviamento de huma mala, a divisão será feita pela maneira seguinte: da letra A até D a huma Secção; da letra E até I a outra; da letra J até L a outra; e á ultima da letra M até Z.

Art. 39. Se o exigir a presteza do expediente poderá incumbir o exame e o porteamento dos jornaes a diversa Secção, ainda no caso do Art. antecedente.

Art. 40. As Secções principiãõ por examinar se os cadeados, fechos e sellos das malas cujo aviamento lhes he incumbido, vem em bom estado, ou se offerecem indicios de terem sido arrombados ou abertos.

Art. 41. No segundo caso do Art. antecedente o

Administrador immediatamente ordenará ao Porteiro ou seu Ajudante, que notifique para testemunhas duas pessoas de conceito, que não sejam Empregados da casa, perante as quaes serão abertas as malas ou massos, e feita a abertura, conferencia, relacionamento e distribuição da correspondencia official, e particular que nos mesmos existir.

Art. 42. O chefe da turma formará auto do estado em que se acharem as malas, saccoes ou massos, os seus fechos, e a correspondencia respectiva, e depois de por elle assignado e pelas duas testemunhas (Modelo n.º 4), transcreve-lo-ha na acta respectiva do dia, e entregará ao Administrador o original, para o remetter ao Juiz Criminal competente, e copia para ser transmittida ao Director Geral dos Correios, com officio, participando o occorrido, a fim de ser presente ao Governo; e em todo o caso procederá aos necessarios annuncios como prescreve o Art. 100 do Regulamento.

Semelhante procedimento terá lugar com as cartas em que se descobrirem os vestigios de terem sido abertas depois de lançadas no Correio.

Art. 43. Se a occurrencia do Art. 41 se verificar em alguma das Agencias deste Municipio ou Provincia, o Agente o participará immediatamente ao Juiz Municipal, Delegado, Subdelegado, ou Juiz de Paz, qual mais prompto estiver, para comparecer com a maior brevidade, a fim de proceder ás diligencias prescriptas nos Arts. 99 e 100 do Regulamento.

Art. 44. Aberta a mala ou sacco será logo conferida a correspondencia official com a guia ou lista que a acompanhar.

Quando o chefe da Secção achar conforme o numero e endereço dos officios com a guia ou lista que os acompanhou o declarará pela maneira seguinte — Conferre —, e assignará; e não havendo conformidade, declarará a falta especificadamente na mesma guia ou lista, e assignará. E o Administrador communicará esta occurrencia tambem á Autoridade á qual tiver sido dirigido o officio ou officios que faltarem.

Art. 45. Se estiver commettido o aviamento de duas ou mais malas a duas ou mais Secções, cada huma dellas conferirá os officios vindos na mala ou malas de cujo serviço estiver incumbida. O carteiro do Art. 23 reunirá os officios depois de conferidos, emmassando á parte os

que forem dirigidos a cada huma Autoridade, e immediatamente se procederá na fórma dos Arts. 70 e 71.

O trabalho do Art. antecedente será feito na mesa do chefe da turma, ou em outra a este fim destinada.

Art. 46. Haverá nas duas quinas de cada cabeceira destas mesas dous repartimentos, hum em que porá o chefe da Secção as cartas e mais papeis de Assignantes, e outro a de Districtos, depois de terem sido por elle numeradas.

Art. 47. Os carteiros ao serviço das Secções irão conduzindo destes repartimentos as cartas e mais papeis, para os lançarem nos respectivos escaninhos do Art. 51.

Art. 48. Haverá por baixo de huma das quinas de cada cabeceira destas mesas hum sacco ou vaso, em que o chefe da Secção vá lançando as cartas selladas que tiverem de seguir para outros Correios. Estas serão immediatamente remetidas para a turma da sahida.

As cartas e mais papeis de porte, concluido o aviamento da mala ou malas, serão entregues ao Thesoureiro, ao qual cumpre assignar a carga do § 3.º do Art. 33.

Art. 49. Por baixo da outra quina da cabeceira haverá sacco ou vaso, para nelle serem lançadas as cartas e mais papeis que se tiverem de entregar ao Thesoureiro, quando a experiencia não mostre ser preferivel mesa ou mesas com escaninhos para este serviço.

Art. 50. Seis mezes depois da data deste Regulamento as cartas vindas de paizes estrangeiros para Correios estrangeiros não terão seguimento, salvo se houver quem pague o devido porte.

Art. 51. Junto ás mesas do Art. 40 haverá escaninhos fixados na parede ou onde melhor convier, para as cartas e mais papeis de Assignantes, e para as de Districtos.

Haverá para cada Districto dous ou mais escaninhos, em que seja lançada a parte da correspondencia respectiva, que for numerada nas mesas que lhes ficarem mais proximas. Hoje, por exemplo, haverá trinta e quatro escaninhos parciaes para os dezasete Districtos em que está dividida a Cidade, e doze para os seis de Assignantes.

Art. 52. Em seguida ao disposto no Art. 44, será conferida e numerada ao mesmo tempo a correspondencia, mandando ler o chefe da Secção por hum dos membros della a lista nominal que a acompanhar, e lançando no so-

brecripto da carta ou papel o nome da rua, o n.º da casa, o andar e o Districto, com o accrescimo de hum A nas de Assignantes, empregando as abreviaturas usadas, ou que se vierem a usar na Repartição; exemplo: N.º do Ouv., 27, A 2 (4); para designar a morada na Rua nova do Ouvidor N.º 27, 2.º andar, Districto 4.º, e de Assignante. Isto feito fará depositar logo a carta ou papel no escaninho do Assignante, se for delle, e se o não for no de Districto respectivo.

Art. 53. Quando se não saiba de cór a morada ou Districto do endereço, se recorrerá aos livros de Assignantes e de Districtos, que cada Secção deve ter.

Haverá pelo menos seis livros de Assignantes e seis de Districtos, organisados como os actuaes, e com os accrescimos do Artigo antecedente.

No caso de mudança de domicilio de qualquer dos inscriptos em hum dos dous livros referidos será grudadado sobre a numeração existente em qualquer d'elles hum bilhete em que seja declarada a nova; isto he o nome da rua, o n.º da casa e andar, e o Districto.

Art. 54. O Administrador ensaiará a numeração e distribuição da correspondencia por Secções, commettendo a cada huma destas o aviamento de parte da mesma, comprehendida em determinadas letras do alphabeto. Por exemplo: apresentão-se no Correio quatro, seis, ou oito malas, ou huma com mui avultada correspondencia, para serem abertas, e terem o devido destino os officios, cartas e mais papeis; a huma Secção será encarregado o aviamento da correspondencia até a letra — C —; a outra o da correspondencia até a letra — E —; a outra o da correspondencia até a letra — H —; a outra o da correspondencia até a letra — L —; a outra o da correspondencia até a letra — O —; e a outra o da correspondencia até a letra — Z.

Art. 55. Para execução do Art. antecedente poderá ser dividido em seis volumes o livro dos Districtos, comprehendendo cada hum destes volumes tantas letras alphabeticas iniciaes de nomes de subscriptos quantas a cada Secção couber aviar.

Este ensaio poderá ser feito com os livros actuaes.

Esta providencia se fará indispensavel quando crescer, como he provavel, o numero dos que reclamarem a entrega da correspondencia em suas casas.

Além de que, esta providencia recommenda-se por ser natural que a repetida numeração da correspondencia das mesmas letras de parte do alphabeto imprimirá mais facilmente na memoria dos membros das Secções, a rua, morada, e Districto do endereçado.

Art. 56. O chefe da Secção mandará inutilisar os sellos das cartas e mais papeis quando o não tenham feito os Correios que as remettêrão.

Art. 57. O chefe da Secção tomará notas do numero das cartas e mais papeis contidos na mala, e de seus valores, com declaração das que são dirigidas a outros Correios, das selladas e das de porte; e achando-as conforme em numero e em endereço, o declarará nas referidas listas por esta formula — Confere — que assignará.

Fará menção de quaesquer faltas ou differenças que encontrar, e principalmente das cartas e mais papeis que não tiverem sello algum, ou em que estiver posto sello insufficiente, já servido ou falso.

Estas notas serão por elle assignadas e entregues ao chefe da turma.

Art. 58. O chefe da turma mandará extrahir primeiro dos escaninhos dos Assignantes a correspondencia que lhes for endereçada, e a reunirá, conservada sempre a distincção dos Districtos para terem o devido andamento.

### CAPITULO III.

#### *Da conferencia, numeração e porte das cartas e mais papeis vindos de paizes estrangeiros.*

Art. 59. A Secção ou Secções incumbidas do aviaamento desta correspondencia principiará a conta-la e portea-la no mais breve tempo possivel.

Art. 60. As cartas singelas ou de peso até  $\frac{1}{8}$ , não serão pesadas senão quando houver duvida se excedem a este peso.

Para verificar se excede ou não ao dito peso, serão examinadas por dois Empregados, hum depois do outro.

Art. 61. Nas cartas de que trata o Art. antecedente, que não he necessario pesar, não será lançado o porte, devendo entender-se que a falta de portecamento indica ser o valor das carimbadas nos Correios estrangeiros de 120 réis, e das não carimbadas ou avulsas de 150 réis.

Art. 62. Todavia serão porteadas, como até agora se tem praticado, as cartas e mais papeis do Art. antecedente, vindas da Europa em Paquetes Inglezes.

O mesmo se praticará com todas as cartas e mais papeis de porte seja qual for o seu volume, quando tiverem de ser remetidas para outros Correios.

Art. 63. As outras cartas serão pesadas e porteadas. As que pertencerem a huma só pessoa serão emmassadas e atadas á parte, e se escreverá no verso do sobrescripto de huma dellas com tinta vermelha o numero de cartas e jornaes que contém o massete, e a importancia d'elle:

V. g. — 4 cartas    ₤600  
                   2 jornaes   ₤040

---

      ₤640

---

Art. 64. Haverá até quatro balanças portateis no lugar da casa que for mais proprio para este serviço, que será feito com a maior regularidade e exactidão possível.

Art. 65. Posta a carta na balança, ainda que pese menos de  $\frac{6}{8}$ , se pesar mais de  $\frac{4}{8}$ , lhe será sempre posto o porte como se as tivesse, e passando deste peso, ainda que não chegue a ter  $\frac{8}{8}$ , sempre lhe será posto o porte correspondente a  $\frac{8}{8}$ , como se realmente as pesasse, e assim progressivamente se observará esta mesma ordem e regra em todas as cartas de maior peso.

Art. 66. Os portes das cartas e mais papeis vindos dos paizes estrangeiros serão pagos em moeda.

Art. 67. Os 30 réis de porte das cartas não carimbadas ou avulsas, além do de 120 réis, serão destinados a gratificar só aos Commandantes das embarcações que as entregarem aos Agentes do mar, ou aos Empregados da Alfandega que as forem visitar.

Quando os Commandantes ou renunciem a esta gratificação, ou a não procurem antes da salida do porto, reverterá ella em beneficio da Fazenda Publica. (Art. 228 do Regulamento.)

Art. 68. Quando por qualquer motivo os Commandantes não entregarem as cartas e mais papeis ao Agente do mar, ou aos Empregados da Alfandega, farão saber ao Correio que tem cartas de porte a seu bordo, a fim de que o Correio as mande lá buscar.

Art. 69. Porteadã que seja a correspondencia dos Assignantes, e posta em ordem alphabetica, será numerada e distribuida por Districtos, como se pratica com a recebida de diferentes pontos do Imperio, na fórmula do Art. 52.

A correspondencia dos não Assignantes, depois de numerada e distribuida por Districtos, será remetida á Thesouraria, e entregue pelo Thesoureiro aos carteiros, como prescreve o Art. 99, e no caso do Art. 94.

#### CAPITULO IV.

##### *Da entrega dos officios, cartas e mais papeis.*

Art. 70. Conferidos que sejam os officios, será feita a relação de quantos vão ser entregues a cada Autoridade, na fórmula do § 1.º do Art. 33.

Esta relação será escripta pelo chefe da turma da entrada, e assignada pelo carteiro ou carteiros incumbidos da entrega, na parte a cada hum respectiva, e recolhida ao archivo depois de emmassada com as listas e notas do Art. 57.

Art. 71. Immediatamente sairão os carteiros a levar os officios, que lhes forem assim entregues, aos seus endereços, principiando sempre a distribuição pelos dos Ministros.

Art. 72. Expedidos os officios, e concluido o aviamento da mala, passará a Secção a entregar a correspondencia aos respectivos carteiros, separando-a pelas ruas, ou parte das ruas de que constar cada Districto, lendo-lhes os endereços, a morada e Districto, e rectificando os enganos que por ventura tenham havido.

Art. 73. Ao mesmo tempo que hum dos membros da Secção fizer a leitura do Art. antecedente, outro irá lançando na lista do Art. seguinte, em algarismo, e com as abreviaturas admittidas na Repartição, o nome da rua, o n.º da casa, o andar, o Districto, e o porte das cartas e mais papeis.

Só nas listas das cartas dos Assignantes será lançado o porte ainda não pago. ( Modelo n.º 5.)

Art. 74. Haverá listas impressas de Districtos, com columnas para as ruas, n.º das casas, andares, n.º das cartas e dos mais papeis (Modelo n.º 6.)

As listas dos Assignantes terão, além das columnas mencionadas, mais huma para a declaração dos portes da sua correspondencia, que ainda os não tiver pago, e serão entregues ao Thesoureiro, o qual depois de cobrado o porte as restituirá ao chefe da turma.

Estas listas serão assignadas pelos carteiros que forem entregar a correspondencia nellas mencionada, e recolhidas ao archivo da sala.

Art. 75. Immediatamente se procederá na fôrma dos Arts. 72 e 73 á entrega das cartas e mais papeis de cada Districto ao respectivo carteiro.

Art. 76. Esta Côrte será dividida em Districtos para a entrega da correspondencia dos Assignantes e dos residentes na mesma.

Art. 77. O Assignante, cuja correspondencia lhe for entregue em sua casa, não pagará o porte ao carteiro, mas o fará na Thesouraria do Correio no mesmo dia em que a receber, ou em outro qualquer, com tanto que o faça até o 1.º dia do mez seguinte.

Os que não pagarem o porte no prazo fixado, não receberão mais cartas em suas casas, nem no Correio em quanto o não fizerem.

Art. 78. Haverá Assignantes além dos do Art. 127 do Regulamento para lhes serem entregues as cartas até as 9 horas da noite, pagando mais metade do que pagão como Assignantes do dia.

Art. 79. O Administrador fixará a quantia que devem pagar os Assignantes do Art. 127 do Regulamento entre 10\$ e 20\$; attendendo á distancia em que morarem, e ao n.º da correspondencia que tiverem, para o que ouvirá o chefe da turma da entrada e o Contador.

Art. 80. Logo que forem separadas e numeradas as cartas e mais papeis dos Assignantes, sahirão os carteiros competentes a entrega-las em suas casas, ficando no Correio listas das mesmas, organisadas na fôrma do Art. 74.

Será permittido aos Assignantes optarem pela entrega da sua correspondencia na Thesouraria do Correio depois de sahir a dos outros Assignantes, desistindo de a receberem em suas casas, qualquer que seja sua natureza.

Art. 81. Não será admittida reclamação dos Assignantes ácerca do porte de sua correspondencia, se a não fizerem até o dia seguinte ao em que os carteiros a entregãrão.

Art. 82. Não serão entregues em casa cartas e mais papeis dirigidos a pessoas, cujos nomes não estejam scriptos nos livros de Assignantes ou de Districtos. e Exceptuão-se as cartas das caixas filiaes, e as enviadas no caso do Art. 94.

Art. 83. Meia hora depois de posto o sol não se entregarão cartas nos domicilios, nem na Thesouraria.

Art. 84. Se o aviamento da mala for concluido depois da hora em que pelo Art. antecedente se não entregão cartas nem na Thesouraria, nem nas casas dos residentes, será a correspondencia dos Assignantes entregue aos carteiros, os quaes a depositarão em huma das salas da casa da Administração, que o Administrador designar, fechada com duas chaves, huma das quaes ficará em mão do Porteiro, e outra na de hum carteiro, para ser entregue ás oito horas da manhã do dia seguinte.

Art. 85. Não excederá a trinta e quatro o numero dos carteiros, qualquer que seja a sua denominação e serviço.

Art. 86. Os carteiros usarão sem distincção de classes. de jaqueta de panno azul com gola e canhão de panno encarnado e botões amarellos lisos, e bonet de oleado preto com as iniciais do Correio da Corte em metal amarello, por cima da pala envernizada; devendo trazer as cartas em huma bolsa de panno azul suspensa a tiracol por huma correia preta envernizada, ou talabarte.

A bolsa terá tantas divisões quantas forem as ruas comprehendidas no Districto.

A transgressão deste Art. ou de qualquer de suas disposições será punida com a multa de seis dias de vencimento, e na reincidência com a demissão.

Art. 87. Os carteiros serão fixos nos Districtos para que huma vez forem nomeados, e só na sua falta ou impedimento poderá ser commettida a entrega da correspondencia de hum Districto a carteiro de differente; nunca porém hum carteiro será incumbido de entregar cartas em mais de hum Districto.

Art. 88. Os carteiros logo que lhes forem entregues as cartas e mais papeis, as disporão nas divisões do Art. 86, e na ordem em que entenderem que lhes será mais facil e expedito entrega-las.

Art. 89. O carteiro não se demorará na casa em que tiver de entregar a carta ou outro papel, senão o

tempo necessario para deposita-la no lugar mais inacessivel a qualquer pessoa estranha, e a dar o signal que certifique aos moradores da casa, de que a ella leva cartas ou outros papeis.

Art. 90. Os carteiros darão hum signal que consistirá no toque de campainha em cada casa ou andar della, em que tiverem de entrar para entregar cartas e mais papeis.

A transgressão deste ou do Art. antecedente será punida como a do Art. 86.

Art. 91. Serão convidados os Assignantes, e todas as pessoas a quem se entregão cartas e mais papeis em casa, para que tenham caixas ou lugar seguro em que os carteiros as lancem, sem risco de serem subtraídas.

Art. 92. O carteiro que sahir a entregar cartas e não voltar á casa da Administração na hora marcada, não entregar as cartas dentro da mesma hora, sem razão attendível, ou incumbir a outro a entrega das cartas que tiver recebido, será punido com a perda dos vencimentos de tres até doze dias.

Art. 93. Os carteiros que não estiverem empregados pelo Administrador nas outras turmas, estão sujeitos ao chefe da de entrada, que os poderá punir com a perda dos vencimentos de oito dias, e até de doze; e, na reincidencia, com a demissão, no caso deste e do Art. antecedente.

As demissões, porém, só poderão realisar-se quando sejam approvadas pelo Administrador.

Art. 94. O Administrador do Correio poderá mandar carteiros para qualquer Districto sem que tenham regressado os que anteriormente sahírao, como lhe permite o Art. 126 do Regulamento, e no caso de que não possam faltar para o serviço ordinario e regular.

Art. 95. Os carteiros que entregarem as cartas e mais papeis sellados não conduzirão outros de que tiverem de receber portes, salvo as dos Assignantes. (Art. 77.)

Art. 96. Os seguros que tiverem de ser distribuidos no Correio, serão entregues ao Thesoureiro, assignando este recibo nas guias que os acompanharem.

A entrega dos seguros só pôde ser feita ás proprias pessoas a quem forem dirigidos, na fórma do Art. 151 do Regulamento.

Art. 97. Os seguros dirigidos a outros Correios se-

rão remettidos pelo chefe da turma da entrada ao da sabida, que os mencionará na acta, bem como o da entrada o fará na respectiva.

Art. 98. Os carteiros sahirão até tres vezes por dia a entregar a correspondencia nos domicilios das pessoas a quem for dirigida, na fórma do Art. 125 do Regulamento.

Art. 99. Além do porte das cartas não selladas pagarão os que as receberem em suas casas mais 20 réis de cada huma, a não serem Assignantes, salvo se declararem que as irão buscar ao Correio.

Haverá sellos de 20 réis, que serão destinados exclusivamente a pagar este accrescimo de porte.

Estes sellos serão inutilizados com dous riscos em cruz na Thesouraria, antes de serem entregues aos carteiros.

Art. 100. O chefe da sala da entrada tomará a ponto os carteiros tres vezes por dia, e de ordinario sempre depois de se recolherem da entrega das cartas á hora marcada.

Art. 101. Entregues as cartas e mais papeis ao carteiro, proceder-se-ha á classificação alphabética pelos nomes, e sobrenomes das que tiverem de ser entregues na mesma casa do Correio, para o que serão emmassadas e atadas. Exceptuão-se as da ultima parte, que serão conservadas distribuidas por Districtos.

Art. 102. Logo que forem entregues as cartas e mais papeis na Thesouraria, serão levadas aos tableiros privados, e nelles conservadas em perfeita ordem alphabética.

Art. 103. As cartas e mais papeis estarão divididas em maritimas, terrestres, estrangeiras e de mezes anteriores.

Art. 104. Para mais facilitar a busca e entrega, ainda se subdividirão as maritimas em — cartas maritimas das Provincias do Norte, e cartas maritimas das Provincias do Sul —. Tambem se subdividirão as terrestres em duas ou tres partes segundo a casa o permittir. As cartas estrangeiras serão igualmente classificadas em — cartas de Portugal e seus dominios — cartas de França — cartas de Inglaterra — e cartas de diversos paizes estrangeiros. Nesta ultima classe estarão reunidas as cartas e jornaes de todos os paizes estrangeiros, que não forem os tres acima mencionados, por ser menor o seu numero. (Modelo. n.º 7.)

Art. 105. O Thesoureiro fará fixar em lugar patente da sala da espera o annuncio ( que pôde ser em parte impresso ), de que estão promptas para serem entregues as cartas e mais papéis que vierão pelo Correio de tal parte , de lá sahido a tantos, &c. (Modelo n.º 8.)

CAPITULO V.

*Das caixas filiaes.*

Art. 106. Haverá no lugar mais proximo á sala da entrada da casa da Administração, huma caixa com fenda para nella serem lançadas as cartas da Cidade para a Cidade, comprehendida nos Districtos em que está dividida.

Art. 107. Haverá mais seis caixas filiaes do Correio em Matapocos, Engenho Velho, S. Christovão, Catete, Botafogo e Cosme Velho. O Administrador do Correio contractará com quem nestes pontos responda pelas ditas caixas, obrigando-se ao que prescrevem os Arts. 108 e 110.

E poderá mudar os pontos, e augmentar o numero dos mesmos, e o das caixas quando a experiencia o convencer de que convem faze-lo.

Art. 108. As caixas terão fendas pelas quaes serão introduzidas as cartas; remetter-se-hão, e conservar-se-hão fechadas nos respectivos pontos; e só devem ser abertas na casa da Administração do Correio.

Art. 109. O Administrador do Correio commetterá a conducção das caixas e dos massos do Art. 117 a quem a faça com a possível rapidez e segurança da casa da Administração para os pontos indicados, e vice-versa.

Art. 110. As caixas serão postas em lugar seguro e accessivel, de maneira que com facilidade se possam lançar nellas as cartas de dia, e até as 8 horas da noite.

Art. 111. Nas casas em que forem postas as referidas caixas, ou nas mais proximas, serão vendidos os sellos destinados ao pagamento dos portes.

Art. 112. Serão feitas por dia tantas remessas de caixas, dos ditos pontos para a Cidade e vice-versa, quantas forem necessarias para que se possa ter resposta na mesma manhã, ou pelo menos no mesmo dia, das cartas dirigidas ainda dos lugares mais distantes desta Cidade.

Art. 113. Nas ditas caixas poderão ser lançadas tanto

as cartas para outros Correios, como as que se tiverem de remetter de huns para outros pontos desta Cidade.

Art. 114. Os portes das cartas serão pagos sempre adiantados, e só em sellos fixados nas mesmas, como prescreve a 1.ª parte do Art. 190 do Regulamento.

Todavia poderão ser nas referidas caixas conduzidos periodicos que se remetterem para outros Correios.

Art. 115. O porte das mencionadas cartas será de metade do dos Correios de terra, isto he, até  $\frac{1}{8}$  30 réis, até  $\frac{2}{8}$  50 réis, até  $\frac{3}{8}$  70 réis, e assim progressivamente, accrescentando-se a cada  $\frac{1}{8}$  mais 20 réis.

O porte das cartas que forem dirigidas ao Correio para por elle serem mandadas a outros Correios fóra da Cidade, será unicamente o que he marcado no Art. 183 do citado Regulamento para as cartas conduzidas pelo Correio de terra e mar, e se praticará o que dispõe o Art. 127 do mesmo Regulamento.

Art. 116. Na separação, direcção, numeração e entrega das cartas, se observará o que está disposto a tal respeito para as cartas e mais papeis recolhidos das caixas do Correio, ou que vierem de outros.

Art. 117. Serão postas em ordem alphabetica, numeradas e emmassadas no Correio, as cartas e mais papeis que se tiverem de entregar nos seguintes Districtos:

1.º Desde a Ponte do Catete, pelo largo do Machado até o Cosme Velho.

2.º Desde a dita Ponte seguindo pelos caminhos novo e velho e praia do Botafogo, até onde começa a rua do Brocó.

3.º Desde Mataporcos, Rio Comprido, rua da Bella Vista, Engenho Velho, e Andarahy, até o Portão Vermelho.

4.º Desde o caminho de S. Christovão e respectivas travessas, até a Ponta do Cajú.

Os massos das cartas e mais papeis do § 1.º levarão o rotulo de — Cosme Velho —, os do § 2.º o de — Botafogo —, os do § 3.º o de — Engenho Velho —, e os do § 4.º o de — S. Christovão.

Art. 118. Para cada hum dos Districtos enumerados no Art. antecedente haverá hum carteiro.

Art. 119. Os ditos carteiros estarão ás horas marcadas pelo Administrador do Correio nas casas do Catete e Mataporcos, que se incumbirem do recebimento das caixas e massos dos Arts. 107, 117 e 120

Art. 120. Os carteiros terão na Administração do Correio, no acto de serem emmassadas as cartas e mais papeis, quem por elles assista ao emmassamento das mesmas.

Art. 121. Recebidos pelos carteiros os massos referidos, passarão immediatamente a entregar as cartas e mais papeis, ás pessoas a quem são dirigidas.

Art. 122. As cartas e mais papeis que não forem entregues em consequencia do fallecimento, mudança das pessoas a quem forem endereçadas, ou por qualquer motivo, serão immediatamente devolvidas á casa da Administração, explicando o carteiro a causa por que as reenvia.

Art. 123. As cartas do Art. antecedente, logo que forem recebidas na Administração do Correio, serão incorporadas ás outras que tem de nella ser distribuidas.

Art. 124. Em quanto se não estabelecer regularmente o que fica disposto sobre carteiros, e casas em que seião postas as caixas, o Administrador do Correio requisitará do Commandante do Corpo de Permanentes até quatro praças do mesmo Corpo, para servirem de carteiros, bem como autorisação para depositar as caixas nas casas em que nos referidos pontos do Art. 117 haja Guardá de Permanentes.

Art. 125. O Administrador designará as vezes que os carteiros devem sahir dos ditos pontos a entregar as cartas e mais papeis.

Art. 126. Será permittido aos carteiros, depois de entregar as cartas e sem faltarem ás suas outras obrigações, conduzir — cartas para as lançarem nas caixas filiaes, percebendo por este trabalho 20 réis por cada huma.

Art. 127. Serão observadas as disposições deste Regulamento e do Geral no que lhes forem applicaveis, relativamente aos carteiros e á correspondencia.

Art. 128. O chefe da turma da entrada mandará da caixa da correspondencia da Cidade, de espaço a espaço recolher as cartas que nella existirem, e sempre  $\frac{1}{2}$  hora antes de sahirem as caixas filiaes para os respectivos pontos.

Art. 129. As cartas que existirem na referida caixa e nas filiaes serão distribuidas da mesma maneira pela qual o são as vindas de outros Correios.

Art. 130. As pessoas que não forem servidas com a

devida regularidade e presteza pelos carteiros dos pontos do Art. 118 poderão queixar-se em carta fechada ao Administrador do Correio, declarando as omissões, e quaisquer outros defeitos dos mesmos.

As cartas deste Art. serão isentas de porte.

Art. 131. Nesta sala serão marcadas com carimbo especial, e na fôrma do Art. 142, as cartas das caixas filiaes, ou da Cidade para a Cidade.

### TITULO III.

#### CAPITULO UNICO.

##### *Da sahida da correspondencia.*

Art. 132. Além das attribuições conferidas ao chefe da turma da entrada nos §§ 2.º e 4.º do Art. 33, cumpre ao chefe da turma da sahida o seguinte :

§ 1.º Escrever o livro da sahida das cartas de porte, na fôrma do Modelo n.º 9.

§ 2.º Fazer sahir as malas nas horas marcadas, e publicar por meio de annuncios, precedendo participação ao Administrador, o dia e hora em que serão fechadas e entregues as malas e saccos, bem como até que horas serão nesses dias recebidos os periodicos, as cartas e mais papeis.

§ 3.º Confeccionar todos os seguros de cartas e mais papeis.

Art. 133. O Thesoureiro ou Fiel, quando se lhe apresentar para o seguro qualquer carta ou papel, declarará que recebeu a importancia do seguro pela seguinte formula — Recebi —, e assignará com o appellido.

O mesmo Thesoureiro mandará ao chefe da turma da sahida a carta que quizerem segurar para este encher a cautela, conhecimento e talão, na fôrma prescripta neste Regulamento, e até ao presente observada.

Art. 134. O livro de talões de seguros servirá por hum exercicio, e cada talão será numerado seguidamente pela ordem natural da numeração, e assignado pelo chefe da turma; as cautelas e conhecimentos que delle se extrahirem terão o numero correspondente aos mesmos, e as mesmas declarações que ficarem no dito talão.

Art. 135. Haverá nesta sala hum armario com ga-

vetas, para serem nellas recolhidos os officios e seguros.

As gavetas serão pelo menos tantas, quantos forem os lugares para que houverem linhas de Correios, e terão os rotulos que os indiquem.

Art. 136. Haverá mais nesta sala huma ou mais mesas grandes com tantos gavetões, quantas pelo menos forem as linhas de Correios.

As chaves das gavetas e gavetões do Artigo antecedente e deste estarão em poder do chefe da turma da sahida, que as confiará, quando for necessario, ao chefe da turma da tarde, ou a qualquer Empregado sob sua responsabilidade.

Art. 137. Serão affixadas nesta sala tabellas em que estarão escriptas em letras maiusculas as linhas dos Correios, com a declaração dos saccoes, massos ou malas, que por qualquer dellas devem ser remettidos. ( Modelo n.º 10.)

Art. 138. Em quanto a casa da Administração não offerecer commodo para mais conveniente recepção da correspondencia, haverá, além da caixa estabelecida pelo Art. 106, ao menos tres caixas com fendas para serem nellas lançadas as cartas e mais papeis.

Art. 139. O chefe da turma ordenará a dous Empregados de confiança, que recolhão toda a correspondencia que estiver nas caixas destinadas para a receberem. A estes incumbe irem conduzi-la para huma das mesas grandes logo que principiarem os trabalhos, e continuarão a faze-lo com o intervallo de huma hora quando muito, e sempre na em que principiar o fechamento da mala, e  $\frac{1}{2}$  hora antes e ainda menos que este se ultime, a fim de que seja remettida a que tiver pago o porte duplo.

Art. 140. Levada a correspondencia que for extrahida da caixa para a sala da sahida, será depositada em huma das mesas grandes, e ali examinada attentamente a de que for devido o porte como determina o Art. 88 do Regulamento.

Art. 141. A medida que forem chegando serão carimbados os officios, seguros, cartas e mais papeis que estiverem nas circumstancias de serem remettidos a seu destino.

O chefe da turma poderá incumbir este trabalho a Addidos ou a carteiros, como for mais conveniente ao serviço.

Este serviço será feito ante os Empregados do Art. 139.

Art. 142. O carimbo das cartas, seguros e mais papeis assentará, parte no papel do sobrescripto e parte no sello, de sorte que este não possa servir ao pagamento de outro porte, na fórmula dos Arts. 90 e 193 do Regulamento.

O carimbo declarará a Administração e Agencia, o dia, mez, e anno em que for lançado, e quando lhe faltem todas ou algumas destas especificações, ou não haja carimbos, serão escriptas á mão.

Art. 143. Principiará o exame por verificar-se se o sello he sufficiente, verdadeiro, ou se já foi servido.

Verificando-se ter servido o sello, ou ser insufficiente, não será remetida a carta, e se procederá como vai adiante determinado.

Art. 144. Quando se reconhecer a falsidade do sello, não será também remetida a carta ou papel; o Administrador o participará ao Director Geral, e este ao Chefe de Policia, remettendo-lhe todos os esclarecimentos que a tal respeito obtiver.

Se este facto se verificar em Agencia em que não esteja presente o Chefe de Policia, será a participação e remessa dos ditos esclarecimentos feita pelo Agente ao Delegado ou Subdelegado do Districto.

Art. 145. Havendo duvida sobre a sufficiencia do sello, será pesada a carta, para o que haverá hum balança na sala da sahida.

Ha duvida sobre a sufficiencia do sello quando os dous Empregados do Art. 139, que devem fazer o dito exame, hum depois do outro, não estiverem de accordo a tal respeito.

Art. 146. Também não serão remetidas as cartas sem sobrescripto, ou com sobrescripto illegivel, ou para lugares do mesmo nome, sem a necessaria declaração ou sem destino.

Nestes casos se observará o disposto nos Arts. 89, 105, 115 e 116 do Regulamento.

Art. 147. Todas as vezes que pelos motivos mencionados nos Arts. 143 e 146 não forem remetidas as cartas e mais papeis, será annuciado na casa da Administração e na Folha official, que tres dias depois serão abertas para o fim unico de se saber quem as dirige.

Esta abertura terá lugar na sala da Directoria Geral, presentes o Director Geral, o Administrador do Correio, e chefe da turma, do que lavrará termo o chefe da turma da sabida, ou o da entrada quando a carta ou papel for da Cidade para a Cidade. O Director Geral convidará por escripto a Commissão da Praça do Commercio para nomear dous dos seus membros que assistão como testemunhas a esta abertura. Conhecida que seja a assignatura, será fechada a carta immediatamente com obrêa e lacre.

Não se effectuará a abertura se houver quem pague o porte no caso do Art. 143.

Art. 148. Será escripto no sobrescripto da carta o nome da pessoa que a assignou, e annunciado na Folha official o processo expellido, a fim de que lhe sejam entregues os ditos papeis, ou remettidos, pago o porte duplo.

Não comparecendo a pessoa que tiver assignado os ditos papeis tres mezes depois do referido annuncio, passarão á classe das cartas atrazadas, e serão com estas consumidos, menos os documentos que contiverem, que serão conservados no archivo da respectiva sala.

O dinheiro que em qualquer delles se encontrar, será recolhido no cofre do Correio.

Art. 149. A correspondencia entregue até a hora annunciada para principio do fechamento da mala he sujeita a porte simples, e ao duplo a recebida até a hora marcada para a sabida. Art. 110 do Regulamento.

Art. 150. As cartas e mais papeis que chegarem ao Correio depois das horas marcadas para sua recepção, na fórma do Art. 110, não terão seguimento naquelle Correio, mas no immediato.

Art. 151. As cartas e mais papeis do Art. antecedente, bem como quaesquer outras que não tenham de seguir immediatamente para outros Correios serão recolhidas nos gavetões, depois de se ter examinado se os respectivos sellos são legitimos e competentes, como fica disposto.

Empregar-se-ha a necessaria attenção em notar as faltas que se possam ter commettido, e observar-se-ha o disposto nos Arts. 89, 102, 105, 115 e 116 do Regulamento.

Para execução do Art. 102, o Administrador communicará as reclamações que recebo dos outros Correios.

Os assentos do Art. 102 só terão lugar quando ha-jão reclamações.

Art. 152. Nenhum impresso será remettido por qualquer Correio, senão for levado á casa da Administração quatro horas antes do fechamento das malas ou saccoes.

Art. 153. Quando os impressos contiverem cartas, objectos estranhos, quaesquer papeis sujeitos a porte ou escriptura além do endereço, não serão remettidos, e se procederá na fôrma dos Arts. 89, 105, 115 e 116 do Regulamento.

Art. 154. Havendo duvida se hum impresso tem direito á isenção do porte, a questão será submettida á decisão do Director Geral, e o que este deliberar será provisoriamente executado, em quanto o Governo Imperial outra cousa não ordenar.

Art. 155. Os impressos que tiverem de seguir em Correio cuja mala se feche até ás 11 horas do dia, serão examinados na vespera pela turma da tarde (Art. 13.)

Art. 156. Quando os periodicos estiverem de tal fôrma fechados que se possa verificar se foi infringido ou não o Art. 153 não será necessario que sejam abertos.

Art. 157. Haverá o maior cuidado em tornar a fechar os jornaes, de maneira que nem hum delles se extravie, nem soffra qualquer detrimento.

Art. 158. As quatro horas marcadas para o exame dos periodicos serão contadas com as uteis do dia antecedente em que tiver principiado o exame.

Art. 159. Não obstante o disposto no Art. antecedente, serão remettidos os impressos publicados no mesmo dia da sahida do Correio se forem fechados á parte, e se tiver sido concluido o exame do Art. 143, ainda que se não tenham completado as quatro horas do Art. 152.

Art. 160. Não he necessario que sejam examinados todos os periodicos sem excepção, basta que o seja hum ou outro.

Art. 161. O chefe da turma poderá convoca-la toda, ou parte extraordinariamente á tarde do dia anterior ao da sahida dos grandes Correios, para o exame dos periodicos do Art. 143.

Art. 162. Os Empregados que examinarem os jornaes, os irão logo separando pelos Correios, e pondo em ordem alphabetica, a fim de se facilitar sua escripturação.

Art. 163. O chefe da turma distribuirá o preparo das malas pelos Empregados, tocando huma ou mais a cada hum, ou vice-versa.

São confeccionarios das malas os Empregados incumbidos deste trabalho.

Art. 164. Os confeccionarios das malas escreverão as listas do Art. 168 e seguintes, tomarão notas semelhantes as do Art. 57, e ficarão responsaveis por todas as faltas que se encontrarem no seu trabalho.

Art. 165. Quando a mala for muito consideravel, poderá ser dividido o seu preparo por varios Empregados, incumbindo-se a formação das listas parciaes aos mesmos, regulando-se a este respeito como prescreve o Art. 38.

Art. 166. Os confeccionarios das malas quando receberem os seguros que nellas tiverem de remetter, assignarão o respectivo talão, e por esta assignatura ficarão obrigados a responder pelos mesmos.

Competem aos confeccionarios das malas os 10 por cento dos seguros que nellas forem remettidos, e quando houver dous ou mais confeccionarios de huma mala, serão os ditos por cento repartidos igualmente por elles.

Art. 167. Nas listas do Art. antecedente serão lançados os officios, cartas e mais papeis que tiverem de ir na mala, cujo preparo foi incumbido ao seu confeccionario.

Art. 168. Os officios serão classificados em relação ás Autoridades que os remetterem, e occuparão o 1.º lugar na lista, na qual se declarará o seu numero, a Autoridade que officia, e aquella a quem o officio he dirigido.

São supprimidas as guias que pelo Regulamento acompanhavão os officios.

Art. 169. Depois dos officios segue-se na mesma lista o lançamento das cartas e mais papeis seguros, escrevendo-se o nome de quem segurou, para quem, e para onde. (Modelo n.º 11.)

Art. 170. Na mesma lista em que forem lançados os officios e seguros, como fica prescripto, serão escripturadas as cartas e mais papeis por ordem alphabetica do primeiro nome ao menos.

Art. 171. Na organização destas listas serão empregadas todas as abreviaturas admittidas, ou que se vierem a admittir no Correio.

Art. 172. As listas serão assignadas pelos que as tiverem escripto.

Art. 173. Os carteiros, e na sua falta os addidos, tirarão na machina copias das listas logo que se concluirem.

Art. 174. As cartas e mais papeis do mesmo nome formarão hum massete que deverá ser atado.

Art. 175. Os massetes do Artigo antecedente e as cartas e mais papeis avulsos serão atados em massos separados. Cada masso conterà a correspondencia ou parte della que principiar pela mesma letra, na fórmula do Art. seguinte, ainda que sejam dirigidas a diversas pessoas, e na mesma ordem alphabetica em que se acharem na lista.

Art. 176. Cada hum dos massos do Art. antecedente serão numerados pela maneira seguinte: no masso das cartas cujos nomes principiarem pela letra A se escreverá—A n.º 1.º, das que principiarem pela letra B, se escreverá—B n.º 2.º

Quando as cartas que principiarem por huma letra forem tantas que devão formar mais de hum masso, será a numeração feita da maneira seguinte: — A n.º 1.º — A n.º 2.º —, B n.º 1.º — B n.º 2.º, e semelhantemente se procederá com todos os outros massos em que convenha subdividir-se as cartas e mais papeis, cujos nomes principiarem pela mesma letra.

As cartas de porte duplo e as avulsas que se encontrarem, depois de escriptas as listas, formarão massos supplementares designados pela maneira prescripta neste Art., acrescentando-se-lhes hum S, v. g., A n.º 1.º S — A n.º 2.º S, &c.

Art. 177. A lista do Art. 168 e seguintes será com os seguros encerrada no masso dos officios, e este com as cartas e mais papeis será fechado no seu respectivo sacco ou mala, guardada a disposição do Art. 147 do Regulamento na parte em que por este não he revogada.

No verso da lista, que ficar sobre as outras, se declarará o numero dos massos dos officios, seguros, cartas e mais papeis; e no sobrescripto dos massos o numero dos officios, cartas e mais papeis que cada hum contiver.

Art. 178. Em qualquer pagina das listas dos Arts. antecedentes senão transcreverá endereços que principiem por letra diversa da com que começou a ser escripturada, ainda que fique espaço em branco.

Se, v. g., forem transcriptos em huma pagina 3 ou 4 endereços que principiarem pela letra — A —, não poderão ser transcriptos na mesma endereços que

principiarem pela letra — B — ou outra, ainda que fique espaço em branco. Em huma pagina pois, não se trancreverão outros endereços senão os que principiarem pela mesma letra.

Art. 179. As copias do Art. 173 serão colladas em talões, os quaes se recolherão no archivo da sala da sahida.

Art. 180. Haverá talões necessarios para o que he prescripto no Art. antecedente; e desde já ficão estabelecidos sete: hum para o Sul, em que se fixarão as listas dos Correios de Santa Catharina e Provincia do Rio Grande do Sul; outro para o Norte, em que se fixarão as listas das Provincias da Bahia para o Norte; outro para S. Paulo, em que se fixarão as listas dos Correios desta linha; outro para Minas Geraes, comprehendendo Goyaz e Mato Grosso, em que se fixarão as listas dos Correios desta linha; outro para o Espirito Santo e Campos, em que se fixarão as listas dos Correios desta linha; outro para Cantagallo, em que se fixarão as listas dos Correios desta linha; e outro finalmente comprehendendo as Agencias da Provincia do Rio de Janeiro para as quaes diariamente se remettem malas.

Art. 181. Será feito o lançamento dos officios para os paizes estrangeiros na acta do dia em que forem emmalados, da mesma maneira pela qual são escripturadas nas respectivas listas os officios remettidos de huns para outros pontos do Imperio. Na mesma acta se mencionará resumidamente o numero de cartas e mais papeis que sahem, e irão acompanhadas de huma nota em que tambem resumidamente se declare o numero de officios, cartas e mais papeis.

Serão porém carimbados os ditos officios e cartas.

Art. 182. Para cada Administração ou Agencia de Correio haverá tantas malas quantas forem precisas, nas quaes será fixo de modo que não se destaque, o rotulo da Administração ou Agencia a que pertencerem.

Sempre as cartas e mais papeis cujos endereços principiarem pela mesma letra formarão hum masso á parte, salva a disposição do Art. 176.

Art. 183. Defronte dos gavetões estarão postas mesas, em que os confectionarios das malas as prepararão.

Em cada mesa haverá hum tinteiro, hum exemplar deste Regulamento, e o papel necessario para a escripturação a cargo do confectionario da mala ou malas.

Art. 184. As malas que forem remettidas dentro de outras ou em saccoes, serão de brim branco ou de

outra fazenda forte, e terão o rotulo dos lugares de seu destino, escripto com a tinta mais indelevel conhecida.

Art. 185. A mala do Art. antecedente, depois de recolhida nella a correspondencia, será fechada com cordões, e no lugar do nó e na boca será lançado lacre, e marcado com o sinete do Correio.

A boca do sacco terá bainha grossa, de maneira que apertado pelos cordões logo abaixo da bainha, não possam ser estes tirados por ella sem que se lacere o fecho.

Art. 186. Haverá o maior cuidado em que se não recolha em hum sacco a correspondencia para Correio diverso do indicado no seu rotulo.

Art. 187. Os confeccionarios das malas fecharão pessoalmente as malas, ou as mandarão fechar por hum carteiro em sua presença.

Art. 188. Os Correios de terra começarão a ser escripturados, e estarão fechados ás horas marcadas para serem entregues aos respectivos estafetas. Os Correios que tiverem de sahir em vapor principiarão a ser escripturados á hora que se annunciar.

Art. 189. As malas que tiverem de sahir em vapor antes da dita hora, serão escripturadas e fechadas nos prazos que forem annunciados cada dia.

Art. 190. Concluido o fechamento das malas ou saccos, o chefe da turma as entregará ao estafeta que houver de as conduzir a seus destinos.

Art. 191. Fechadas e promptas as malas como se usa, ou se usar, serão entregues impreterivelmente aos estafetas á hora marcada nos contractos da arrematação, e aos Mestres ou Escrivães dos navios, e na falta destes a pessoas por elles autorizadas, na hora que tiverem indicado com a devida anticipação, assignando estes hum recibo como presentemente se pratica.

Art. 192. O livro dos recibos das malas será escripturado pelo Porteiro da Administração, ou seu Ajudante, em fôrma de mappa, e o recibo ou assento será feito á vista da nota apresentada pelo expedicionario das malas, a qual será depois competentemente archivada. Quanto ás malas terrestres, continuarão a ser acompanhadas das competentes guias ou Portarias de que trata o Art. 159 do Regulamento.

Art. 193. O chefe desta turma tomará a ponto os Empregados da mesma, e os carteiros ao serviço della, á semelhança do que deve praticar o chefe da turma da entrada.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

*Da turma da tarde.*

Art. 194. A turma da tarde procederá como está prescripto ás duas turmas da entrada e sahida da correspondencia, e poderá quando houver affluencia de trabalho convocar extraordinariamente os Empregados do Correio que forem necessarios para o desempenharem.

Art. 195. Ao chefe da turma da tarde compete escrever e dirigir á Folha official, a declaração do trabalho do Art. 32.

TITULO V.

*Da turma da Thesouraria.*

CAPITULO I.

*Do trabalho da turma da Thesouraria.*

Art. 196. Os seis Empregados de que deve constar a turma da Thesouraria, além do Thesoureiro, na fórma do Art. 7, são dous Fieis e quatro Praticantes ou Addidos.

Art. 197. Na falta ou impedimento de algum dos Fieis, ou dos outros Empregados, o Thesoureiro o participará ao Administrador, e indicará ao mesmo tempo d'entre os Praticantes ou Addidos os que forem de sua confiança e precisar para substituição dos que faltarem.

Art. 198. O Thesoureiro poderá requisitar, além dos que lhe são facultados pelo Regulamento, mais hum ou dous Empregados em occasiões de affluencia de trabalho.

Art. 199. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.º Fiscalisar e arrecadar a renda diaria, com a qual entrará para o cofre no dia immediato até duas horas da tarde.

§ 2.º Fornecer sellos aos vendedores de dentro da casa e de fóra della, e ás Agencias dos Correios, e caixas filiaes.

§ 3.º Assignar todas as cargas de cartas que lhe forem entregues.

§ 4.º Fazer a conta das cartas entregues aos carteiros. e toma-la quando tiverem acabado de a fazer nos competentes endereços.

§ 5.º Assignar as guias de sellos , quitações , bilhetes de assignantes , conhecimentos de multas , dos saldos das Agencias , e quaesquer outros de receita , excepto as cautelas e conhecimentos dos seguros.

§ 6.º Pagar aos Capitães de navios , conductores , contractadores das malas , Empregados da Directoria , e Administração.

§ 7.º Coadjuvar e activar a distribuição das cartas e mais papeis dentro da Thesouraria.

Art. 200. Aos Fieis compete :

§ 1.º A abertura e fechamento da Thesouraria.

§ 2.º Fazer a distribuição das cartas e mais papeis.

§ 3.º Tomar as partes dos Capitães e Mestres de barcos e navios a sahir , e passar-lhes os competentes bilhetes. (Modelo n.º 12.)

§ 4.º Receber e registrar as cartas seguras.

§ 5.º Fazer toda a escripturação pertencente á Thesouraria , e te-la sempre em dia.

Art. 201. O bilhete passado aos Mestres ou Capitães das embarcações será remettido pela Thesouraria ao chefe da turma da sahida.

Este mandará preparar as malas da correspondencia se a houver , para o lugar a que se dirigir a embarcação.

Art. 202. No acto da entrega das malas , o chefe da turma da sahida escreverá no bilhete rubricado pelo Administrador — Conduz tantas malas , ou — Não leva mala.

Art. 203. Aos vendedores de sellos cumpre pesar as cartas e mais papeis que tiverem de ser entregues nesta Côrte , ou de sahir para outros Correios , e fixar nellas os sellos correspondentes ao peso , e serão responsaveis por qualquer falta.

Art. 204. Haverá na Thesouraria hum carimbo diferente do da sala da sahida e do da entrada.

Quando succeder que seja insufficiente o sello fixado em huma carta ou papel , o chefe da turma da sahida , verificando ser da Thesouraria o carimbo na mesma fixado , enviará ao Thesoureiro a dita carta ou papel sellado para receber o porte duplo de quem a carimbou , e a carta ou papel será expedido pelo mesmo Correio.

Art. 205. Para o exacto e seguro cumprimento do disposto no Artigo antecedente , será designado diariamente pelo Thesoureiro quem na mesma ha de fixar os sellos nas cartas e mais papeis , e carimba-las.

Art. 206. Aos outros Empregados incumbe auxiliar

ao Thesoureiro e seus Fieis, como por aquelle for determinado.

Art. 207. As remessas de sellos para os vendedores de fóra da casa, serão ordenadas pelo Administrador, á vista das requisições que lhe forem feitas, e acompanhadas de guias assignadas pelo Thesoureiro e Contador (Modelo n.º 13.)

CAPITULO II.

*Da Escripção e inventario da Thesouraria.*

Art. 208. Haverá hum caderno para registro das cartas seguras; hum para lançamento da sahida das embarcações; hum para as entradas diarias; hum para o lançamento dos portes fiados aos Assignantes; hum para as contas dos carteiros; hum para os sellos entregues aos vendedores. Modelos n.ºs 14, 15, 16, 17, 18 e 19; e huma pauta em que se designem as embarcações mais proximas a sahirem, Modelo n.º 20.

Art. 209. Até o dia 3 do mez seguinte ao em que findar cada semestre do anno financeiro, ou quando for necessario, o Administrador do Correio nomeará quatro Empregados para procederem ao inventario das cartas e mais papeis de porte do respectivo anno financeiro.

Art. 210. O Thesoureiro porá á disposição dos ditos Empregados na Thesouraria as cartas e mais papeis de porte nella existentes.

Art. 211. Principiará o inventario pelas cartas atrazadas anteriores ao dito anno.

Art. 212. Dois destes Empregados classificarão as cartas e mais papeis pelos seus valores; dos outros dois, hum contará cada classe, e o outro escreverá o numero, porte e importancia dellas em presença do Thesoureiro, ou do Fiel que elle designar, na fórmula do Modelo n.º 21.

Art. 213. Concluido o inventario de hum mez, os Empregados que tiverem feito a classificação as irão traçando com hum riscão de tinta encarnada para as distinguir das não inventariadas, e em seguida as tornarão a por na ordem alphabetica em que estavam.

Art. 214. Ao mesmo tempo passarão os outros dois Empregados a verificar os sellos que existirem.

Art. 215. Terminado o inventario das cartas e mais papeis de porte a cargo do Thesoureiro, o Official mais graduado que tiver dirigido a operação lavrará hum termo

que será assignado pelos inventariantes, e no qual se fará constar em resumo o numero de cartas e mais papeis inventariados, e o valor de cada classe dos mesmos.

## TITULO VI.

### *Da turma da Contadoria.*

#### CAPITULO I.

#### *Da escripturação da Contadoria, e dos livros que nella devem ser escripturados.*

Art. 216. Hum 1.º Official ajudará ao Contador, e servirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 217. Incumbe privativamente ao Contador a escripturação dos livros — Caixa e de Conta corrente de sellos e cartas com o Thesoureiro. (Modelos n.ºs 22 e 23.)

Ao seu Ajudante pertence a escripturação dos outros livros e mais serviço da contabilidade, de que o Contador o incumbir.

Art. 218. Os livros Caixa e de Conta corrente de sellos e de cartas com o Thesoureiro serão numerados, abertos, encerrados e rubricados pelo Contador do Thesouro Publico Nacional, e os outros livros, ainda mesmo os das Agencias, pelo Administrador.

Art. 219. No lado esquerdo do livro Caixa se lançará diariamente ao Thesoureiro todo o producto que o mesmo receber dos diversos ramos da receita ordinaria e extraordinaria no decurso do dia. E no lado direito igualmente se lançará toda a despeza que se fizer, em verbas distinctas.

Art. 220. No lado esquerdo do livro de Conta corrente se carregará ao Thesoureiro:

§ 1.º A importancia do saldo em sellos do exercicio anterior.

§ 2.º A importancia dos sellos que tiver recebido do Thesouro; e assim mais a dos sellos que por extincção de alguma Agencia se entregarem ao Thesoureiro.

§ 3.º A das cartas e mais papeis sujeitos a porte que o Thesoureiro houver recebido em cada semana; bem assim a dos saldos das mesmas cartas e mais papeis de porte que passar do exercicio anterior, ou a da devolução que fizerem as Agencias á Administração das cartas e mais papeis atrazados.

Art. 221. E no lado direito se descarregará:

§ 1.º A importancia dos sellos e das cartas remettidas para as outras Administrações, Agencias e vendedores da Cidade.

§ 2.º A dos portes das cartas e mais papeis distribuidos na Thesouraria diariamente.

§ 3.º A das mesmas cartas e mais papeis sujeitos a porte que tiverem qualquer destino, como consumo, &c.

Art. 222. Além dos livros dos Arts. antecedentes haverá mais os seguintes auxiliares: o de Contas correntes com as Agencias do Municipio e Provincia; o de talões das multas, o dos seguros, o das assignaturas, e o dos saldos das Agencias. (Modelos n.ºs 24, 25, 26 e 27).

Art. 223. No livro de Contas correntes com as Agencias do Municipio e Provincia, serão carregados os sellos e cartas que se enviarem para as Agencias; e se descarregará trimensalmente, pelos balanços das ditas Agencias, a venda dos sellos e entrega das cartas nellas verificada.

Art. 224. Haverá em cada Agencia 1 livro para escripturação da receita e despeza, organizado na fórma do Modelo n.º 28.

Art. 225. Geralmente em todos os conhecimentos de despeza será mencionado o nome da pessoa a quem se paga, a causa do pagamento, em virtude de que disposição ou Lei, e quaesquer outras declarações que forem precisas para maior clareza, e serão assignados pelo Contador e pela parte.

Os talões de receita e conhecimentos delles extrahidos serão assignados pelo Contador e pelo Thesoureiro.

Art. 226. Haverá hum livro de matricula de Assignantes, no qual serão lançados seus nomes, moradas, annos, mezes e periodos de suas assignaturas, vencimentos dellas, e suas importancias.

Art. 227. O Contador mandará passar a quem quizer ser Assignante, observado o Art. 79, recibo extrahido do respectivo livro de talões, no qual se declare o nome do Assignante, prazo da sua assignatura, quantia que pagar e a data.

Art. 228. Haverá hum livro de gratificações de Capitães ou Mestres de navios, no qual serão lançados os nomes dos ditos Capitães, datas da entrada das embarcações e seus nomes, donde procedentes, numero de cartas avulsas entregues ao Correio, quanto de gratificação por cada carta, importancia respectiva, e a data de seus pagamentos.

## CAPITULO II.

*Do processo das contas.*

Art. 229. As contas do debito e credito da Administração do Correio serão attentamente examinadas pelo Contador, que fará lavrar, quando as achar regulares, os precisos documentos para a recepção dos dinheiros pertencentes ao Correio, ou pagamento do que se dever.

Art. 230. O Thesoureiro apresentará diariamente ao Contador a conta da receita e despeza apurada na véspera, e assignará com o Contador as cargas que este lhe fizer.

As descargas serão somente assignadas pelo Contador.

Art. 231. Na carga que o Contador fizer ao Thesoureiro averiguará se as contas que este apresenta conferem com as dos livros auxiliares.

Art. 232. Será dado ao multado o conhecimento das multas que satisfizer, extrahido dos respectivos livros de talões.

Art. 233. O Contador, depois de examinar as contas dos estafetas ou conductores, lavrará ou mandará lavrar, para se lhes pagar o que se lhes estiver devendo, o conhecimento competente, em que se declare o nome do credor, a qualidade do serviço por que recebe, e o tempo a que pertence esse serviço.

Art. 234. Para pagamento das gratificações dos Capitães e Mestres de navios pelas cartas avulsas de que tiverem feito entrega aos Agentes do Correio, o Contador conferirá o pedido com o lançamento no respectivo livro, isto he, examinará se he exacta a data da entrada da embarcação no porto, o seu nome, e o do Capitão ou Mestre, donde veio e o numero de cartas entregues.

Estando conforme a reclamação com o lançamento, passará conhecimento com as ditas declarações.

Art. 235. Nenhum pagamento será feito no Correio sem ordem expressa e escripta do Administrador.

E todo o expediente da contabilidade será assignado pelo Contador.

Art. 236. O Contador organizará e apresentará ao Administrador até o dia oito de cada mez dois balancetes da receita e despeza do Correio, para serem remettidos hum ao Director Geral, e outro ao Thesouro.

Este balancete será registrado em caderno especial.

Art. 237. Para formar o balancete de cada mez, deve o Contador extrahir do livro caixa toda a receita apurada, e despeza paga, durante o mez, pelos seus diversos ramos.

Escreverá em huma folha de papel pautado na primeira linha o titulo — Balancete da receita e despeza da Administração do Correio, no mez de tal, do anno de tal — e no centro da pagina esquerda na terceira ou quarta linha a palavra — Receita —, e no da direita em frente — Despeza —, ambas em caracteres maiusculos. Traçará tanto a parte da receita como da despeza, formando duas columnas, para separar os milhares das quantias de cada addição, e em seguida, principiando pela primeira linha, apoz daquellas palavras — Receita e Despeza —, descreverá separadamente em huma e outra parte todos os objectos da receita e despeza, e em frente delles as respectivas quantias nas columnas para esse fim. (Modelo n.º 29.)

Assim escriptas as operações da Caixa em o mez de que for o balancete, sommar-se-hão todas as parcelas, e o seu producto se lançará entre dous traços de tinta nas duas linhas immediatas á ultima addição da receita e despeza, de maneira que o total desta vá em frente ao daquella; e dará fim ao balancete a data em que for organizado e as assignaturas do Administrador, Contador, e Thesoureiro.

Art. 238. Se houver saldo, cumpre ao Thesoureiro entrega-lo no Thesouro, e não o havendo, e precisando-se de supprimento, o Administrador o requisitará ao Thesouro, e declarará previamente por huma relação os objectos em que deve ser empregado o mesmo supprimento.

Art. 239. Os balanços trimensaes das Agencias serão remittidos para a Administração até o fim do mez seguinte ao em que se tiver findado o trimestre. (Modelo n.º 30.)

Art. 240. No exame dos balanços das Agencias averiguará o Contador:

§ 1.º Se a importancia dos sellos e das cartas que os Agentes mencionarem, conferem com as respectivas cargas no livro de Conta corrente com as Agencias.

§ 2.º Se a importancia dos seguros igualmente confere com os respectivos talões que ellas devem remetter com os mesmos balanços: e bem assim se as despezas estão no caso de serem approvadas ou autorizadas, e se se comprehendem no credito respectivo.

Art. 241. Quando restem dos talões de seguros das Agencias folhas que se possam aproveitar, lhes serão reenviadas para escripturação de qualquer outro trimestre do mesmo exercicio, depois de inutilizadas as que pertencerem ao trimestre de cujo balanço se tratar.

Art. 242. Estando exacto o balanço, e havendo saldo a favor da Fazenda Nacional, o Contador o carregará logo ao Thesoureiro no talão do saldo das Agencias para ser levado á conta de Caixa; extrahindo-se do mesmo talão o conhecimento respectivo como sua quitação, que será entregue ou enviado ao Agente no primeiro Correio que sahir.

Art. 243. O mesmo se praticará mensalmente com os encarregados da venda dos sellos, nos diversos pontos da Cidade, ou das caixas filiaes.

Art. 244. Se o Agente não entrar logo com a importancia do producto da Agencia no caso do Art. antecedente, se lhe assignará prazo, e se procederá na fórma do Art. 252 do Regulamento.

Art. 245. Se houver saldo a favor do Agente, o Contador fará as precisas notas para em tempo ser elle indemnizado na fórma do Art. 250 do Regulamento.

Art. 246. O Administrador do Correio, até o dia 3 do 3.º mez de cada semestre do anno financeiro, ordenará ao Contador que somme os computos da receita e despeza nos livros Caixa e de Conta corrente de sellos e cartas com o Thesoureiro e o das Agencias; mandará passar os saldos ou differenças ao extracto feito em fórma de mappa, cuja somma será a importancia geral de toda a receita e despeza do Correio.

Art. 247. Logo que isto se haja feito, mandará o mesmo Administrador proceder ao inventario do Art. 209 e 214, e achando ser tudo conforme ao deduzido no balanço extrahido dos livros, mandará fazer então os competentes termos nos mesmos livros, onde se declarará aquella conferencia e ajustamento de conta. (Modelo n.º 31.)

O Contador apresentará ao Administrador 2 exemplares dos ditos termos para serem remettidos, hum ao Director Geral e outro ao Thesouro.

Art. 248. O Administrador ordenará ao Contador que faça e apresente até 15 de Janeiro o balanço definitivo do exercicio anterior, incluída a importancia dos 4 balanços trimensaes das Agencias, no qual resumidamente se declarará na receita, com distincção de cada hum de seus artigos,

a somma do que entrou por cada artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada hum, assim cobravel, como da divida em execução ou fallida; e na despeza quanto se despendeo ou pagou no dito anno por cada artigo. E fará o mesmo Administrador por escripto as observações que lhe parecerem proveitosas, ou para melhoramento da receita, ou para evitar qualquer despeza inutil. (Modelo n.º 32.)

O Contador apresentará ao Administrador 2 exemplares do dito balanço para serem remettidos hum com os livros e documentos necessarios ao Director Geral, e outro ao Thesouro Publico Nacional.

Art. 249. Para formar o balanço geral definitivo do anno financeiro, o Administrador mandará sommar as diversas parcelas da receita e despeza do livro Caixa e do de Contas correntes de cartas e sellos com o Thesoureiro, e os das Agencias, e confrontando cada huma das ditas parcelas, e sommas com as dos livros auxiliares que lhes correspondem, e os mais papeis processados no Correio, inclusive o inventario da Thesouraria Art. 209 e seguintes, fará declarar em termo especial se acha as contas regulares e boas, mandando proceder em caso contrario na fórma da Lei contra os responsaveis, e remetendo o dito termo com o balanço ao Director Geral. (Modelo n.º 33.)

Art. 250. Confrontados os valores existentes em sellos, cartas e mais papeis de porte, se o Administrador conhecer que o Thesoureiro está alcançado, o obrigará a entrar immediatamente com a importancia do alcance para o cofre, do que se fará especial menção no termo do Art. antecedente, ou em termo privativo, se não se tratar do balanço geral.

Art. 251. Se o Thesoureiro não solver immediatamente o seu alcance será suspenso, e intimado o seu fiador para o fazer, e se proseguirá como está disposto em direito a respeito dos Thesoueiros em geral.

Art. 252. Quando o Administrador conhecer que a conta do Thesoureiro está saldada, mandará ao Contador que lavre disso termo em o livro das Contas correntes de cartas e sellos.

Este livro continuará a ser escripturado, em quanto não findar o exercicio.

Art. 253. He revogado o Art. 259 do Regulamento, na parte somente em que obriga aos Agentes do Correio a remetterem o balanço annual.

Art. 254. Igualmente organizará o orçamento da re-

ceita e despeza da Administração do Correio (Modelo n.º 34) e apresentará ao Administrador, por todo o mez de Janeiro 2 exemplares do mesmo, para serem enviados, hum ao Director Geral, e outro ao Thesouro.

Art. 255. Os Empregados do Correio, e da Alfandega, e quaesquer outros a quem compete apprehender as cartas e mais papeis que se tentar subtrahir ao porte, lavrarão auto na fôrma do Modelo n.º 35, quando fizerem apprehensão de cartas e mais papeis de porte, pelo não terem pago, na fôrma do Regulamento.

O Administrador admittirá explicações verbaes ou escriptas dos apprehendidos, e decidirá em breve prazo.

Metade das multas compete aos mencionados Empregados apprehensores.

Art. 256. Serão observados, no que não estiverem revogados, e forem applicaveis á escripturação e contabilidade do Correio, os Arts. 235, 237, 238, 2.ª parte do 242, 243 e 247 até o 262 inclusive do Regulamento.

## TITULO VII.

### CAPITULO UNICO.

#### *Disposições diversas.*

Art. 257. Na falta, e impedimento do Administrador do Correio e de seu Ajudante, servirá o Contador.

Art. 258. Haverá na Administração do Correio hum livro para o assentamento de todos os Empregados da mesma, com declaração de seus nomes, datas de suas nomeações e posses, e seus vencimentos. (Modelo n.º 36.)

Neste livro se lançarão as faltas de serviço que cada hum dos ditos Empregados tiver commettido; as advertencias, suspensões e demissões que tiverem soffrido; as reintegrações, aposentadorias, ou licenças que obtiverem; e bem assim todas aquellas observações que se julgarem convenientes para conhecimento da habilitação, serviços, e qualidades dos mesmos Empregados.

Art. 259. O livro que, em observancia do Art. 231 do Regulamento, existe na Directoria para o lançamento dos sellos enviados ás differentes Administrações, será d'ora em diante intitulado — livro de Contas correntes com as Administrações do Correio.

Ao Official incumbido da contabilidade pertence exclusivamente a escripturação deste livro.

Nelle serão carregados os sellos e cartas que cada Administração receber, descarregando-se-lhe, á vista dos balanços que apresentar, os sellos que vender, e as cartas que entregar.

Art. 260. Será supprimida a escripturação:

§ 1.º Do livro do inventario das cartas que não tiverem sido procuradas, e que devem ser queimadas publicamente, Art. 138 do Regulamento.

§ 2.º Dos livros de registro de ordens, do de seguros do cofre, dos de registro dos officios e facturas das cartas exportadas, dos de registro dos officios á Directoria Geral, aos Administradores e Agentes dos Correios, a diversas Autoridades ou a quaesquer outras pessoas, e do actual dos assentamentos dos Empregados do Correio.

§ 3.º E dos 5 cadernos do Art. 234 do Regulamento.

Os Agentes emmassarão os officios, listas e guias de cartas que receberem, bem como a copia das que enviarem. Lançarão os seguros da mesma maneira pela qual o deve fazer o chefe da turma da sahida, e emmassarão as copias dos officios que se dirigirem a qualquer Autoridade.

Art. 261. Será tambem supprimida a escripturação dos livros da Directoria Geral para o registro dos Avisos e ordens do Governo, dos de officios dirigidos ao Ministerio, a quaesquer differentes Autoridades ou cidadãos, aos Administradores, e, no livro do assentamento, a parte que diz respeito aos Agentes e seus Ajudantes, bastando que em hum caderno se assentem suas nomeações.

Art. 262. A correspondencia official recebida na Directoria Geral e na Administração do Correio será emmassada, e segundo o seu volume encadernada de seis em seis mezes, ou de anno em anno.

Art. 263. A correspondencia official da Directoria Geral e da Administração do Correio será copiada por machina e ligada a talões.

Art. 264. O Administrador do Correio remetterá á Directoria Geral até o dia 15 de cada mez huma factura das cartas de porte que no mez antecedente tiver recebido ou remettido aos outros Administradores.

Art. 265. O Ajudante do Administrador organisará em todos os trimestres e annualmente huma estatistica da entrada dos officios, cartas e mais papeis sellados, das

de porte e sem elle, que se remetterem para as Administrações e Agencias do Correio do Imperio e paizes estrangeiros, ou que forem delles recebidos.

Na estatistica annual fará tambem menção das cartas atrasadas que forem condemnadas a consumo, Modelo n.º 37.

Art. 266. Cessará a impressão das listas do Art. 136 do Regulamento. E serão tiradas na machina e archivadas copias das ditas listas.

Art. 267. As actas, listas, guias, facturas e notas, decorrido o espaço de tempo dos Arts. 137 e 138, serão vendidas como os impressos, Art. 139 do Regulamento.

Art. 268. Serão sujeitas a porte todas as cartas, ainda que não estejam fechadas.

Exceptuão-se as cartas de recommendação dos portadores, que não estiverem fechadas, e as dirigidas aos Consignatarios dos navios, e aos seus donos a respeito do carregamento e mais objectos relativos á respectiva negociação.

Art. 269. No caso em que pelo exame ordenado no Art. 42 se reconheça que o arrombamento ou abertura da mala ou sacco procedeo manifestamente de caso fortuito d'agua, fogo ou algum outro desastre, sem culpa dos conductores ou de qualquer outra pessoa, assim explicitamente se declarará no auto, e não se fará a remessa á Autoridade criminal, fazendo-se porém o mais que fica determinado no referido Art.

Art. 270. O Ministro do Imperio designará sobre proposta do Administrador do Correio quaes sejam as embarcações da navegação interior deste porto e Provincia do Rio de Janeiro obrigadas a conduzir gratuitamente as malas do Correio para os portos e lugares de seus destinos.

O Administrador ou Agente mandará levar e conduzir de bordo das ditas embarcações os massos, malas, ou saccos da correspondencia, e os Mestres ou Arraes das mesmas darão e exigirão hum recibo.

Os Mestres ou Arraes das sobreditas embarcações que não tiverem dia e hora certa anticipadamente fixada e conhecida do publico, serão obrigados a declarar ao Administrador do Correio o mez, dia e hora da sahida, com a antecedencia que o mesmo Ministro fixar.

A infracção deste Art. será punida com a multa de 20 a 80\$, a qual será imposta pelo Administrador, ou Agente do Correio do porto ou lugar a que se destinar a embarcação, na fôrma dos Arts. 177, 179 e 273 do Regulamento.

Art. 271. A falta de 1 hora será contada por 2, e a de 1 dia por 2, ao Empregadô que a não justificar.

Art. 272. Os chefes das turmas porão o maior cuidado em evitar que os Empregados sob sua direcção se distraiã em conversações alheias do serviço a seu cargo, suspendendo-os quando se não abstenhã depois de advertidos duas vezes.

Art. 273. As despezas do expediente do Correio serão feitas pelo Porteiro, e pagas á vista, para o que se lhe prestará a consignação necessaria.

O Porteiro dará impreterivelmente no fim de cada mez a conta do que tiver dispendido, e a abouará com os documentos necessarios, e em fórma.

Art. 274. Os Empregados que faltarem ao serviço extraordinario do Correio perderão todo o dia, e 2 se não tiverem feito outro serviço no mesmo dia.

Art. 275. Serviço extraordinario pôde ser tanto o previsto como o imprevisto, em qualquer das salas da entrada e sahida da correspondencia.

Art. 276. O serviço extraordinario será repartido com igualdade pelos Empregados, de maneira que não recaia o seu peso mais sobre huns do que sobre outros.

Art. 277. O termo verão neste Regulamento designa os mezes de Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março, e Abril, e inverno de Maio, Junho, Julho, e Agosto.

Art. 278. O Director Geral dos Correios não expedirá, sem prévia autorisação do Ministro do Imperio, ordem alguma, salvo a que tiver por objecto informações.

Sendo conveniente qualquer providencia o Director Geral a solicitará do mesmo Ministro, fornecendo-lhe todos os esclarecimentos precisos.

Art. 279. Quando neste Regulamento se citão Artigos com a declaração do — Regulamento — entender-se-ha que se refere ao Regulamento Geral; e a este os citados simplesmente sem outra declaração.

Art. 280. Ficão revogados o Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, as Instrucções de 15 de Dezembro de 1847, e quaesquer disposições, na parte em que forem contrarias a este Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1849. — *Visconde de Mont'alegre.*

# MODELO N.º 1.

DIA 15 DE AGOSTO DE 1849.

*Malas dos Correios da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahiba do Norte, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, vindas pelo vapor Bahiana.*

- 20 Officios para o Ministerio do Imperio.
- 54 » para o da Justiça.
- 50 » para o de Estrangeiros.
- 16 » para o da Marinha.
- 53 » para o da Guerra.
- 1 » para o da Fazenda.

(Assigna o carteiro).

- 15 Officios para o Inspector do Arsenal de Marinha.
- 30 » para o da Guerra.
- 25 » para o Chefe de Policia.

(Assigna o carteiro).

- 2 Officios para o Presidente do Rio de Janeiro.
- 2 » para o de Minas Geraes.

(São remettidos ao chefe da turma que assigna).

*Mala de Nicterohy.*

- 2 Officios para o Ministro da Justiça.
- 2 » para o Chefe de Policia.

(Assigna o carteiro).

- 35 Officios para diversas autoridades da Provincia do Rio de Janeiro

(Assigna o chefe da turma da sahida).

# MODELO N.º 2.

*Entrada de cartas e jornaes de porte a pagar.*

		CARTAS.			JORNAES.			TOTAL.			
		Numero.	Portes.	Importancia.	Numero.	Portes.	Importancia.				
1849.											
1.ª SEMANA.											
Julho.	1	Entrada de 17 cartas e jornaes vindos do Havre na Barca Franceza Levallant—Capitão—Pierre Ardouin—entregues pelo Agente do mar.....		5	300	14500	4	90	3360		
				3	360	13080	4	94	3378		
				2	420	8840	2	120	3240		
				1	....	8480	4	126	5504		
				2	540	13080	2	150	3300		
				3	600	13800					
				1	....	8660					
	»	3	Entrada de 11 cartas e 100 jornaes vindos de Lisboa no Brigue Portuguez—Amor da Patria—Capitão Francisco Antonio Monteiro—e entregues pelo Agente do mar.....		11	120	13320	100	10	13000	
	»	7	Idem de 475 cartas avulsas vindas d'Inglaterra no Brigue Inglez—Andrew—Capitão—Eve-reen—e entregues pelo Agente do mar.....		475	150	71250				
					503	....	803010	116	....	23782	823792
		<i>Encontro.</i>									
»	»	Conforme o Liv. de sahida a fl.....								23302	
		Lançado no respectivo Liv. de conta corrente a fl.....								803490	
2.ª SEMANA.											

» 9 E assim por diante, levando ás columnas respectivas a somma das cartas e jornaes, e suas importancias durante a semana, de cuja quantia deverá ser deduzida a das cartas e jornaes que constar do Livro de sahida terem seguido para outros Correios, carregando-se a differença que existir entre essas duas quantias no Livro de conta corrente do Thesoureiro.

## MODELO N.º 3.

*Acta do dia 15 de Agosto de 1849.*

As . . . . horas em ponto annunciei o principio do trabalho nesta sala pelo toque da campainha.

Estavão presentes 8 Empregados, faltando com causa communicada F. F. e F. e sem ella F.

Distribui á Secção 1.ª as malas da Estrella, Nictorohy, e Magé, chegadas aquella ás 9 horas, e estas ás 10.

A' Secção 2.ª as malas de Minas, Goyaz e Mato Grosso, chegadas ás 8 horas.

A' Secção 3.ª a mala de Liverpool, chegada á 1 hora da tarde.

A' Secção 4.ª 300 cartas avulsas, vindas nos navios tal — Inglez, — tal — Portuguez, — ou vindas de paizes estrangeiros e entregues pelo Agente do mar, chegadas ás 5 horas.

A' Secção 5.ª a mala de Cantagallo, e Espirito Santo, chegadas aquella ás 3 horas, e esta ás 4.

A' Secção 6.ª as malas do Campos, e Macabé, chegadas aquella ás 2 horas e esta ás 6.

Ou

A' Secção 1.ª, 2.ª e 3.ª a mala do Paquete Inglez, tocando á 1.ª os papeis da letra A. a F. ; á 2.ª da letra F. a L. ; á 3.ª da letra L. a Z. E semelhantemente se escreverá a distribuição de quaesquer malas que chegarem ao Correio.

Dentro de 1/4 de hora estavão separados os officios para as diversas Autoridades, que sendo relacionados sabirão os carteiros com tantos a fazer delles a devida entrega, e para o chefe da sala da sahida forão remettidos tantos.

Se faltar algum membro de qualquer das Secções, o chefe da turma nomear-lhe-ha hum substituto, que poderá ser carteiro. huma vez que com esta nomeação se não infrinja a 2.ª parte do Art. 36.

A's tantas horas comparecêrão os Empregados F. e F. que passarão a fazer o trabalho a seu cargo.

Dentro de 1/2 hora a Secção 1.ª ou 5.ª concluiu o aviamento das malas, dentro de tantas as Secções 2.ª ou 6.ª, &c.

A's tantas horas sabirão os carteiros de Assignantes a entregar as cartas e mais papeis, para o que se lhes assignou tal espaço de tempo.

Os chefes das respectivas Secções entregárão as suas notas assignadas, e dellas consta o seguinte :

### SECÇÃO 5.ª

Sem carimbo 20 cartas, 5 sem inutilisação de sellos e 2 cambadas, em lugar diverso do marcado no Art. 9.º do Re-

gulamento. Huma carta sem sellos, 3 com sellos insufficientes ou falsos, ou já servidos (o que acontecerá mais vezes nas caixas filiaes). Vierão na mala ou malas, mais ou menos, tantas cartas, officios, ou outro papel, que não estão relacionados nas listas que os acompanharão, e fóra da mala tantas cartas ou papeis.

A Secção 3.<sup>a</sup> suspeitou ter sido arrombada, ou illegalmente aberta a mala de S. Paulo, e communicando-se immediatamente esta occurrencia ao Sr. Administrador, ordenou elle, que se procedesse na fórma dos Artigos 41 e 42 deste Regulamento; e sendo convidados os Srs. F. e F., pessoas de todo o conceito, perante ellas abriu-se a mala; e fazendo-se a conferencia dos objectos nella contidos com a respectiva relação, verificou-se faltarem tantos officios, que são dirigidos por tal autoridade a tal autoridade desta Corte, ou de tal lugar. . . ., e tantas cartas para F. F. e F., o que tudo se mencionou no auto que se lavrou em presença das ditas testemunhas, e vai exarado no fim desta.

Se não apparecer a relação que sempre acompanha a correspondencia, isso mesmo se mencionará, e então se deverão relacionar todos os officios e cartas que se acharem na mala arrombada, e dessa relação se enviará huma copia ao Correio d'onde veio a dita mala, para elle conhecer qual a correspondencia que foi roubada ou extraviada.

Depois de preenchidas todas as formalidades que ficão mencionadas se dará a correspondencia achada na mala arrombada o mesmo destino que se der a vinda nas outras, que não houverem soffrido violencia alguma.

A's 1 hora da tarde mudei ao Empregado F. na perda do vencimento de tantos dias, porque não quiz cumprir tal ordem que se lhe havia dado, ou por haver-se retirado sem licença.

A taes e taes horas tomei a ponto os carteiros, e faltarão F. e F. que perdêrão o dia, e destas faltas, bem como das multas impostas por infracção dos Arts. . . ., dei parte com a necessaria individuação ao Sr. Administrador, para que este, se as approvar, faça deduzir dos vencimentos as quantias que deverem perder.

A's 2 horas retirou-se a turma da entrada, tendo concluido todo o serviço de que a havia encarregado.

Seguiu-se a turma da tarde, que por não ter mala alguma que aviar, nem impressos que examinar, nenhum serviço fez nesta sala, ou fez tal e tal (declara-se o que tiver feito).

Quando a turma da tarde tenha feito algum serviço, o seu chefe tomará apontamentos, como são obrigados a tomar os chefes das Secções, e os communicará ao chefe da turma da entrada, como determina a 2.<sup>a</sup> parte do § 3.<sup>b</sup> do Art. 33, para este fazer de tudo menção na acta do dia.

*Auto do Corpo de delicto.*

Aos tantos dias, &c. (vide Modelo n.º 4.)

E para constar lavrei a presente acção que assigno.

F.

**SALA DA SABIDA DA CORRESPONDENCIA.**

*Acta do dia 15 de Agosto de 1849.*

( applica-se a esta o que da antecedente for applicavel.)

Incumbi aos Empregados F. e F. de extrahirem das caixas de hora em hora, ou de 1/2 em 1/2 hora, a correspondencia n'ellas lançada, e a conduzirem a esta sala.

Apresentada a correspondencia e sendo passada pelas mãos de cada hum dos ditos Empregados, duvidarão da sufficiencia do sello de tantas cartas, que por isso serão pesadas e se verificou estarem ou não conformemente selladas.

Concluida a legalidade dos sellos nomeei para proceder a respectiva carimbação os Addidos F. e F. ou carteiros F. e F., recommendando-lhes a observancia do Art. 142.

Tantas cartas serão achadas sem sellos, ou sellos já servidos, ou falsos, tantas sem sobrescripto, ou com sobrescripto illegivel ou sem destino, ou com destino duvidoso, havendo por exemplo deus lugares do mesmo nome. Estes papeis serão entregues ao Sr. Administrador para lhes dar o destino ordenado no Regulamento.

Aos Empregados F. F. e F. incumbi o preparo de taes, taes e taes malas, cujo fechamento principiou a....horas e acabou a....horas.

Entreguei aos ditos tantos seguros e tantas cartas de porta, Enchi tantos seguros.

Tomei a ponto duas vezes neste dia os carteiros ao serviço desta sala, e faltarão tantos.

A's 2 horas retirou-se a turma que foi substituida pela da tarde. Esta fez tal serviço ou nenhum fez.

Tendo sido reconhecido que huma das cartas com sello inferior tinha sido carimbada na Thesouraria, immediatamente a remetti ao Thesoureiro para que fizesse lançar-lhe o porte duplo a custa de quem a pesou e sellou, e nesse mesmo Correio foi remettida.

E para constar lavrei a presente acção que assigno.

F.

## MODELO N.º 4.

Aos... do mez... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, na casa da Administração do Correio da Córte, e na sala da entrada da correspondência, onde se achava presente o Administrador (ou o Ajudante do Administrador) F. por este foi dito que havendo chegado à sua noticia que se achavão os cadeados, fechos, sellos, sacos, ou malas (o que se achar), com signaes visiveis de arrombamento, ou abertura illegal; e devendo proceder-se a corpo de delicto como ordena o Regulamento, fizera chamar pelo Porteiro desta Casa a F. morador em... que vive de... de idade de... e F. morador... que vive de... de idade de... pessoas que nella não são empregadas; não só para assistirem ao exame, e coadjuvarem a verificação dos signaes, e vestigios do sobredito arrombamento, ou abertura illegal, mas tambem para que na presença d'elle Administrador (ou Ajudante do Administrador) e dos Empregados desta sala sejam abertas as malas, ou sacos, e massos. No mesmo acto, presentes todos os referidos Empregados e testemunhas, ordenou o Administrador (ou o Ajudante do Administrador) que F. e F. (declarando-se os seus Empregos da Repartição) debaixo do juramento de seus cargos, e F. e F., testemunhas, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que lhes deferio, passassem a averiguar os factos, que induzem a suspeita de ter sido arrombada, ou aberta illegalmente a mala, ou sacco; ao que satisfazendo os referidos Empregados, e testemunhas, depois de escrupuloso exame declararão (transcreve-se explicita e circunstanciadamente a declaração que fizerem), e que no seu conceito a mala, ou sacco, fora arrombada, ou aberta illegalmente (por quebra, destruição, ou arrombamento dos cadeados, ou por qualquer outro modo de violencia). E immediatamente por mandado do Administrador (ou do Ajudante do Administrador) foi aberta pelos Empregados a mala, ou sacco, e conferida a correspondencia com as listas, guias, ou factura, (não havendo se dirá, feita a contagem dos officios, cartas e mais papeis) se observarão as disposições do Regulamento na numeração e entrega da correspondencia (notando-se em algum officio, ou carta indicios de ter sido aberta se fará expressa menção). Do que para constar mandou o sobredito Administrador (ou o Ajudante do Administrador) lavrar este Auto, que assignou com os Empregados presentes, e testemunhas acima mencionadas; e eu F. (declara-se o Emprego) chefe da turma o escrevi, e subscrevi.

F.

F. Administrador.

F.

# MODELO N.º 5.

PRIMEIRO DISTRICTO DE ASSIGNANTES.

*Cartas vindas de Liverpool em 7 de Agosto de 1849.*

RUAS.	Andar.	N.º	Cartas.	Jornaes.	PORTES.	RUAS.	Andar.	N.º	Cartas.	Jornaes.	PORTES.
Direita .....		98	2	..	300						
»	1.º	78	3	...	450						
»		14	1	....	120						
Sabão....		12	1	....	150						
»		18	2	....	300						
»		18	1	....	120						
S. Pedro.		98	1	....	120						
»		120	1	....	150						
»		80	1	....	120						
					18830						

Recebi

F. (assignatura do carteiro).

*IV. B.* As cartas que não forem entregues pelos carteiros serão abatidas nesta mesma lista ao carteiro, declarando-se a sua importancia, e numero da casa a que pertencião.

# MODELO N.º 6.

## 1.º DISTRICTO.

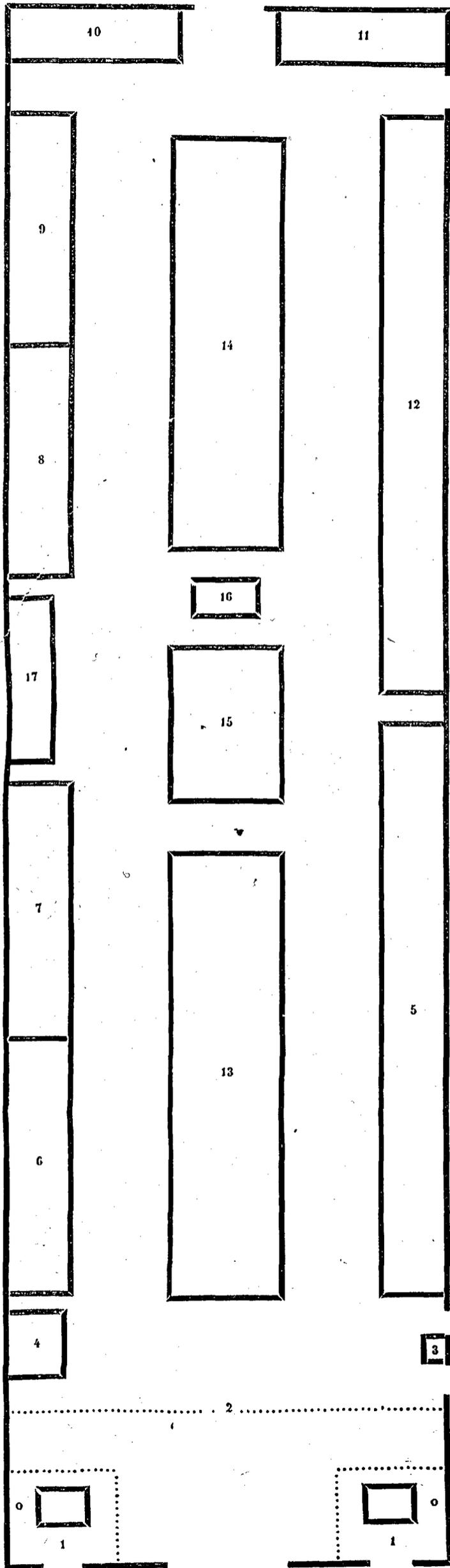
*Cartas vindas do Norte pelo Vapor Imperador em 24 de Julho de 1849.*

<i>Ruas.</i>	<i>Andar.</i>	<i>Numero.</i>	<i>Cartas.</i>	<i>Jornaes.</i>	<i>Observações.</i>	<i>Ruas.</i>	<i>Andar.</i>	<i>Numero.</i>	<i>Cartas.</i>	<i>Jornaes.</i>	<i>Observações.</i>
Direita ...	1.º	17	2	1		S Pedro ...		49	1		
»	...	20	1	2		»	...	32	2	1	
»	...	26	3	4		»	...	14	1		
Quitanda ...	...	44	1	2		Violas ...	1.º	42	1		
»	...	77	1	2		»	...	13	2		
»	...	139	2			»	...	18		1	
Pescadores.	...	21	1						6	2	
»	...	18	2								
»	...	32		2							
Sabão.....	...	44	2								
»	...	45		2							
»	...	117	1								
			46	15							

Recebi

F. (O nome do carteiro)

MODELO N.º 7.



Salão da Thesouraria.

Tem 24 palmos de frente e 86½ de fundo.

- 1 Pequenos repartimentos á entrada da sala para os vendedores de sellos.
- 2 Balcão para vedar a entrada do povo no interior da Thesouraria.
- 3 Porta lateral, na qual existe huma caixa urbana.
- 4 Mesa em que os Fieis escrevem.
- 5 Tabeleiros em que existem arranjadas distinctamente as cartas estrangeiras de França, Portugal, Inglaterra, e outros paizes.
- 6 Tabeleiros para as cartas maritimas das Provincias do Norte.
- 7 Tabeleiros para as cartas maritimas das Provincias do Sul.
- 8 Tabeleiros para as cartas terrestres vindas pela linha de S. Paulo.
- 9 Tabeleiros para as cartas de Minas, Goyaz, e Cuyabá.
- 10 Tabeleiros para as cartas terrestres dos Correios de Nicterohy, Campos, Cantagallo, Magé, Paquetá, Petropolis e caixa.
- 11
- 12 Tabeleiros para as cartas de mezes anteriores.
- 13 Tabeleiros para separação e classificação das cartas.
- 14
- 15 Mesa do Thesoureiro.
- 16 Cofre dos sellos.
- 17 Estante para as cartas dos Assignantes que preferem recebe-las no Correio.

MODELO N.º 8.

As cartas e mais papeis vindas d

sahido

d no dia do corrente  
achão-se promptas , para serem entregues  
às pessoas que as pedirem.

Correio Geral da Côrte de  
de 18

# MODELO N.º 9.

*Sahida de cartas e jornaes de porte à pagar.*

			Cartas.	Jornaes.	Portes.	Importancia.	Total.
1840.		<b>1.ª SEMANA.</b>					
ulho...	4	Sahida de 11 cartas e 4 jornaes para os Correios seguintes:					
		Parahiba do Sul.....	7	2	120	\$840	
		» .....			060	\$120	
		Vassouras.....	4		120	\$480	
		» .....		2	031½	\$063	
							1\$503
<	6	Idem de 5 cartas e 4 jornaes para os Correios seguintes:					
		Valença.....	2		120	\$240	
		» .....		1	103	\$103	
		» .....		3	032	\$096	
		Iguassú.....	3		120	\$360	
							\$790
»	»	Lançado a fl. do Livro de entradas.....	16	8			2\$302
		<b>2.ª SEMANA.</b>					
		Sahida, &c., &c.					

E assim progressivamente lançando na columna do total a importancia das cartas e jornaes, que tiverem sahido para outros Correios; cuja somma total della no fim de cada semana será levada ao Livro de entrada para o devido encontro.

# MODELO N.º 10.

## *Pauta das linhas dos Correios terrestres.*

S. PAULO.

*A mala de S. Paulo leva correspondencia para os seguintes lugares.*

Paranaguá.  
Iguape.  
Santos.  
Cananea.  
Lapa.  
Antonina.  
Constituição.  
&c.

### *Malas directas.*

Passa-Ires.  
S. João do Principe.  
Santa Cruz.  
Campanha ..... Conduz a de Jacuhy, S. José de Alfenas, Cabo verde e 3 pontas.  
Pirahy ..... Conduz a das Dores.  
Resende ..... Idem a de Pouso alto e Baependy.  
Lorena ..... Idem a de Caldas e Pouso alegre.  
Barra mansa.  
Pouso seco ..... Idem a do Arrozal.  
Jacarchy ..... Idem a de S. Sebastião e da Parahibuna.  
Aréas ..... Idem a de Queluz.  
Taubaté.  
Guaratinguetá.  
Pindamonhangaba.  
Bananal.  
Mangaratiba.  
Saco da Mangaratiba.  
Paraty.  
Itaguaby.  
Angra ..... Conduz a da Conceição da Ribeira, e Mambucaba.

### *Malas que vão na bolsa.*

Ubatuba.  
S. José da Parahiba.  
S. José do Barreiro.  
Mugy das Cruzes.  
Silveiras.  
Itacurussá.

## MINAS GERAES.

*A mala do Ouro preto leva a correspondencia para os seguintes lugares.*

Diamantina.  
Serro.  
Marianna.  
Sabará.  
Minas Novas.  
Curvelo.  
&c.

### *Malas directas.*

S. João d'El-Rei.  
S. João Nepomuceno.  
Chapeo de Uvas.  
Barbacena ..... Conduz a de Queluz.  
Parahiba do Sul.  
Vassouras.  
Valença.  
Iguassú.  
Parahibuna.  
Paty do Alferes.

Por esta mesma forma se organisarão as linhas de Campos, Cantagallo, Estrella Nicterohy, &c., assim como as dos Correios marítimos.



## CORREIO GERAL DA CORTE.

*Lista dos Officios, Seguros, Cartas e mais papeis remettidos para o Correio de*

	SELLADAS.		COM PORTES.			VARIOS PORTES.
	C.	J.	120	150	180	
<i>Officios.</i>						
2 Officios do Min. do Imperio. }						
2 " " " da Justica. }						
3 " " " Guerra. }						
2 " " " Marinha. }						
1 " do Quartel General da						
Marinha .....						
1 " do Commandante das						
Armas .....						
<i>Seguros.</i>						
Carta de João José de Sousa.						
Dita de Antonio Francisco						
Santos .....						
<i>Cartas e Jornaes.</i>						
Antonio Alves Bastos.....	1	2				
A. Fernandes.....	2	1				
Bento José Gomes.....	4	3				
Caetano Alves dos Santos.....	1	1				
Domingos Sousa Dias.....	1					
	5	7				
Em 20 de Julho de 1849.						
O Official ou Praticante F.						



Pela Administração do Correio Geral da Côrte despachou o  
Sr.

Capitão do  
que faz viagem para

Rio de de 18

O Administrador  
F.

MODELO N.º 13.



Pela Administração do Correio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, se remetem ao Sr.

Agente do Correio de para o porteamento das cartas e mais papeis

Sellos,

Sendo

de 10 réis  
de 30 réis  
de 60 réis  
de 90 réis

\$\$\$

Ⓓ

e todos na importancia do na Conta respectiva

réis, que lhe fica debitada

Administração do Correio da Côrte, em de do 18

O Thesoureiro

O Contador

Recebi os Sellos constantes desta Guia.

de Agencia do Correio de de 18

em

O Agente

# MODELO N.º 14.

*Caderno para lançamento das Cartas seguras.*

1849 — Julho	3	1 Carta segura por Carvalho & Rocha para a Bahia .....	17000
»	»	1 Dita dita por José Francisco Mendes para Pernambuco .....	17000
»	»	1 Dita dita por Manoel Pinto da Fonseca para Minas .....	17000

MODELO N.º 15.

*Caderno para lançamento das partes dadas pelos Mestres das embarcações a sahirem.*

ANNO.	MEZ.	<i>Data da declaração do Mestre.</i>	<i>Lugares para onde se destina.</i>	<i>Dias em que devem sair.</i>	<i>Nomes das embarcações e rubricas dos Mestres.</i>	<i>Sahida.</i>	<i>Dia da sahida.</i>	<i>Transferencia de sahida.</i>
1849.	Agosto.	5	Pernambuco.....	9	Brigue Escuna Minerva.....	Sahio..	11	Transferido para 16.
»	»	9	Portos do Norte....	13	Rubrica do Mestre.. Vapor Imperatriz...	»	15	Dito para o dia 17 ás 4 horas.....

# MODELO N.º 16.

*Caderno para o lançamento diario das cartas entradas.*

DATAS.		Nomes dos portos e das embarcações.	N.º de cartas.	N.º de Jêfnas, livros, &c.	Valores.	Importancia.	TOTAL.	
1849. Agosto.	6	Liverpool, Barca Ingleza Jonnes.....	158	.....	150	238700	348230	
			20	.....	210	48200		
			12	.....	270	38240		
			4	.....	330	18320		
				4.ª parte 2	450	8300		
				1	.....	8600		
				1	.....	8870		
		60	.....	8	678126			
	»	12	Havre, Barca Fran- ceza Roze.....	380	.....	120		458600
				24	.....	180		48320
				14	.....	240		38360
					300	31½		98450
					16	63		12008
					10	94½		8945
				4	126	8504		
	7	157	18099					
	4.ª parte 1	.....	8060					
	2	.....	90	8180				
	5	.....	120	8600	678126			
							1018356	

MODELO

N.º 17.

*Caderno para se lançarem as Cartas de porte fiados aos Assignantes.*  
1849 *A. B. Agirony* Deve.

1849 *A. F. Biesterfeld* Haver.

Setembro	1	Por 7 cartas vindas do Havre na barca Rosa.....	17350
----------	---	--	-------

Setembro	4	Por 5 cartas vindas de Antuerpia no bri- gue Corrier.....	7760
----------	---	--	------

*Caderno para conta de cartas*

*entregues aos carleiros.*

*Deve.*

*Haver.*

1849—Agosto. 2 O Carteiro Ignacio de Sousa e Mello.  
Pelo que recebo em cartas e jornaes. . 107.000

1849—Janeiro. 3 Entregou por conta do que recebo  
em 2..... 87.000

*Deve.*

*Haver.*

» Fevereiro. 4 O Carteiro Ferraz.  
Pelo que recebo em cartas..... 27.000

» Fevereiro. 4 Entregou por conta do que recebo  
hoje..... 17.500

h  
c  
n  
l  
t  
f

**Caderno de lançamento das contas com os e diversas Agen**

**vendedores de sellos na Thesouraria, cias do Correio.**

Sellos fornecidos aos vendedores da Cidade e Agencias do Correio.

Productos arrecadados.

	N.º DE SELLOS.	VALORES DOS SELLOS.	IMPORTAN- CIA.
1849—Agosto 1.º Vendedor Theodoro Luiz da Silva.....	765	10	323,830
	3.060	30	
	1.530	60	
	765	90	
	306	180	
	153	300	
	51	600	
» » » Agencia da Rua da Quitanda .....	3.000	30	225,000
	2.000	60	
	500	90	
» » » Caixa filial de Mata-porcos.....	200	10	44,000
	500	30	
	300	60	
	100	90	
» » » Agencia do Correio de Paraty.....	1.500	30	210,000
	2.000	60	
	500	90	
			832,830

1849—Agosto. 1.º	Importancia recebida do Vendedor Theodoro Luiz da Silva.....	65,000
»	» 2 Idem idem.....	80,000
»	» 5 Idem da Agencia da Rua da Quitanda .....	200,000
»	» 7 Idem da Caixa filial de Mata-porcos.	20,000
»	» 7 Idem da Agencia do Correio de Paraty.....	190,000
		<u>555,000</u>

MODELO N.º 20.

*Pauta das embarcações proximas a sahirem.*

ANNO.	MEZ.	<i>Data da declaração da sahida.</i>	<i>Lugares para onde se destino.</i>	<i>Dia em que devem sair.</i>	<i>Nomes das embarcações.</i>	<i>Sahida.</i>	<i>Dias.</i>	<i>Transferencia de sahida.</i>
1849.	Agosto..	5	Pernambuco.....	9	Brig. Esc. Minerva.	Sahio...	11	Transferio para 16.
»	»	8	Portos do Norte...	11	Vapor Imperatriz...	»		Dito para 13 ás 4 horas

## MODELO N.º 21.

*Inventario das cartas e mais papeis de porte existentes na Thesouraria do Correio da Côrte desde o 1.º de Julho de 1847 até o ultimo de Junho de 1848, com declaração dos valores das ditas cartas e papeis, e dos mezes a que elles pertencem.*

DATAS.	N.º de cartas.	N.º de Jornaes.	Porte das cartas e Jornaes.	Importancia das cartas.	Importancia dos Jornaes.	TOTALS DE CADA MEZ.	
1847 Julho. ....	2	.....	120	240			
	2	.....	200	400			
		4	.....	30			120
		3	.....	60			180
				640	320	960	
Agosto.....	4	.....	800	3200			
	1	.....		200			
		2	.....	120			240
				3240	240	3640	
Setembro...	2	.....	28000	48000			
	2	.....	38000	68000			
		2	.....	900			1800
				108000	18800	118800	
Outubro....	20	.....	60	1200			
	20	.....	120	2400			
		5	.....	30			150
		4	.....	90			360
				38600	510	48110	
Novembro..	2	.....	120	240			
		2	.....	60			120
					240		120
				240	120	360	
Dezembro...	4	.....	60	240			
	3	.....	90	270			
		3	.....	30			90
				510	90	600	
						218470	

### Termo de encerramento do Inventario.

Aos... dias do mez de..... tendo-se concluido este inventario começado em...., em virtude da disposição do Artigo 209 do Regulamento interno desta Administração, conheço-se existirem na Thesouraria della tantas mil cartas no valor de § tantos Jornaes no valor de §, e tanto de sellos; e para constar se lavrou o presente Termo que vai assignado pelos inventarian-tes e Thesoureiro. Correio Geral da Côrte.... de..... de 18

O 1.º Official  
F.

O 2.º Official  
F.

O Praticante  
F.

O Praticante  
F.

O Thesoureiro  
F.



**MODELO N.º 28:**

***Livro de Contas correntes com o  
Thesoureiro.***



O Thesoureiro do Correio da Côrte, José Antonio de Fi

1849.	DEVE.	IMPORTANCIA.		TOTAL.	
		Sellos.	Cartas e mais papeis.		
Julho...	1.º	Por tantos sellos existentes no fim de Julho ultimo, conforme o respectivo inventario: vinte contos de réis.....	20.000\$000	.....	20.000\$000
"	6	Por tantos ditos recebidos hoje do Thesouro Publico Nacional: quatorze contos de réis.  (Assig. do Thesoureiro.) (Assig. do Contador.)	14.000\$000	.....	14.000\$000
"	7	Pelo valor das cartas e mais papeis de porte importados até hoje, conforme o Livro de entradas de fl até fl : oito contos e seiscentos mil réis.....	.....	8.600\$000	8.600\$000
"		(Idem.) (Idem.)			
"	31	Por tantos sellos recebidos da Agencia do Correio do Rio Bonito, extincta por Aviso do Imperio de 20 de Abril ultimo, conforme o respectivo Livro de Contas correntes a fl : vinte mil réis.  (Idem.) (Idem.)	20\$000	.....	20\$000
			26.020\$000	8.600\$000	34.620\$000

MODELO

*Livro de Contas correntes com as*

*A Agencia do Correio d'Angra em*

1849.	DEVE.	IMPORTANCIA.		TOTAL.
		<i>Cartas e mais papeis.</i>	<i>Sellos.</i>	
Julho... 3	Por saldo existente em cartas e sellos no fim do 4.º trimestre ultimo em poder do Agente F...., conforme o respectivo Balanço recebido hoje: oitenta mil e seiscentos réis.....	108660	708000	808600
Setemb. 30	Por cartas e sellos até esta data, conforme os Livros respectivos: quarenta e seis mil réis.....	68000	408000	468000

N.º 24.

*Agencias do Correio da Côte.*

*conta corrente com o Correio da Côte.*

1849.	HAVER.	IMPORTANCIA.		TOTAL.
		<i>Cartas e mais papeis.</i>	<i>Sellos.</i>	
Outub. 3	Por cartas e sellos vendidos no 1.º trimestre ultimo, conforme o respectivo Balanço recebido hoje: sessenta e dous mil réis.....	108000	528000	628000

MODELO N.º 25.

*Para o talão das quitações para os Agentes e multas.*

N.º

N.º



A fl. do L.º

Fica debitado ao Thesoureiro

## CORREIO GERAL DA CORTE.

A fl. do L.º fica debitado ao Thesoureiro

Recebidos

E para constar se deo este assignado pelo Thesoureiro, commigo Contador.

Rio de Janeiro de de 18

O Thesoureiro

O Contador

MODELO N.º 26.

*Para o talão dos seguros.*

N.º

Para o Correio de  
seguro hum  
para  
pelo

Correio da Côte em  
de 18



N.º

Para  
Remette-se a de Correio d  
hum pelo  
que lhe dirige o  
o qual segurando-o no valor de cincoenta mil réis, chegando o dito á salva-  
mento, pagou de premio do seguro mil réis, e se lhe deo esta cautela para  
ser substituida pelo recibo logo que tenha sido devolvido.

Correio da Côte d de 18

N.º

Senhor  
Sirva-se V. entregar a do Correio d  
hum remettido pelo  
e seguro no valor de cincoenta mil réis, chegando o dito a salvamento, que  
lhe dirige o pelo que se lhe  
levou de premio do seguro mil réis; e da immediata entrega cobrará V.  
recibo, passado neste conhecimento, que devolverá precisamente.

Correio da Côte d de 18

**N.º** CORREIO GERAL DA CÔRTE.

A fl. do Livro Caixa N.º fica lançada ao The-  
soureiro respectivo a quantia de que recebo  
loje do Assignante

de sua Assignatura por mezes  
Em de de 18

MODELO N.º 27.  
*Para o talão das assignaturas.*



N.º



**CORREIO GERAL DA CORTE.**

Recebeo o Thesoureiro  
do Sr. Assignante  
morador á rua d.  
a quantia de  
assignatura por  
Em de  
O Thesoureiro.

mezes, a contar do corrente mez  
de 18

de sua as-

O Contador

*N. B.* Convêm que até ao dia 20 do mez do vencimento deste recibo,  
impreterivelmente, o Sr. Assignante mande ao Correio reformar a sua assi-  
gnatura, do contrario se entenderá que não quer continuar.

MODELO N.º 28.

*Livro da Receita e Despeza para as  
Agencias.*

Conta de Caixa d'Agencia do Correio de

RECEITA.

Productos dos sellos vendidos.....	688310
Idem das cartas de porte.....	28880
Idem dos seguros.....	58000
Deficit.....	768190
	1248195
	Rs. 2008385

(Assignatura do Agente.)

Conta dos Sellos e

1849.	RECEITA.	Sellos.	Cartas de porte.
Julho. 1	Saldo existente em sellos e em cartas no dia 30 de Junho ultimo.....	1008680	88640
Setembro. 30	Recebidos até hoje, conforme as facturas: Do Correio Geral da Côrte.....	1008000	48360
	Da Agencia de Pirahy.....		18260
	Rs. 2008680	148260	

Angra no 1.º trimestre de 1849—50.

DESPEZA.

Gratificação de 35 por cento da renda ao Agente.....	268666
Idem de 10 por cento idem ao Ajudante.....	78819
Idem de 10 por cento do 5 seguros, na fórmula do Art. 203 do Regulamento.....	8500
Salario de 600 réis diarios aos 3 Pedestres que conduzem as malas desta Agencia para Paraty e vice-versa.....	1658600
	Rs. 2008385

(Assignatura do Ajudante da Agencia.)

das Cartas de porte.

1849.	DESPEZA.	Sellos.	Cartas de porte.
Setembro. 30	Productos dos sellos e cartas arrecadado até hoje.....	688310	28880
"	" Devolução de cartas ao Correio Geral da Côrte.....		18000
"	" Remessas para os Correios de Paraty. 18200 Mangaratiba.. 18020		28220
"	" Saldo existente hoje em sellos e cartas, que passa para o trimest. seguinte a fl. 2 deste Liv.	1418370	68100
	Rs. 2008680	148260	



**MODELO**

N.º 30.

*Balanço d'Agencia do Correio em Angra dos*

*Reis no 1.º trimestre de 1849—50.*

RECEITA.	
Productos dos sellos vendidos.....	68\$310
Idem das cartas de porte.....	28880
Idem dos seguros.....	58000
	76\$190
	124\$195
Deficit.....	
Rs.	200\$385

DESPEZA.	
Agente vencendo 35 por cento da renda.....	26\$666
Ajudante idem 10 por cento idem.....	78619
10 por cento dos seguros (Art. 203 do Regulamento).....	8500
3 Pedestres com 276 dias a 600 rs. cada hum.....	165\$600
Rs.	200\$385

*Conta de cartas e sellos.*

RECEITA.	Cartas.	Sellos.
Saldo do 4.º trimestre de 1848—49.....	88640	109\$680
Recebido do Correio da Corte.....	4\$360	100\$000
Idem da Agencia de Pirahy.....		1\$260
Rs.	14\$260	209\$680

DESPEZA.	Cartas.	Sellos.
Productos dos sellos e cartas.....	2\$880	68\$310
Devolvidos (Art. 140 do Regulamento).....	1\$000	
Remettidos para Paraty.....	1\$200	
Mangaratiba.....	2\$220	
	6\$100	
Existe em 30 de Setembro de 49.....	8\$160	141\$370
Rs.	14\$260	209\$680

## MODELO N.º 31.

Aos dias do mez de Março, ou Setembro do anno de mil oitocentos, &c. do exercicio de , depois de examinada esta escripturação da qual se extrahio o competente balanço, que confere com o inventario a que se procedeo na Thesouraria no dia , e achando-se tudo exacto, verificou-se existir de saldo nesta conta (de caixa) ou (de sellos e cartas) a quantia de réis, que passa a conta nova a fl. , deste mesmo Livro (ou de outro, se houver mudança de Thesoureiro ou novo exercicio.)

E para constar lavrou-se este Termo que eu F. escrevi, e assignei com os Srs. Administrador, Ajudante e o Thesoureiro, perante os quaes teve lugar o exame supramencionado.



MODELO N.º 32.

**BALANÇO DEFINITIVO**

DA

*Administração do Correio da Corte*

NO

**EXERCÍCIO DE 184—184**



## MODELO N.º 33.

Aos dias do mez de Janeiro do anno de do exercicio de examinando-se toda a escripturação do exercicio findo de....., e confrontando-se as operações deste livro Caixa, e as da conta corrente de cartas e sellos e contas correntes com as Agencias do Municipio da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, com os auxiliares e documentos respectivos, e o inventario dado na Thesouraria a tantos, verificou-se ser exacto o balanço definitivo que foi extrahido da sobredita escripturação em tal dia; achando-se tudo conforme e em estado regular, e passando o saldo de tanto em dinheiro, tanto em cartas e tanto em sellos, em poder do respectivo Thesoureiro, para a conta nova do exercicio corrente de..... para constar lavrei este Termo, que eu F. escrevi e assignei, com os Srs. Administrador, Ajudante e Thesoureiro.

MODELO N.º 34.

*Orçamento da Receita e Despesa  
da Administração do Correio da Corte  
e suas Agencias*

No Exercício de 1849—1850.

Orçamento da Receita do Correio da Corte e

Correios.	Productos das cartas e mais papeis de porte.	Productos dos sellos.	Productos dos seguros.
Administração do Correio da Corte...	27.000\$000	36.000\$000	2.800\$000
Depósitos na Corte.....		6.300\$000	
Agencia de Paqueta.....	18\$000	6\$000	1\$000
» » Santa Cruz.....	12\$000	12\$000	1\$000
» » Angra dos Reis.....	54\$000	440\$000	42\$000
» » Paraty.....	63\$000	360\$000	12\$000
» » Mangaratiba.....	27\$000	90\$000	5\$000
» » Conceição da Ribeira.....	2\$100	36\$000	1\$000
» » Itaguahy.....	42\$000	183\$000	11\$000
» » Mambucaba.....	9\$000	48\$000	3\$000
» » S. João do Principe.....	15\$000	114\$000	21\$000
» » Pirahy.....	42\$000	93\$000	1\$000
» » Resende.....	39\$000	222\$000	21\$000
» » Valença.....	42\$000	186\$000	23\$000
» » Paty do Alferes.....	15\$000	45\$000	6\$000
» » Iguassú.....	63\$000	303\$000	24\$000
» » Vassouras.....	51\$000	258\$000	40\$000
» » Parahiba do Sul.....	87\$000	63\$000	34\$000
» » Campos.....	126\$000	1.500\$000	131\$000
» » Macahé.....	51\$000	540\$000	58\$000
» » Cabo frio.....	9\$000	201\$000	3\$000
» » Aldeia de S. Pedro.....	30\$000	111\$000	10\$000
» » Maricá.....	24\$000	39\$000	1\$000
» » Nicterohy.....	117\$000	270\$000	25\$000
» » Itaborahy.....	21\$000	60\$000	2\$000
» » Sant'Anna.....	8\$100	24\$000	1\$000
» » Magé.....	21\$000	150\$000	1\$000
» » Sauto Antonio de Sá.....	7\$200	18\$000	1\$000
» » Nova Friburgo.....	21\$000	225\$000	16\$000
» » Cantagallo.....	36\$000	225\$000	41\$000
» » S. João da Barra.....	12\$600	252\$000	4\$000
» » Arrozal.....	12\$000	36\$000	3\$000
» » Parahibuna.....	8\$400	73\$080	1\$000
» » Barra mansa.....	15\$000	81\$000	4\$000
» » Araruama.....	2\$100	60\$000	1\$000
» » Capivary.....	8\$400	36\$000	1\$000
» » Barra de S. João.....	21\$000	99\$000	2\$000
» » Itacurussá.....	3\$000	7\$200	1\$000
» » Saquarema.....	2\$100	25\$600	1\$000
» » S. Fidelis.....	1\$200	28\$350	1\$000
» » Aldeia da Pedra.....	1\$200	9\$000	1\$000
» » Santa Rita.....	4\$500	12\$600	1\$000
» » Saco da Mangaratiba.....	9\$000	96\$000	4\$000
» » Pouso Secco.....	8\$600	7\$400	1\$000
» » Dores.....	36\$000	36\$000	1\$000
» » Aparecida.....	1\$900	12\$210	1\$000
» » Sumidouro.....	2\$100	9\$600	1\$000
» » Passa-tres.....	8\$600	11\$100	1\$000
» » Estrella.....	81\$000	180\$000	1\$000
» » Sapucaia.....	8\$600	29\$520	1\$000
» » Rio Bonito.....	8\$060	14\$100	1\$000
Sommas.	28.272\$190	49.238\$120	3.372\$000

Obscr

A Receita que se orça para o Correio da Corte he baseada no rendimento do presente semestre de 1847 — 48.

A mesma Receita de 1848 — 49 vai orçada para os depositos de sellos na Cidade, e para as Agencias porque ella he muito maior que a arrecadada no Exercício findo de 1846 — 47, e no primeiro semestre do corrente de 1847 — 48, cal-

suas Agencias para o Exercicio de 1849 — 1850.

Productos das assignaturas.	Productos das nullas.	Somma da receita que se orça.	RECEITA ARRECADADA EM		
			1814—1845	1845—1846	1816—1847
5.200\$000	300\$000	71.300\$000	71.344\$908	71.342\$725	64.735\$385
		6.300\$000		1.131\$900	4.740\$140
		25\$000	12\$030	23\$310	17\$160
		25\$000	20\$150	25\$510	29\$200
		536\$000	462\$480	540\$560	413\$960
		435\$000	400\$290	437\$520	334\$100
		122\$000	101\$800	121\$770	91\$040
		39\$100	28\$530	38\$610	20\$580
		236\$000	181\$890	236\$100	240\$060
		60\$000	55\$070	50\$560	57\$320
		153\$000	161\$780	154\$280	73\$070
		136\$000	145\$575	138\$760	138\$345
		282\$000	304\$045	281\$700	264\$990
		251\$000	202\$500	252\$815	222\$425
		66\$000	53\$260	69\$190	80\$200
		390\$000	123\$580	65\$320	121\$740
		349\$000	280\$100	349\$770	281\$260
		181\$060		121\$700	256\$580
		1.757\$000	1.169\$438	1.762\$110	1.538\$077
		649\$000	371\$370	653\$960	628\$010
		213\$000	127\$100	213\$260	202\$110
		151\$000	126\$155	150\$650	160\$360
		64\$000	41\$670	64\$000	45\$950
		412\$000	363\$770	413\$890	331\$990
		83\$000	58\$170	60\$960	26\$060
		33\$100	23\$100	32\$260	8\$130
		172\$000	73\$880	172\$370	101\$480
		26\$200	16\$210	24\$640	15\$670
		262\$000	214\$030	262\$740	196\$940
		302\$000	293\$094	304\$246	313\$820
		268\$600	172\$930	270\$710	234\$110
		51\$000	38\$280	37\$930	
		74\$920	11\$670		
		100\$000	82\$010	100\$950	96\$220
		63\$100	40\$620	62\$730	51\$710
		45\$100	26\$070	44\$130	28\$950
		122\$000	105\$090	122\$300	120\$950
		11\$200	6\$140	18\$000	
		28\$700	33\$810	27\$040	26\$740
		30\$550	19\$500	29\$610	32\$190
		11\$200	10\$830	7\$530	
		18\$100	13\$320	17\$130	16\$080
		109\$000	53\$470	109\$750	50\$250
		9\$000	11\$100	7\$140	15\$720
		73\$000	53\$040	75\$750	50\$170
		45\$200	15\$000		
		13\$000	8\$700	13\$110	10\$860
		13\$000		2\$700	21\$270
		265\$000			207\$260
		31\$110			2\$980
		16\$360			
5.200\$000	300\$000	86.382\$910	77.457\$655	80.436\$216	76.652\$722

vacões.

que se orçou para 1848 — 49: exceptuão-se as Agencias da Parahibuna, Sapucaia, e Rio Bonito, cuja Receita orçada se calculou pelo rendimento dellas no 1.º semestre de 1847 — 48 acima referido, visto não terem ellas sido contempladas no orçamento ultimo, a 1.ª por ter sido extincta, e as duas ultimas creadas ultimamente.

Toda a Receita aqui contemplada he em virtude do Regulamento dos Correios de 21 de Dezembro de 1844.

Orçamento da Despeza do Correio da Côrte e

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	OR- DENADO.	GRATIFI- CAÇÕES.	SOMMAS.	ORÇADO 1848—1849.
<i>Administração da Côrte.</i>					
1 Administrador .....	Dec. de 21 Dez. 1844.	1.800\$	600\$		
1 Ajudante .....	Lei de 2 de Set. 1846.	1.200\$	400\$		
1 Contador .....	Idem.....	1.200\$	400\$		
1 Thesoureiro, .....	Idem.....	1.200\$	400\$		
4 Primeiros Officiaes a 1.200\$ .....	Idem.....	3.600\$	1.200\$		
5 Segundos Officiaes a 1.000\$ .....	Idem.....	3.750\$	1.250\$		
2 Fieis do Thesourei- ro a 800\$ .....	Dec de 21 Dez. 1844.	1.200\$	400\$		
10 Praticantes a 600\$.	Lei de 2 de Set. 1846.	4.500\$	1.500\$		
10 Escripturarios addi- dos com a grati- ficação de 40\$000 mensaes .....	Aviso de 17 Dez. 1847.		4.800\$		
1 Porteiro .....	Lei de 2 de Set. 1846.	750\$	250\$		
1 Ajudante do dito ..	Idem.....	375\$	125\$		
2 Carteiros com exer- cicio de Correios de officios a 1\$200 diarios.....	Aviso de 17 Dez. 1847.		876\$		
21 Carteiros a 1\$200 diarios .....	Idem.....		9 198\$		
2 Pedestres com 800 réis de diaria....	Idem.....		584\$	42.758\$	36.095\$000
<i>Costeio.</i>			VENCI- MENTOS.		
Porcentagem do pre- mio dos seguros aos expedicionarios das malas na Adminis- tração.....	Reg. de 21 Dez. 1844.		280\$		
Commissão de 552 réis por onça de carta ao Agente dos Paquetes Ingleses .....	Dito e Aviso de 27 de Dezembro de 1845.		2.500\$		
Dita ao Agente dos Pa- quetes Francezes pe- las cartas que en- tregar .....	Convenção de 21 Nov. 1843, Decreto de 21 de Dezembro 1844.		\$		
Gratificação de 30 réis por carta avulsa aos Commandantes das embarcações que as entregarem.....	Reg. de 21 Dez. 1844.		920\$		
Commissão de metade das multas aos app- rehensores das car- tas de que tratão os Artigos 197 e 227....	Idem.....		150\$		
			3.850\$	42.758\$	36.095\$000

suas Agencias para o Exercicio de 1849—1850.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VEN- CIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1848—1849.
Transporte.....		3.850\$000	42.753\$000	36.095\$000
Gratificação de 16\$000 mensaes a Manoel Ant.º da Silva, con- tractante da conduc- ção das malas para os pontos da Pieda- de e Paquetá.....	Aviso de 14 Nov. 1844.	192\$000		
Gratificação de 6\$000 mensaes a Guillher- me Pinto de Maga- lhães, contractante da conducção das malas do porto da Piedade para Magé.	Idem.....	72\$000		
Idem de 100\$ por mez a Guilherme Tross, contractante da con- ducção das malas da Côrte para Cantagal- lo e pontos interme- dios.....	Dito de 18 Julho 1846.	1.200\$000		
6 Pedestres conducto- res das malas desta Côrte para Campos, e vice-versa a 501\$800 annuaes cada hum..	Ditos de 14 Nov. 1838, e 2 de Junho 1840..	3.010\$800		
Gratificação de 90\$000 por mez a João Mi- dosi, pelo aluguel do bote para o Agente do mar.....	Dito de 21 Julho 1842 e Reg. de 21 de Dez. de 1844.....	1.080\$000		
Gratificação de 200\$000 mensaes a Vicente João Barreto, pela conducção das malas da nova linha do Correio da Côrte até a Cidade de S. João de El-Rei, passando por Iguassú, Vas- souras, Valença, e Rio Preto.....	Aviso de 12 Fev. 1847.	2.400\$000	11.804\$800	14.503\$000
<i>Expediente.</i>				
Papel, penas, tinta, lacre e luzes.....	Reg. de 21 Dez. 1844.	1.674\$000		
<i>Utensilios.</i>				
Livros, cadernos, im- pressões, malas e ou- tros objectos para a Administração.....	Idem.....	4.746\$000	6.420\$000	5.408\$000
1 Servente vencendo 16\$ por mez.....	Dito e Aviso de 6 de Fevereiro de 1845..	192\$000	192\$000	192\$000
			61.174\$800	56.199\$000

Continuação do Orçamento da Despesa do Correio da

NATUREZA DE DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1848-1849.
Transporte.			61.174\$800	56.198\$000
<i>Agencias.</i>				
1 Agente em Paqueta.	Decretos de 5 Março 1829, 2 Junho 1843 e 21 de Dez. 1844.	28560		
1 Dito em Santa Cruz.	Idem.	2\$140		
1 Dito em Angra.	Reg. de 21 Dez. 1844.	191\$200		
1 Ajudante em Angra.	Dec. de 28 Abril 1846.	53\$600		
3 Pedestres para Itaguahy a 600 réis diários cada hum.	Aviso de 17 Set. 1831.	657\$000		
1 Agente em Paraty.	Dec. de 13 Jan. 1848.	131\$700		
1 2.º Ajudante idem.	Dito de 12 Março 1846.	43\$500		
3 Pedestres vencendo 12\$000 mensaes cada hum.	Reg. de 21 Dez. 1844.	432\$000		
1 Agente em Mangaratiba.	Dec. de 7 Março 1840 e Reg. 21 Dez. 1844.	120\$500		
1 Dito em Itaguahy.	Dito de 14 Abril 1840, e dito.	101\$100		
1 Dito em Mambucaba.	Idem.	30\$300		
1 Dito em S. João do Principe.	Idem.	82\$100		
1 Dito em Pirahy.	Dec. de 5 Março 1846, e dito.	68\$100		
1 Pedestre para S. João do Principe a 9\$000 por mez.	Dito de 21 Dez. 1844.	115\$200		
1 Agente em Resende.	Dito do 1.º de Março de 1845, e dito.	102\$100		
1 Pedestre para Ponso Secco a 19\$200 por mez.	Dito de 21 Dez. 1844.	230\$100		
1 Agente em Valença.	Dito de 31 Out. 1845.	51\$500		
1 Pedestre para Vassouras a 24\$ por mez.	Officio da Directoria de 8 de Julho 1847.	288\$000		
1 Agente em Paty do Alferes.	Dec. de 4 Maio 1847, e Reg. de 1844.	33\$600		
1 Dito em Iguassú.	Dito de 5 Nov. 1846, e dito.	197\$860		
1 Dito em Vassouras.	Apostilla de 14 Abril 1847, e dito.	143\$600		
1 Pedestre por 24\$000 mensaes para conduzir as malas do Paty.	Regulamento de 1844.	288\$000		
1 Agente em Parahiba do Sul.	Dec. de 14 Abril 1840.	53\$100		
1 Agente em Campos.	Aviso de 9 Set. 1845, e dito.	610\$180		
1 2.º Ajudante.	Av. de 9 Agosto 1847.	281\$120		
1 Pedestre que conduz as malas para S. Fidelis a 12\$800 mensaes.	Regulamento de 1844.	153\$600		
1 Dito para a Aldeia da Pedra a 16\$000 mensaes.	Idem.	192\$000		
			61.174\$800	56.198\$000

Corte e suas Agencias para o Exercicio de 1849-1850.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1849-1850.
Transporte			61.174\$800	56.198\$000
1 Agente em Macabé.	Dec. de 4 Maio 1847, e Regulam. de 1844.	326\$300		
1 Dito em Cabo frio.	Port. de 14 de Agosto de 1847, e Regulam. de 1844.	106\$500		
1 Dito na Aldeia de S. Pedro.	Dita de 10 Dez. 1847, e dito.	46\$300		
1 Dito em Maricá.	Dec. de 14 Abril 1840, e dito.	30\$100		
1 Dito em Niterohy.	Dito de 7 Março 1840, e dito.	252\$500		
1 2.º Ajudante.	Dito de 2 Abril 1840.	150\$000		
1 Carteiro com a diaria de 480 réis.	Av. de 15 Dez. 1843.	175\$200		
1 Agente em Itaborahy.	Dec. de 14 Abril 1840.	30\$200		
1 Dito em Sant' Anna.	Ditos de 5 Março 1829, 2 de Junho 1843, e Regulamento 1844.	28272		
1 Dito em Santo Antonio de Sá.	Dito de 14 Abril 1840, e dito.	12\$100		
1 Pedestre para Itaborahy a 4\$ por mez.	Dec. de 21 Dez. 1844.	48\$000		
1 Agente em Magé.	Dito de 6 Out. 1846, e dito.	31\$500		
1 Dito em Nova Friburgo.	Dito de 9 Fev. 1847, e dito.	132\$600		
1 Pedestre para o Sumidouro e Aparecida a 20\$ mensaes.	Av. de 14 Março 1843.	240\$000		
1 Agente em Cantagallo.	Dec. de 14 Abril 1840.	84\$100		
1 Dito em S. João da Barra.	Dito de 4 Maio 1847, e Regulamento 1844.	131\$700		
1 Pedestre por 12\$000 mensaes.	Regulamento 21 Dez. de 1844.	141\$000		
1 Agente no Arrosal.	Decretos de 14 Abril de 1840, e 21 Dez. de 1844.	30\$300		
1 Pedestre para Ponso Secco a 6\$ por mez.	Dito de 21 Dez. 1844.	72\$000		
1 Agente na Barra Mansa.	Dito de 23 de Outubro de 1846 e dito.	50\$160		
1 Pedestre para o Arrosal a 12\$ por mez.	Officio da Directoria de 9 de Dez. 1847.	144\$000		
1 Agente em Araruama.	Decretos de 5 Março 1829, 2 de Junho de 1843, e Regulamento de 1844.	38\$352		
1 Dito em Capivary.	Idem.	2\$908		
1 Pedestre para Araruama por 12\$ mensaes.	Av. de 12 Out. 1843.	144\$000		
			61.174\$800	56.198\$000

Continuação do Orçamento da Despesa do Correio da

NATUREZA DE DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VEN- CIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1848—1849.
Transporte.....		7.058,652	61.174,800	56.198,000
1 Agente na Terra de S. João.....	Dec. de 14 Abril 1810, e Regulamento 1844.	30,200		
1 Dito em Itapicussã.....	Dec. de 7 Agosto 1847, e Regulamento 1844.	5,700		
1 Dito em Sempereima.....	Dito de 4 Fev 1842, e dito Regulamento.	1,542		
1 Dito em Parahibuna.....	Dito do 1.º de Junho de 1847, e dito Regulamento.....	37,560		
1 Dito em S. Fidelis.....	Dito de 4 de Julho de 1846, e dito Regulamento.....	15,375		
1 Dito na Aldeia da Pedra.....	Dito de 2 de Junho de 1847, e dito Regulamento.....	5,700		
1 Pedestre a 6000 por mez para Catapallo.....	Aviso de 5 Março 1829, e Regulamento 1844.	72,000		
1 Agente em S. Rita.....	Avisos de 5 de Março de 1829, 2 de Junho 1843 e dito Regulamento.....	1,270		
1 Dito no São Mangaratiba.....	Dec. de 12 Março 1846, e dito Regulamento.	51,900		
1 Dito na Conceição Ribeira.....	Decretos de 5 Março 1829, 2 de Junho de 1843 e dito Regulamento.....	2,152		
1 Dito em Pouso Seco.....	Dito de 3 Julho 1846, e dito Regulamento.	4,600		
1 Dito em Dorcas.....	Ditos de 5 Março 1829, 2 de Junho de 1843 e dito Regulamento.	6,220		
1 Pedestre para Virahy a 8\$ por mez.....	Av. de 14 Agosto 1844 e dito Regulamento.	96,000		
1 Agente em Aparecida.....	Decretos de 5 Março 1829, 2 de Junho 1843 e dito Regulamento.....	898		
1 Dito no Sumidouro.....	Idem.....	868		
1 Dito em Passa-tres.....	Dito de 4 Dez. 1845 e dito Regulamento.	6,600		
1 Dito na Estrella.....	Dito de 28 Abril 1846 e dito Regulamento.	132,600		
1 Dito na Ponte da Sapucaia.....	Dito de 12 Set. 1846 e dito Regulamento.	15,660		
1 Pedestre a 24\$ me-saes.....				
1 Agente no Rio Beato.....	Officio da Directoria de 14 de Maio 1847, Dec. de 26 Nov. 1847 e Regulamento de 1844.....	288,000		
		8,280	7.844,827	4.052,467
			69.019,827	60.250,467

Côrte e suas Agencias para o Exercicio de 1849—1850.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VEN- CIMENTO.	SOMMAS.	ORÇADO 1848—1849.
Transporte.....			69.019,827	60.250,467
<i>Expediente.</i>				
Aluguel da casa para a Agencia de Niteroi.....	Aviso de 20 Nov. 1845.	210,000		
Dito para a dita de Campos.....	Dito de 9 Set. 1845...	120,000		
Utensilios.....	Dec. de 21 Dez. 1844.	600,000		
<i>Extraordinaria.</i>				
Novos Pedestrês que se- ção precisos, e uten- silios para as Agen- cias que se crearem.....	Idem.....	1.000,000	1.960,000	1.960,000
			70.972,827	62,210,467

Resumo.

<i>Correio da Côrte.</i>		<i>Agencias.</i>	
Receita para 1849—1850.....	77.600,000	Receita para 1849—1850.....	8.782,916
Despesa idem.....	61.174,800	Despesa idem.....	9.804,827
Saldo.....	16.425,200	Deficit.....	1.021,917
Receita Geral para o Exercicio de 1849—1850.....		86.382,916	
Despesa idem.....		70.979,827	
Saldo Réis.		15.403,089	

## MODELO N.º 35.

Aos.... do mez de... do anno de mil oitocentos quarenta e....âs....horas do dia (ou da noite) no lugar de....encontrei (ou encontramos) a F. (declara-se o emprego, ou occupação, e se for escravo o nome, occupação, e moradia do senhor) o qual conduzia na algebeira (saco, mala, bahú...) tantas cartas, ou massos de cartas, ou papeis com o peso de...como se verificou no mesmo acto; e logo lhe declarei (ou declaramos) que trazendo as ditas cartas (massos, ou papeis) sem o pagamento do porte, tinha infringido o Art. tal do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, e ficara por isso sujeito (o seu senhor se o conductor for escravo) à multa nelle imposta; pelo que se procedia á apprehensão, que com effeito se effectuou em...cartas, massos ou papeis com endereços a F. F. F. (os nomes das pessoas, a que são dirigidas) para serem entregues ao Thesoureiro do Correio, a fim de que o mesmo as transmita ao Administrador para proceder na fôrma do citado Regulamento; a respeito do que nada allegou o conductor que....(transcreve-se o que disser em defesa). Em fé do que se lavrou este termo, que foi lido ao apprehendido, ficando intimado para o ulterior procedimento; e eu F. (declara-se o emprego) o escrevi, e assignei com o apprehendido (se souber escrever, ou com a testemunha F. se elle não souber, ou não quizer assignar, ou for escravo).

F. — O nome do Empregado que escreveo.

F. — O nome do apprehendido — ou da testemunha.

N. B. Se tiverem sido dous os Empregados apprehensores se dirá — e eu F.... o escrevi, e assignei com F. (declara-se o emprego) &.

## MODELO N.º 36.

<i>Emprego.</i>	<i>Nome do Empregado.</i>	<i>Vencimento.</i>	<i>Observações.</i>
Administrador.	José Maria Lopes da Costa.....	2.400\$000	<p>Começou a servir em.... do.... de.... em tal Repartição.</p> <p>Foi nomeado Administrador do Correio por Decreto de.... e tomou posse do emprego em....</p> <p>Obteve 6 meses de licença por Portaria de....</p>
Foi aposentado por Decreto de..... de..... e substituído por			
Administrador.	F.....	2.400\$000	Tomou posse em.....

MODELO N.º 37.

*Estatística dos officios, cartas e outros papeis sellados, francos e de porte, entrados e sahidos do Correio Geral da Côrte no trimestre ou anno de*

LUGARES D'ONDE O CORREIO DA CÔRTE RECEBE E PARA ONDE REMETTE CORRESPONDENCIA.	Recebeo.						Remelles.							
	OFFICIOS.	CARTAS.			JORNAS E OUTROS IMPRESSOS.		TOTAL.	OFFICIOS.	CARTAS.			JORNAS E OUTROS IMPRESSOS.		TOTAL.
		Segu-ras.	Sel. ou francas.	De porte.	Fran-cos.	De porte.			Se-guras.	Sel. ou francas.	De porte.	Fran-cos.	De porte.	
<b>PROVINCIAS.</b>														
Rio de Janeiro.....	9.000	20	20.000	20.000	2.200	200	51.510	3.500	50	71.000	300	50.000	150	125.000
Espirito Santo.....	300		150	18	3		471	618		1.446	10	2.493	10	4.577
Bahia.....	2.600	100	23.700	150	2.300	160	28.910	1.350	80	23.000	100	11.000	50	35.580
Sergipe.....														
Alagoas.....														
Pernambuco.....														
Parahiba.....														
Rio Grande do Norte...														
Ceará.....														
Piahy.....														
Maranhão.....														
Pará.....														
S. Paulo.....														
S. Pedro														
Santa Catharina.....														
Minas Geraes.....														
Goyaz.....														
Mato Grosso.....														
Somma.														
<b>PAIZES ESTRANGEIROS.</b>														
Franca.....	60			14.000		2.000	16.060	40		6.666		2.500		9.166
Inglaterra.....	50			13.000	1.500		14.550	25		12.000		1.500		13.500
Portugal.....	80			30.000		1.800	31.880	30		20.000		200		20.200
Confederação Argentina	65			8.000	500		8.565	30		6.000		50		6.050
Total														

CARTAS.		JORNAS.	
Selladas.	De porte.	Francos.	De porte.
4.000	3.000	30	40

Forão consumidas por terem estado na Administração além do tempo prescripto pelo Regulamento.....  
 Forão vendidos por estarem no mesmo caso.....

Correio de..... 4 de Janeiro de 1850

O Ajudante F.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 42.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 47.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 633 — de 28 de Setembro de 1849.

*Manda observar desde já em todas as Administrações do Correio deste Imperio varias disposições do Regulamento interno da Administração do Correio da Côrte, mandado executar pelo Decreto N.º 637 de 27 do corrente.*

Podendo ser desde já observadas algumas das disposições, que fazem parte do Regulamento interno do Correio desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, com interesse da segurança, regularidade, e presteza na condução e entrega da correspondencia pelo Correio, e estando nos termos desta applicação os Artigos abaixo apontados: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Serão observados desde já nas Administrações do Correio deste Imperio os Arts. 50, 143, 144, 145, 146, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 179, 260, 264, 265, 266, 267, 268, 269 e 270 do Regulamento interno para a Administração do Correio desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, mandado executar pelo Decreto N.º 637 de 27 do corrente.

Art. 2.º Nas hypotheses dos Artigos 154 e 270 do dito Regulamento, o Director Geral e o Ministro do Imperio serão substituídos pelos Presidentes das respectivas Provincias.

Art. 3.º As Administrações do Correio serão obrigadas dentro de dous mezes a propor as medidas que em seu conceito forem mais apropriadas para o melhoramento dellas e das Agencias, estejam ou não consignadas no mencionado Regulamento interno.

O Visconde de Mont'alegre, do Men Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio

do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil  
oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 48.ª

---

DECRETO N.º 639 — de 29 de Setembro de 1849.

*Perdoa aos réos de 1.ª e 2.ª deserção simples, e aggravada, e de 3.ª simples, que se acharem no Amapá, e pertencerem á Armada, e aos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.*

Hei por bem, Usando do Poder Moderador, Perdoar aos réos de primeira e segunda deserção simples, e aggravada, e de terceira simples, que se acharem no Amapá, e pertencerem á Armada, e aos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes; com a condição porêm de continuarem a residir naquelle lugar. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

---

DECRETO N.º 640 — de 29 de Setembro de 1849.

*Orça a Receita, e fixa a Despeza da Illustrissima Camara Municipal da Córte para o anno municipal de 1849 — 1850.*

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.º 108 de 26 de Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e fixação da Despeza da Camara Municipal da

Côrte, para o anno municipal do 1.º de Outubro de 1849 ao ultimo de Setembro de 1850.

## CAPITULO I.

*Da Reccita.*

Art. 1.º He orçada a Reccita da Camara Municipal da Côrte para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos, na quantia de duzentos dezenove contos cento e cincoenta mil réis..... 219.450\$000

§ 1.º Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	59.900\$000
§ 2.º Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	27.300\$000
§ 3.º Dito de Policia.....	20.000\$000
§ 4.º Foros de armazens.....	1.600\$000
§ 5.º Ditos de tabernas.....	1.000\$000
§ 6.º Ditos de quitandas.....	80\$000
§ 7.º Ditos de carros.....	250\$000
§ 8.º Ditos de carroças.....	1.500\$000
§ 9.º Ditos de terrenos da Camara	2.780\$000
e mangues.....	2.000\$000
§ 11. Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	3.880\$000
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara.....	9.000\$000
§ 13. Ditos de terrenos de marinha...	150\$000
§ 14. Emolumentos de Alvarás, Termos e Registros..	11.000\$000
§ 15. Indemnisação por medições de terrenos de marinhas e mangues.....	600\$000
§ 16. Arruações.....	1.000\$000
§ 17. Juros de Apolices da Divida Publica.....	600\$000
§ 18. Premios de Depositos.....	60\$000
§ 19. Rendimento de talhos.....	100\$000
§ 20. Dito de aferições.....	7.700\$000
§ 21. Dito da Praça do mercado....	28.800\$000
§ 22. Gratificação de vender peixe pela Cidade.....	150\$000

§ 23.	Dita de Naturalisações . . . . .	50	₡000
§ 24.	Dita de Festividades . . . . .	500	₡000
§ 25.	Productos de generos vendidos..	50	₡000
§ 26.	Donativos . . . . .		₡
§ 27.	Multas policiaes . . . . .	3.000	₡000
§ 28.	Ditas por infracção de Posturas.	18.000	₡000
§ 29.	Restituições e reposições.....	200	₡000
§ 30.	Cobrança da Divida activa.....	1.500	₡000

*Rendas com applicação especial.*

§ 31.	Rendimento do Matadouro.....	16.400	₡000
§ 32.	Sobras do anno findo.....		₡

CAPITULO II.

*Da Despeza.*

Art. 2.º Fica fixada a Despeza da Camara Municipal da Côte para o anno a que este Decreto se refere com os objectos designados nos seguintes paragraphos, na quantia de duzentos e dezenove contos cento e cincoenta mil réis. . . . . 219.150,₡000

§	1.º Secretaria . . . . .	9.700	₡000
§	2.º Contadoria . . . . .	7.100	₡000
§	3.º Thesouraria, Procuradoria, e Agentes . . . . .	7.574	₡500
§	4.º Fiscaes, e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade . . . . .	16.360	₡000
§	5.º Commissões de obras, e marinhãs . . . . .	5.167	₡000
§	6.º Advogado . . . . .	1.200	₡000
§	7.º Matadouro de Santa Luzia . . . . .	8.748	₡000
§	8.º Juros do emprestimo contrahido para a construcção do novo Matadouro em virtude da Lei N.º 369 . . . . .	25.560	₡000
§	9.º Amortisação do dito emprestimo; não podendo com esta verba dispender-se menor quantia. . . . .	10.000	₡000
§	10.º Foros de terrenos occupados pela Camara . . . . .	180	₡000

§ 11. Despezas judicias.....	1.000\$000
§ 12. Custas a que he sujeito o Cofre municipal.....	1.000\$000
§ 13. Restituições, e reposições.....	800\$000
§ 14. Arrecadação do imposto sobre bebidas espirituosas despachadas na Alfandega.....	1.000\$000
§ 15. Pagamento da divida passiva....	10.000\$000
§ 16. Impressão de actas, balanços, orçamento, &c.....	2.000\$000
§ 17. Limpeza da Cidade e suburbios, incluída a de vallas, e seus concertos..	8.000\$000
§ 18. Calçadas .....	48.000\$000
§ 19. Reparo, e reedificação de pontes.	3.910\$000
§ 20. Aterros.....	11.000\$000
§ 21. Desmoronamento do morro da rua do Senado, e outros; incluído o da estrada de Andarahy, sobre que versa a Portaria de 7 de Julho de 1849.....	4.950\$000
§ 22. Reparo, e construcção de muralhas para segurança de aterros, e outras; incluída a da dita estrada de Andarahy.	2.250\$000
§ 23. Reparos de caes.....	4.000\$000
§ 24. Reparo dos Proprios municipaes, e do Matadouro de Santa Luzia.....	400\$000
§ 25. Construcção do caes do Largo do Paço.....	16.000\$000
§ 26. Construcção do novo Matadouro em São Christovão.....	10.000\$000
§ 27. Despezas eventuaes.....	2.750\$500

## CAPITULO III.

*Disposições Geraes.*

Art. 3.º Nos Orçamentos futuros, a comparação estabelecida nas duas ultimas columnas se fará sempre entre a quantia pedida, e a por ultimo fixada pelo Governo para o mesmo serviço; supprimida a comparação do pedido actual com o anterior.

Art. 4.º Ficão em vigor como permanentes quaesquer disposições dos Decretos de Orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Re-

ceita, e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 49.ª

DECRETO N.º 641 — de 10 de Outubro de 1849.

*Altera os Estatutos para a Academia da Marinha, que baixarão com o Decreto n.º 586 de 49 de Fevereiro ultimo.*

Hei por bem, Alterando os Estatutos para a Academia da Marinha, que baixarão com o Decreto numero quinhentos e oitenta e seis de dezo nove de Fevereiro ultimo. Ordenar o seguinte:

Art. 1.º Na Academia da Marinha haverá hum só Commandante, que será Official de Patente superior á de Capitão de Fragata, e terá conhecimento profissional das materias, que se ensinão na Academia.

Art. 2.º Ao Commandante competem, além das attribuições marcadas no Art. nono dos referidos Estatutos, as que são designadas no Art. decimo numero tres e quatro.

Art. 3.º O Commandante perceberá, além do respectivo soldo, a gratificação mensal de duzentos mil réis, e não poderá exercer outro cargo, nem accumular mais vencimentos aos que se achão aqui marcados; devendo ter o seu quartel no edificio onde existir a Academia.

Art. 4.º Na falta, ou impedimento do Commandante, fará as suas vezes o Lente Militar da Academia, que tiver maior graduação, ou for mais antigo, e vencerá, no primeiro caso, a mesma gratificação do Commandante, e no segundo, a quinta parte della.

Art. 5.º Ficão em vigor, na parte em que não são alteradas pelo presente Decreto, as disposições dos mencionados Estatutos.

Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 50.ª

DECERTO N.º 642 — de 19 de Outubro de 1849.

*Concede a Joaquim Francisco de Sousa Navarro privilegio exclusivo por dez annos para usar de hum apparelho que inventara para branquear e purificar a cera de carnaúba.*

Attendendo ao que Me representou Joaquim Francisco de Sousa Navarro, pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para usar de hum apparelho de sua invenção, constante da exposição e modelo a este anexo, o qual faz branquear e purificar a cera de carnaúba; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de treze do corrente mez: Hei por bem Conceder ao referido Joaquim Francisco de Sousa Navarro o privilegio, que requer, por espaço de dez annos, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 643 — de 19 de Outubro de 1849.

*Concede a Antonio Gonçalves Neto privilegio exclusivo por seis annos para usar de huma machina de sua invenção para moer cannas.*

Attendendo ao que Me representou Antonio Gonçalves Netto, pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para usar de huma machina de sua invenção, constante da exposição e modelo a este annexo, a qual faz mover com muita força e rapidez as moendas de moer cannas; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de dez do corrente: Hei por bem Conceder ao referido Antonio Gonçalves Neto o privilegio, que requer, por espaço de seis annos, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 51.ª

---

DECRETO N.º 644 — de 20 de Outubro de 1849.

*Declara que o Coronel Honorario José Antonio de Menezes Doria, que he Alferes do Exercito, tem direito ao soldo desta Patente.*

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado sobre o requerimento do Coronel Honorario José Antonio de Menezes Doria, pedindo o pagamento dos soldos, que se lhe devem, do posto de Alferes do Exercito, Hei por bem Declarar que o mencionado Official tem direito a perceber o soldo desta Patente, descontando-se-lhe porém o do tempo, em que, até ser despachado, esteve com licença sem vencimento, e dessa epoca em diante aquelle em que tiver estado sem licença do Governo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 52.ª

DECRETO N.º 645 — de 27 de Outubro de 1849.

*Concede a Fructuoso José Coelho privilegio exclusivo por espaço de oito annos para só elle poder construir machinas semelhantes a huma que inventara para despolpar café, e extrahir-lhe o succo para fazer aguardente, vinagre e assucar.*

Attendendo ao que Me representou Fructuoso José Coelho, pedindo privilegio exclusivo para só elle poder construir machinas semelhantes á que inventara e consta da exposição e modelo a este annexo, a qual serve para despolpar o café, e extrahir-lhe o succo, que pôde ser aproveitado para d'elle se fazer aguardente, vinagre e assucar; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte e tres do mez corrente: Hei por Bem Conceder ao referido Fructuoso José Coelho o privilegio que requer, por espaço de oito annos, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 53.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 646 — de 4 de Novembro de 1849.

*Autorisa o Ministro da Fazenda para dispender mais  
14.507\$380 com a impressão das Leis, Decretos,  
e outros actos daquelle Ministerio.*

Não sendo sufficiente a quantia de cinco contos de réis incluída no § 7.º do Art. 7.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para a despeza com a impressão das Leis, Decretos, e outros actos do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1848—1849, segundo consta do Officio do Administrador da Typographia Nacional do 1.º do mez proximo passado : Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da referida Lei, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para dispender, por conta do dito exercicio, mais quatorze contos quinhentos e sete mil trezentos e oitenta réis com aquella rubrica de despeza, dando conta deste excesso ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvada. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 54.ª

---

DECRETO N.º 647. — de 6 de Novembro de 1849.

*Extingue o lugar de Juiz de Direito do Cível da Capital da Provincia da Parahiba.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito da Vara Cível da Capital da Provincia da Parahiba. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 55.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 648—de 10 de Novembro de 1849.

*Manda executar o Regulamento sobre Corretores.*

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Ordenar que se execute o Regulamento sobre Corretores, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento para os Corretores, a que se refere o Decreto desta data.*

TITULO UNICO.

*Dos Corretores.*

CAPITULO I.

*Da nomeação, fiança, imposto, suspensão e demissão dos Corretores.*

Art. 1.º Podem ser Corretores todas as pessoas em quem concorrerem conjunctamente os seguintes requisitos:

- 1.º Idade maior de 25 annos.
- 2.º Residencia por mais de hum anno na Praça em que pretenderem ser Corretores.
- 3.º Pratica do commercio por sua conta ou na qualidade de socio gerente, ou pelo menos de Guarda-livros de alguma

casa de commercio de grosso trato, ou de caixeiro de algum Corretor.

Art. 2.º Cinco annos depois da data do presente Regulamento não poderão ser nomeados Corretores os estrangeiros não naturalizados.

Art. 3.º Não podem ser Corretores:

- 1.º Os que não estiverem nas circumstancias do Art. 1.º
- 2.º Os que não podem ser Commercialles.
- 3.º As mulheres.
- 4.º Os que já tiverem sido demittidos do officio de Corretor.
- 5.º Os Negociantes fallidos não rehabilitados.

Art. 4.º A petição do impetrante deverá ser apresentada na Córte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, e será instruída dos seguintes documentos:

- 1.º Documento pelo qual mostre a idade.
- 2.º Documento que certifique sua residencia no lugar por mais de hum anno.
- 3.º Documento pelo qual se mostre habilitado com os precisos conhecimentos e pratica do commercio, segundo o disposto no § 3.º Art. 1.º, e § 5.º Art. 58 deste Regulamento.

Art. 5.º O Ministro da Fazenda na Córte, e os Presidentes nas Provincias, mandarão passar Patentes de Corretores aos que julgarem habilitados para o desempenho desse cargo, prestada previamente a fiança do Art. 7.º, e pago o imposto do Art. 14.

Art. 6.º Haverá nesta Córte tres classes de Corretores, a saber: 1.ª de fundos publicos: 2.ª de navios: 3.ª de mercadorias. Não excederá de dez o numero dos da 1.ª classe: o das outras será por ora indeterminado.

Nas Capitães das Provincias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Pará e Maranhão, e nas outras Cidades maritimas, haverá os Corretores necessarios.

Os Corretores das Provincias poderão intervir em todas as transacções e actos commerciaes.

Art. 7.º Cada hum dos Corretores de fundos publicos nesta Capital prestará huma caução ou fiança de 10.000 \$, os de mercadorias de 5.000 \$, e os de navios de 5.000 \$.

Os Corretores da Bahia prestarão fiança ou caução de 4.000 \$, os de Pernambuco de 3.000 \$, os do Maranhão, os do Pará e Rio Grande do Sul de 2.000 \$, e de 500 \$ os das outras Cidades maritimas.

A quantia desta fiança poderá ser alterada quando convier.

Art. 8.º Os Corretores que nesta Córte se occuparem de dous ou tres ramos de corretagem mencionados no Art. 6.º

serão obrigados ás fianças que o Artigo antecedente exige para cada hum dos ditos ramos de corretagem.

Art. 9.º A fiança será prestada na Secretaria da Commissão da Praça do Commercio.

Art. 10. Em lugar de fiança serão admittidos os impe- trantes a depositar no Thesouro Publico, os da Côte, e nas Thesourarias os das respectivas Provincias, a importancia della em dinheiro, ou apolices da divida publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito na Capital do Im- perio, ou nas das Provincias onde se fizerem transferencias, qual dellas estiver mais proxima: das apolices receberão os dividendos, e do dinheiro o juro annual de 4 por cento, pago semestralmente.

Art. 11. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o Corretor incorrer, e as indemnisações a que for obrigado se as não satisfizer immediatamente que nellas for condemnado.

Art. 12. No caso do Art. antecedente, ou no de morte, fallencia, ausencia, ou desoneração legitima de fiança, será suspenso o Corretor se não reforçar a fiança, ou preencher o deposito dentro de 24 horas, contadas da em que lh'o for ordenado. E se não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão, será demittido.

Art. 13. O Corretor de fundos publicos pagará nesta Côte o imposto annual de 500 \$, o de mercadorias de 300 \$, e o de navios de 200 \$.

O Corretor que accumular o serviço de todos os tres ra- mos pagará o imposto annual de 1.000 \$, o que se occupar de dous, o que para cada hum delles he marcado neste Art.

Os Corretores da Bahia pagarão o imposto annual de 500 \$, os de Pernambuco de 400 \$, os do Maranhão de 300 \$, os do Pará e Rio Grande do Sul de 200 \$, e os das outras Cidades maritimas de 20 \$.

Art. 14. O imposto do Artigo antecedente será pago adiantado, e o Corretor já em exercicio que o não satisfizer até o fim do 3.º mez do anno financeiro, será de- mittido.

Art. 15. Antes de exercerem quaesquer actos proprios de seus cargos prestarão juramento de os bem servir, na Côte nas mãos do Ministro da Fazenda ou do Inspector Geral do Thesouro, e nas Provincias nas mãos dos seus Presidentes.

Art. 16. Os que exercerem o officio de Corretor ou de algum dos seus ramos, sem que tenham cumprido o disposto neste Capitulo sobre fianças, imposto, ou juramento, soffrerão, além da pena imposta pelo Art. 128 do Código Criminal,

hum multa de 30 a 200 \$, e os seus actos não terão mais força que os de simples mandatarios.

Art. 17. Os Corretores serão vitalícios, poderão porém ser suspensos ou demittidos dos seus cargos:

1.º Por sentença, nos casos em que as Leis geraes impõe a suspensão, ou perda do emprego aos que commetterem os crimes nas mesmas referidos.

2.º Nos casos expressos neste Regulamento.

Art. 18. O Corretor que por qualquer motivo não puder exercer por algum tempo suas funções, poderá encarregar-las a outro Corretor da mesma classe.

O Corretor substituto assignará os actos que em nome do impedido praticar, com a seguinte declaração — *durante a ausencia ou molestia de F. e F.* —

Art. 19. Se algum Corretor quizer deixar o seu officio, poderá, de accordo e com informação da Junta, de que trata o Art. 58, solicitar a nomeação de seu successor, ao que o Ministro da Fazenda poderá annuir se o julgar conveniente.

Annua ou não o Ministro da Fazenda ao pedido, poderá retirar-se o Corretor, entregando-se-lhe a caução que tiver depositado na fórma do Art. seguinte.

Art. 20. A caução não será entregue antes de dous mezes depois de publicada na Praça, e em huma Folha mercantil, o annuncio de que deixou de ser Corretor, e de apresentada certidão de que não pende reclamação alguma contra elle.

Art. 21. Vagando algum officio de Corretor, o Secretario da referida Junta reclamará immediatamente de seus herdeiros, testamenteiros, da Autoridade competente, ou de quem os tiver em seu poder, os livros e papeis pertencentes ao officio que assim vagar; e bem assim fará inventario dos mesmos livros e papeis, que guardará na Secretaria da Junta, e de tudo dará parte ao Presidente da mesma.

Art. 22. Ainda antes do inventario, no mesmo acto em que o Secretario da Junta os receber, procederá ao exame nos sobreditos livros em presença das partes interessadas, se comparecerem, e de duas testemunhas externas, para se conhecer e constar o seu estado.

## CAPITULO II.

### *Das funções dos Corretores.*

Art. 23. Aos Corretores de fundos publicos competem as seguintes operações:

1.ª Compra, venda, e transferencias de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros.

2.ª Negociações de letras de cambio e de quaesquer emprestimos commerciaes.

3.ª Compra e venda de metaes preciosos.

Art. 24. As transacções mencionadas no Artigo antecedente só terão valor legal se forem feitas por intermedio dos respectivos Corretores, exceptuão-se:

1.º As operações de que tratão os §§ 1.º e 2.º, quando feitas de ordem do Governo, ou pelas proprias partes.

2.º As negociações em metaes preciosos, as quaes poderão ser feitas tambem pelos Corretores de mercadorias, menos a verificação do preço corrente, que he da exclusiva competencia dos de fundos publicos.

Art. 25. Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como as acções das Companhias reconhecidas pelo Governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, com tanto que a operação seja real, e o prazo não exceda de 60 dias; pena de nullidade, e multa de 100 a 200 \$ aos Corretores.

Art. 26. Será considerada real a transacção, se ao tempo em que for feita pertencerem ao vendedor os titulos que fizerem o objecto della.

Este dominio se provará pelo deposito dos titulos ou pelo de documentos que evidenciem que ao menos ao tempo da entrega formavão propriedade do vendedor.

Art. 27. As transacções feitas pelos Corretores deverão ser realisadas na Praça do Commercio, nas horas que forem marcadas no seu Regulamento interno.

Art. 28. Aos Corretores de mercadorias compete a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a cotação dos seus preços.

Art. 29. Aos Corretores de navios compete:

1.º A compra e venda dos navios.

2.º Os fretamentos e a cotação dos seus preços.

3.º A agencia dos seguros de navios e seus carregamentos.

4.º Servirem de interpretes dos Capitães dos navios perante as Autoridades.

5.º A traducção dos manifestos e documentos que os Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar nas Alfandegas do Imperio.

Estas traducções terão fé publica, salvo ás partes interessadas o direito de impugna-las quando infieis, inexactas ou incompletas forem.

Art. 30. Aos Corretores de navios que nas traducções de que trata o Artigo antecedente commetterem erro ou falsidade, de que resulte damno ás partes, incumbe indemnisa-las dos prejuizos que dahi lhes resultarem; e ser-lhes-ha imposta a multa de 200 \$, e suspensão por 3 a 6 mezes.

Art. 31. Os Corretores são responsáveis pelas transacções que fizerem, quando não seja notorio o credito dos seus committentes, ou delles não exigirem precedentemente caução para sua segurança; devendo em tal caso, além da reparação do damno que causarem, pagar a multa de 100 a 200 \$.

Art. 32. As transacções que competem aos Corretores de mercadorias e navios não serão vedadas aos proprios donos, ou consignatarios, e seus caixeiros.

Art. 33. Os Corretores são obrigados a assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção se alguma das partes o exigir, sob pena de huma multa de 200 \$, e de responder por perdas e damnos.

Art. 34. Os Corretores são responsáveis pela veracidade da ultima firma de quaesquer papeis de credito por seu intermedio negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos que elles celebrarem.

Art. 35. Guardarão os Corretores inteiro segredo nas negociações de que se encarregarem, mas serão obrigados a declarar os nomes de seus committentes, e a substancia dos contractos nos livros que lhes cumpre escripturar.

Se os Corretores revelarem o segredo que lhes for pedido, e dahi resultar prejuizo, serão obrigados á indemnisação, condemnados á perda do officio, e multados em 200 \$, provando-se dolo ou fraude.

Art. 36. Os Corretores serão obrigados a dar a cada huma das partes contractantes copia fiel do assento da transacção por elles assignada no mesmo dia, ou logo que a tenham ultimado, se possivel for, pena de perda da commissão ou corretagem, e da indemnisação do prejuizo que dessa falta resultar.

Art. 37. He prohibido aos Corretores:

1.º Toda a especie de negociação ou trafico directo ou indirecto em seu ou alheio nome; contrahir sociedade mercantil de qualquer denominação ou classe que seja; ter parte ou quinhão em navios ou em sua carga; pena de perda do officio e de multa de 200 \$.

2.º Afiançar em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, pena de nullidade, e multa de 200 \$.

3.º Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia.

4.º Adquirir para si ou para pessoa de sua familia cousa cuja venda lhes for incumbida, ou a algum outro Corretor, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular, pena de suspensão ou perdimento do officio, e de huma multa de 80 a 160 \$.

Art. 38. Nas disposições do Art. precedente não se com-

prehendem as cobranças, e pagamentos que fizerem por effeito de transacções em que tiverem interviudo, nem a continuação das sociedades actualmente existentes para operações de corretagem, até que finde o tempo por que forão contrahidas.

Art. 39. Os Corretores desta Capital cobrarão de commissão o seguinte :

Objectos.	Paga o comprador.	Paga o vendedor.	Observações.
Apolices da divida publica.....	$\frac{1}{8}$ por $\frac{0}{0}$ 18000	$\frac{1}{8}$ por $\frac{0}{0}$ 18000	Sobre o valor effectivo. Cada huma.
Accões de Companhias	$\frac{1}{8}$ $\frac{0}{0}$	$\frac{1}{8}$ $\frac{0}{0}$	Sobre a importancia em notas.
Metaes .....			Idem.
Letras de Cambio.....		$\frac{1}{8}$ $\frac{0}{0}$	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes.....		$\frac{1}{8}$ $\frac{0}{0}$	
Ditas de dito para mais de 4 ditos.....			Conforme convenção mutua.
<i>Generos de exportação.</i>			
Assucar.....	$\frac{1}{2}$ $\frac{0}{0}$	$\frac{1}{2}$ $\frac{0}{0}$	Sobre sua importancia.
Café.....		10 rs. por arroba.	
Couros.....	$\frac{1}{2}$ $\frac{0}{0}$		Idem.
Outros quaesquer generos.....	$\frac{1}{2}$ $\frac{0}{0}$		Idem.
Generos de importação		$\frac{1}{2}$ $\frac{0}{0}$	Idem.
Vendas de navios.....		$2\frac{1}{2}$ $\frac{0}{0}$	Idem.
Fretamentos de ditos.....		$2\frac{1}{2}$ $\frac{0}{0}$	Pago pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros...	$\frac{1}{8}$ $\frac{0}{0}$		Pago pelo segurado.
Traduzir Manifestos...	58000		Pagos pelo proprietario ou consignatario por cada huma das tres primeiras paginas; e 28 por cada huma das seguintes, nunca excedendo a importancia total a mais de 408.
Certidões.....		28000	Cada huma.

Art. 40. Nas outras Capitais e Cidades maritimas continuarão os Corretores a perceber a mesma corretagem que até ao presente vencem, em quanto se não fizer a alteração que for necessaria, á face das informações dos respectivos Presidentes e Negociantes.

Art. 41. Nenhum Corretor poderá augmentar ou diminuir as commissões marcadas no Art. 39, sob pena de 1 a 6 mezes de suspensão imposta pela Junta.

Art. 42. O Commeciante que entregar ao Corretor os

conhecimentos ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios, ligando-se por tempo determinado a preço e condições, não poderá realisar os mesmos negocios com outra pessoa sem ter decisão do Corretor com quem tratou, sob pena de 50 a 200 \$.

Art. 43. Quando qualquer Commerciante receber da mão do Corretor os conhecimentos ou a nota de quaesquer generos, letras, ou fundos que lhe proponha comprar ou vender, ou afretamentos, e o negocio se não decidir promptamente, mas que depois venha a realisar-se particularmente entre os mesmos contrahentes, havendo dólo para fraudar o Corretor, este terá direito a receber a corretagem que for devida.

Art. 44. A incumbencia de qualquer negociação feita a hum Corretor entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

Art. 45. O Corretor deve fazer assento de todas as operações em que intervier, notando cada huma dellas, apenas for concluida, em hum caderno manual paginado.

Art. 46. Os assentos do Artigo antecedente serão numerados seguidamente pela ordem em que as transacções forem celebradas, e deverão designar o nome das pessoas que nellas intervierem, as qualidades, quantidades e preços dos effeitos que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos pagamentos, e todas e quaesquer circumstancias occorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos.

Art. 47. Os assentos do caderno manual deverão ser lançados diariamente em hum protocolo por copia litteral, por extenso, sem brancos, emendas, rasuras, nem interposições, guardada a mesma numeração do manual.

O protocolo será numerado, rubricado, aberto e encerrado por hum Official do Thesouro ou da Thesouraria, que os respectivos Inspectores designarem, e terá as formalidades exigidas para os livros dos Commerciantes, sob pena de multa de 100 a 200 \$.

O referido protocolo será exhibivel em Juizo a requerimento de qualquer interessado, e mesmo officialmente para os exames necessarios, nos casos e pela fórma em que o são os livros dos Commerciantes.

Art. 48. O Corretor, cujos livros forem achados sem a regularidade e formalidades especificadas no Artigo antecedente, ou com falta de declaração de alguma das individuações dos Arts. 45, 46 e 47, será obrigado a indemnisar as partes dos prejuizos que d'ahi lhes resultarem, multado na quantia de 50 a 100 \$, e suspenso por 3 a 6 mezes: no caso

de reincidência será punido com multa de 100 a 200 \$, e perderá o officio.

Art. 49. Os livros dos Corretores que se acharem sem vicio, nem defeito, e escripturados regularmente como fica prescripto, terão fé publica.

As certidões extrahidas dos mesmos livros, com referencia á folha em que se acharem escripturadas, sendo pelos mesmos Corretores subscriptas e assignadas, terão força de Escriptura Publica para prova dos contractos respectivos.

O Corretor que passar certidão contra o que constar de seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, será demittido e multado na quantia de 200 \$.

Art. 50. Nenhum Corretor poderá dar certidão senão do que constar do seu protocolo, e com referencia a elle; e somente attestará o que viu ou ouviu relativamente aos negocios do seu officio, por despacho da Autoridade competente, pena de multa de 10 a 50 \$.

Art. 51. As quebras dos Corretores se presumem sempre fraudulentas.

### CAPITULO III.

#### *Junta dos Corretores.*

Art. 52. Haverá huma Junta composta de cinco Corretores dos quaes tres pelo menos pertencerão á classe dos fundos publicos. Esta Junta será nomeada pelos Corretores de todas as classes por maioria absoluta dos que se acharem presentes, com o fim marcado nos Artigos seguintes:

Art. 53. A primeira eleição da Junta será presidida pelo Presidente da Commissão da Praça do Commercio, e as posteriores pelos Presidentes das mesmas Juntas dos Corretores.

Art. 54. Na sua primeira reunião elegerão os membros da Junta d'entre si o seu Presidente, o Secretario e o Thesourreiro.

Art. 55. A Junta servirá por hum anno, mas os seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 56. As decisões da Junta serão tomadas pela maioria absoluta dos votos de seus membros.

Art. 57. A primeira Junta que for organisada fará o seu Regulamento interno, que submeterá á approvaçãõ do Governo.

Art. 58. Competirá á Junta dos Corretores:

1.º Exercer vigilancia sobre todos os Corretores para que se contenhão nos limites de suas funcções legais. Poderá por tanto examinar, quando o julgar necessario, a situação dos

mesmos e seus livros de registro, nos casos em que devem ser exhibidos os dos Negociantes.

2.º Segundo a gravidade dos casos, censurar, e mesmo suspender até 6 mezes os Corretores, que contravierem as disposições da Lei, remettendo ao Juiz do Commercio as queixas reduzidas a escripto, e assignadas pelos lesados, ou quaesquer informações obtidas sobre o facto.

3.º Fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funções de Corretor; os que assim obrarem incorrerão em huma multa de 100 a 150 \$, applicada para as despezas da Praça, ficando a cargo da Junta promover perante a competente Autoridade a effectividade do pagamento desta multa.

4.º Decidir as contestações, que se suscitarem entre os Corretores relativamente ao exercicio legal de suas funções. Se os interessados não quizerem acquiescer, a decisão será do Juiz do Commercio respectivo.

5.º Motivar o seu voto sobre os candidatos apresentados ao Governo para os lugares vagos de Corretores.

6.º Assignar curso official, cotando-os, aos novos effeitos que apparecerem na Praça, quando obtiver a certeza que a emissão destes valores dá lugar a transacções serias e frequentes, sendo preciso que estas negociações reunão qualidades necessarias para produzir hum preço e curso verdadeiro, e tal que o publico não possa ser induzido em erro sobre o valor real dos novos effeitos.

Art. 59. Chegada a hora de fechar-se a Praça, se renirão os Corretores com os membros da Junta para verificarem e cotarem os preços das transacções do dia.

Art. 60. Estes preços deverão ser lançados em livro proprio para esse effeito, com declaração do maximo e minimo. O lançamento será assignado pelo Presidente e Secretario da Junta, e huma copia authentica delle se publicará em huma das Fôlhas mercantis do dia seguinte. No fim do anno será o livro guardado na Archivo da Commissão da Praça.

Art. 61. O Presidente remetterá semanalmente o boletim do curso dos cambios e fundos publicos ao Presidente do Thesouro Publico Nacional. O Thesoureiro arrecadará as multas e emolumentos, e entregará o producto delles no fim de cada mez ao Thesoureiro da Praça do Commercio. ( Art. 69.)

Art. 62. A Junta, posto que encarregada de verificar e cotar o curso dos effeitos publicos, não garante o seu valor nem a solvabilidade do devedor, mas he responsavel pela exactidão dos preços cotados.

Art. 63. Pelas certidões que passarem os Corretores e Secretarios da Junta, perceberão os primeiros para si, e o

segundo para as despesas da Praça, os emolumentos marcados no Art. 39.

Art. 64. A Junta não tem direito de conhecer e julgar as reclamações que terceiros lesados fizerem contra qualquer dos Corretores, mas deverá intervir no caso do Artigo seguinte.

Art. 65. As reclamações dos committentes contra os Corretores serão apresentadas primeiramente á Junta, que se desvelará em compo-los; e só no caso em que se oppõem á deliberação da Junta poderão recorrer á Justiça competente. O proprio Corretor nunca o poderá fazer contra qualquer decisão da Junta.

Art. 66. As certidões pedidas dos differentes preços do registro, serão passadas pelo Secretario, e o seu producto applicado para as despesas da Praça.

Art. 67. As disposições do presente Regulamento não serão alteradas sem previa informação da Junta.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Praça do Commercio.*

Art. 68. Os Corretores reunir-se-hão na mesma casa que serve agora de Praça de Commercio, cujo regimen economico e policial continuará a cargo da Commissão da mesma Praça na fórma do seu Regulamento interno.

Art. 69. Além das subscrições annuaes pagas pelos assignantes, perceberá mais a Commissão da Praça para suas despesas: 1.º 300 réis por cada annuncio de interesse particular que se affixar na Praça: 2.º a importancia das multas que pagarem os Corretores: 3.º os emolumentos das certidões que passarem os Secretarios da Junta dos Corretores (Art. 63.)

Art. 70. O presente Regulamento terá inteira execução nesta Praça do 1.º de Janeiro de 1850 em diante; e será applicado ás outras com as modificações que exigirem as circunstancias locaes de cada huma dellas.

Art. 71. Os Regulamentos internos das Praças de Commercio das Provincias, e as modificações que devem ser feitas nos da Córte não poderão ser executados sem approvação do Governo Imperial.

Art. 72. Ficão revogadas todas as disposições e ordens em contrario.

Rio de Janeiro 10 de Novembro de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 56.ª

---

DECRETO N.º 649 — de 21 de Novembro de 1849.

*Regula a maneira por que se deve proceder na nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes.*

Hei por bem, Usando da attribuição declarada no Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte :

Art. 1.º A nomeação, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias devem fazer, por disposição do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, de seis Cidadãos para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, só terá lugar nos casos seguintes :

§ 1.º Quando se crear algum lugar de Juiz Municipal, ou algum dos Municipios existentes adquirir os requisitos necessarios para ter Foro Civel, na fórma dos Arts. 2.º e 3.º do Decreto N.º 276 de 24 de Março de 1843.

§ 2.º Quando findar o quadriennio marcado á duração do exercicio dos nomeados para os Municipios existentes.

§ 3.º Quando no decurso dos quatro annos se esgotar a lista dos nomeados.

Art. 2.º Dos seis Cidadãos nomeados para substituirem os Juizes Municipaes em seus impedimentos, se formará huma lista pela ordem numerica de primeiro a sexto.

Art. 3.º A nomeação dos Supplentes subsistirá em seu inteiro vigor, e a lista em sua ordem, pelo espaço de quatro annos, nos casos do Art. 1.º §§ 1.º e 2.º No caso porém de se haver de nomear novos, em virtude do § 3.º, subsistirá a nomeação, e se conservará a ordem da nova lista, pelo tempo que faltar aos primeiros, para preencher o quadriennio.

Art. 4.º Os Supplentes serão chamados á substituição dos Juizes Municipaes, e de Orphãos, nos casos designados no Art. 18 da Lei de 3 de Dezembro de

1841, seguindo a ordem em que seus nomes estiverem na lista, precedendo sempre o primeiro ao segundo, este ao terceiro, e assim por diante: não podendo, em caso algum, o de numero inferior encarregar-se da substituição, sem que falem ou estejam impedidos os que o precederem.

Art. 5.º Não he permittido fazer nomeações parciaes, durante o quadriennio, em quanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados.

Art. 6.º Tambem não he permittido, a qualquer pretexto, alterar a ordem, em que forem designados os Supplentes, na occasião da nomeação, ou esta seja feita por força do Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, ou por força do mesmo Art., § 3.º

Art. 7.º Em quanto a lista se não formar, nos casos do Art. 1.º, servirão de substitutos os Vereadores, pela ordem da votação.

Art. 8.º As disposições deste Decreto não prejudicão o estado em que actualmente se acharem, em quaesquer Municipios, as listas dos Supplentes dos Juizes Municipaes, apezar de nomeações ou alterações, que tenham feito os Presidentes das Provincias, se ao tempo da publicação já tiverem tido effeito.

Art. 9.º Acontecendo porém, que ao tempo da publicação deste Decreto, as nomeações e alterações, de que trata o Artigo antecedente, ainda não tenham tido algum effeito, não se havendo praticado acto algum em virtude dellas, serão cassadas, observando-se o disposto nos Arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocio da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 57.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 650 — de 23 de Novembro de 1849.

*Addita e altera o Regulamento approved pelo Decreto  
n.º 350 de 20 de Abril de 1844.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ao Official Maior da Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra compete officiar directamente a quaesquer Membros, Autoridades e Chefes de Repartições ( excepto aos Ministros e aos Conselheiros d' Estado, aos Secretarios das Camaras Legislativas, aos Bispos, ao Procurador da Coroa, aos Presidentes de Provincias, aos Tribunaes e Commandantes de Armas ), exigindo as informações de que na Secretaria se precise, usando da formula — Sua Excellencia o Senhor Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, em Nome de Sua Magestade o Imperador, ordena que V. . . a bem do Serviço Publico, informe esta Secretaria d' Estado sobre. . .

Art. 2.º Todos os actos da Repartição da Guerra formulados em Decretos, Cartas Imperiaes, Portarias, Despachos e Avisos serão preparados, registrados, e expedidos pela primeira Secção da Secretaria d' Estado.

Art. 3.º Os lugares que vagarem na primeira e segunda Secções serão preenchidos pelos seus Empregados de immediata cathegoria, tendo preferencia aquelles que mais aptos se mostrarem, e em igualdade de circumstancias os mais antigos ou os casados : as vagas da terceira e quarta, porém, prover-se-hão por concurso entre todos os Officiaes, Amanuenses, e Praticantes das quatro Secções, preferindo-se em identidade de habilitações os da Classe inferior, e na mesma Classe os mais antigos e casados.

Art. 4.º Ficão revogados os paragraphos sexto e setimo do Artigo decimo terceiro, e os Artigos vigesimo sexto, trigesimo setimo, e quadragesimo primeiro do men-

cionado Regulamento na parte em que dispõem o contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 58.ª

---

DECRETO N.º 651. — de 24 de Novembro de 1849.

*Revoga em parte o Art. 32 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.*

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição, e Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios da Justiça, Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica revogado o Artigo trinta e dous do Regulamento numero cento e vinte, de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, na parte que permite reunir somente até tres Municipios, debaixo da jurisdicção de hum só Juiz Municipal.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.º 652 — de 24 de Novembro de 1849.

*Reune, na Provincia do Rio Grande do Norte, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, os Termos da Capital, S. Gonçalo, Estremoz e Touros.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Ficão reunidos debaixo da jurisdicção

de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na Provincia do Rio Grande do Norte, os Termos da Capital com os de S. Gonçalo, Estremoz, e Touros; revogado nesta parte o Decreto numero duzentos e vinte e hum de seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e dous.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

—•••—  
 DECRETO N.º 653 — de 24 de Novembro de 1849.

*Creando huma Alfandega em S. José do Norte na Provincia de S. Pedro, e dando nova organização ás do Rio Grande e Porto-Alegre.*

Hei por bem, em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Ordenar provisoriamente o seguinte:

Art. 1.º Haverá na Villa de S. José do Norte, Provincia de S. Pedro, huma Alfandega e independente da da Cidade do Rio Grande.

Art. 2.º A inspecção, fiscalisação e guarda do porto do Rio Grande do Sul he encarregada á Alfandega de S. José do Norte, excluida a do interior do canal da barca, que continúa a pertencer á Alfandega do Rio Grande.

Art. 3.º As embarcações procedentes de Portos estrangeiros, e as de cabotagem que conduzirem generos de produção estrangeira com destino aos Portos de S. José do Norte, Rio Grande, e Porto-Alegre, ou em geral ao — Porto do Rio Grande do Sul —, darão entrada na Alfandega de S. José do Norte, apresentando os respectivos manifestos, as listas de suas provisões e so-

bresalentes, e fazendo as declarações de augmento ou diminuição da carga, na fórma do Art. 145 §§ 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, Decreto de 22 de Julho de 1842, e Regulamento n.º 633 de 28 de Agosto de 1849.

Será permittido ás referidas embarcações descarregar na Alfandega de S. José, ou nas da Cidade do Rio Grande e Porto-Alegre, conforme mais lhes convier; mas começada a descarga em huma não a poderão mudar para outra Alfandega, salvo se levarem manifesto especial de parte da carga para cada huma dellas.

Art. 4.º As embarcações de que trata o Artigo antecedente, que escolherem descarregar na Alfandega do Rio Grande, poderão faze-lo ficando surtas em S. José do Norte, acompanhada a descarga por Guardas da deste ultimo porto. As que tiverem destino para Porto-Alegre, ou o escolherem depois da entrada em S. José, não seguirão para alli sem levarem as escotilhas lacradas, e fechadas com cadeados, e dous Guardas da Alfandega de S. José do Norte, pagos á custa do navio, na razão de seus vencimentos de terra e de embarque.

Art. 5.º Não será permittido ás embarcações, que se dirigirem a Porto-Alegre com generos de producção estrangeira, passar todos ou parte delles para outros barcos, que os levem ao seu destino, sem o competente despacho de baldeação na Alfandega de S. José do Norte.

Art. 6.º As embarcações de cabotagem que só conduzirem generos de producção nacional darão tambem entrada na Alfandega de S. José do Norte, mas não ficarão sujeitas ás outras disposições dos Artigos antecedentes.

Art. 7.º Nenhuma das embarcações, que tiver dado entrada na Alfandega de S. José do Norte, poderá seguir para o Rio Grande do Sul ou Porto-Alegre sem levar huma das vias do seu manifesto, com as declarações de accrescimo e diminuição, dos sobresalentes e da bagagem dos passageiros, devidamente rubricado pelo respectivo Inspector, e por este transmittido em Officio fechado e lacrado ao da Alfandega, a que se dirigir a embarcação.

Art. 8.º As tres Alfandegas de S. José, Rio Grande e Porto-Alegre terão os Empregados, e estes os vencimentos marcados no Quadro annexo a este Decreto. A porcentagem na de Porto-Alegre será deduzida do seu proprio rendimento, e nas de S. José e Rio Grande o

será do rendimento de ambas reunido, menos o dos impostos internos de S. José do Norte.

Art. 9.º Os actuaes Empregados que excederem aos marcados no Quadro serão conservados como addidos até entrarem nas vagas que occorrerem, ou se lhes dar outro destino, e terão os vencimentos designados no mesmo Quadro; devendo todavia as porcentagens ser pagas pela renda da Alfandega, e não pela quota que della se deduz para os Empregados effectivos.

Art. 10. O Ministro da Fazenda designará quaes os Empregados e addidos que ficão pertencendo ás referidas tres Alfandegas.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministre e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*adro dos Empregados das Alfandegas de S. José do Norte, Rio Grande do Sul, e Porto Alegre na Provincia de S. Pedro.*

	S. JOSÉ DO N.   RIO GRANDE.						PORTO ALEGRE.	
	2 $\frac{1}{10}$ por % da renda de ambas divididos em 159 quotas.						4 por % da renda divididos em 41 quotas.	
	Empregados.		VENCIMENTOS.		Empregados.		VENCIMENTOS.	
	Orden.	Quotas.		Orden.	Quotas.	Empregados.	Quotas.	
Director.....	1	800\$	8	1	800\$	8	1	800\$
Prévio.....	1	600\$	6	1	600\$	6	1	600\$
Empregados Escripturarios.....	2	400\$	4	1	400\$	4	1	400\$
Empregados ditos.....	3	300\$	3	2	300\$	3	1	300\$
Empregados pernambucenses.....	4	300\$	2	3	300\$	2	3	300\$
Empregado de Fiel.....	1	600\$	6	1	600\$	6	1	600\$
Empregado de arda-mór.....	1	600\$	6					
Empregado de adante.....	1	400\$	4					
Empregado de Prévio da descarga.....	1	500\$	5	1	500\$	5		
Empregado de adante.....	1	400\$	3					
Empregados conferentes internos.....								
Empregados externos.....	4	500\$	4	3	500\$	4	1	500\$
Empregados dos conferentes ext.....	2	300\$	2	2	300\$	2	1	300\$
Empregado de arco-areometra.....	1	500\$	4	1	500\$	4		
Empregado de adante do dito.....				1	300\$	3		
Empregado de rteiro.....	1	400\$	4	1	400\$	4	1	400\$
	24		91	18		68	11	
Administrador das Capatazias quando não forem arrematadas.....	1	$\frac{1}{2}$ por % 300\$	.....	1	$\frac{1}{2}$ por % 300\$	.....	1	2 por %
Empregado de ratificação quando embarcados 500 rs. diarios.....								
Empregados contínuos.....	1	200\$	.....	1	200\$	.....	1	200\$

Na Renda da Alfandega de Porto Alegre comprehende-se a interna.  
Os Empregados da Alfandega de S. José do Norte terão mais, além do vencimento  
Tabella, 5 por cento das rendas internas que arrecadarem.  
Rio de Janeiro em 24 de Novembro 1849.

DECRETO N.º 654 — de 24 de Novembro de 1849.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender no corrente exercicio com as Ajudas de custo de vinda aos Deputados á 8.ª Legislatura a quantia de Rs. 65.300\$000.*

Não consignando a Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 o credito necessario para o pagamento das Ajudas de custo de vinda aos Deputados á oitava Legislatura, e sendo urgente occorrer áquelle pagamento: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da referida Lei, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de sessenta e cinco contos e trezentos mil réis; devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, das razões que motivarão este augmento de despeza para ser definitivamente approvedo. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 59.ª

DECRETO N.º 655 — de 28 de Novembro de 1849.

*Regula a execução da Lei de 9 de Dezembro de 1830, e do Art. 44 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845.*

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o paragrapho doze do Artigo cento e dous da Constituição, e Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios da Justiça, Decretar que se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1.º Os requerimentos de licença, que as Corporações Regulares devem dirigir ao Governo, para poder fazer as alienações, e quaesquer contractos onerosos, na fôrma da Lei de 9 de Dezembro de 1830, e bem assim para permutar os seus bens de raiz por Apolices da Divida Publica interna fundada, na fôrma do Art. 44 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845, serão instruidos pela maneira seguinte:

§ 1.º Com huma certidão, ou publica fôrma dos titulos, em virtude dos quaes as Ordens Regulares possuem os bens, sobre que quizerem celebrar os contractos, á que se referem as ditas Leis.

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que os bens estiverem situados, e de todas as suas confrontações, se os bens forem immoveis, e não houver esta declaração nos titulos; e com huma indicação circumstanciada, que os faça conhecer, se os bens forem de outra natureza.

§ 3.º Com a avaliação dos bens, a qual deverá ser feita a requerimento das Ordens Regulares, perante o Juiz Municipal do Termo, onde estiverem os bens, com assistencia do Procurador Fiscal, ou de quem o substituir.

§ 4.º Nos lugares em que não houver Procurador Fiscal, nem quem o substitua, será nomeada pelo Juiz huma pessoa idonea para assistir á avaliação.

Art. 2.º O Governo, á vista dos requerimentos, e dos documentos, e informações, que os acompanharem, concederá ou negará a licença, ou poderá mandar proceder a outras indagações, que possa julgar necessarias. ✕

✕ Art. 3.º Quando o Governo conceder a licença requerida, declarará o minimo do preço por que poderão os bens ser alienados, e poderá determinar as solemnidades com que entender que deve proceder-se aos contractos, a fim de se effectuarem vantajosamente.

Art. 4.º Passado hum anno, depois de concedida a licença, sem que se tenha celebrado o contracto, a que ella se referir, ficará essa licença sem effeito, devendo requerer-se outra com todas as condições prescriptas no presente Regulamento.

Art. 5.º Logo que, obtida a licença do Governo, as Ordens Regulares tiverem celebrado os contractos, para que forem autorizadas, enviarão hum traslado delles á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 6.º Haverá na Secretaria da Justiça hum livro especialmente destinado para nelle se averbarem, assim as licenças, que se concederem ás Ordens Regulares, na fôrma deste Regulamento, como os traslados dos contractos, que são obrigadas a remetter, nos termos do Artigo antecedente.

✕ Art. 7.º Os requerimentos de licença, feitos nas Provincias, pelas Ordens Regulares, serão enviados ao Governo, por meio dos respectivos Presidentes, os quaes, quando os remetterem, deverão informar sobre elles circumstanciadamente; e pela mesma fôrma serão enviados os traslados dos contractos, que se celebrarem nas Provincias.

Art. 8.º São nullos, e sem effeito os contractos, de que trata o presente Regulamento, celebrado pelas Ordens Regulares, sem que tenha precedido licença do Governo, com todas as clausulas, que ficão prescriptas.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 60.ª

DECRETO N.º 656 — de 5 de Dezembro de 1849.

*Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional.*

Conformando-Me com o parecer das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho d'Estado sobre a duvida que se suscitara na Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte a saber: se huma propriedade foreira á Fazenda Nacional que tinha passado por mais de huma alienação, sem que de todas ou de alguma d'ellas se hovesse pago os competentes laudemios, estava integralmente obrigada a todos elles, e se n'esse caso o actual proprietario, que já tinha pago o laudemio da venda que fora feita, ficava sujeito á importancia dos não pagos, ou se pelo facto de se achar legalmente feita a ultima venda deveria a Fazenda Nacional perder os laudemios das anteriores alienações; Hei por bem Declarar: 1.º, que o laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem lugar, posto que incluído seja entre os Artigos da Renda Geral do Imperio, não he com tudo revestido da natureza e caracter de hum verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas disposições das Leis financeiras que fixão a maneira de segurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade huma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade de bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e por tanto regulado pelas disposições e pratica do dito direito, a que n'este objecto he a Fazenda Nacional tão sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados: 2.º, que não gozando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de huns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade

pelos laudemios anteriores não pagos: muito menos, sendo estabelecido pelo nosso direito, na Ordenação Livro 1.º Titulo 62 § 48, Livro 4.º Titulo 38, que o vendedor e não o comprador, he obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de Lei Brasileira que constitue a hypotheca pelo laudemio: 3.º, que os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional, das vendas de seus bens aforados, porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passão a cargo de huns a outros possuidores, que pelas vendas as houverão; e por isso o ultimo actual possuidor não he obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios, Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocento quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.º 657 — de 5 de Dezembro de 1849.

*Resolvendo sobre a intelligencia e execução de algumas providencias decretadas pelas Leis que regem a Administração da Fazenda Nacional, fiscalisação e arrecadação de suas rendas.*

Tendo Tomado em consideração as duvidas occorridas sobre a verdadeira intelligencia e devida execução de algumas providencias decretadas pelas Leis que regem a Administração da Fazenda Nacional, a fiscalisação e arrecadação de suas rendas, e que em prejuizo da mesma Fazenda Nacional, tem obstado á fixação de huma jurisprudencia uniforme e constante no foro, Ouvindo ás Secções de Fazenda e Justiça de Meu Conselho d'Estado: Hei por bem Declarar, e Ordenar:

Art. 1.º Subsistem em seu inteiro vigor as disposições contidas nos Titulos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Alvará de 28 de Junho de 1808, por força do disposto no Art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e Art. 310 do Código Criminal, para na conformidade dellas se proceder no que he relativo á fiscalisação da Receita e Despeza publica, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas.

Art. 2.º Em especial observancia do Tit. 3.º § 2.º, e Tit. 7.º §§ 9, 10 e 11 do referido Alvará, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na Côrte, e os Inspectores das Thesourarias nas Provincias, podem e devem ordenar a prisão dos thesoureiros, recebedores, collectores, almoxarifes, contractadores e rendeiros quando forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos que pelas Leis e Regulamentos lhes estiverem marcados. —

Art. 3.º Para se effectuarem estas prisões nos casos do Artigo antecedente, o Presidente do Thesouro na Côrte ordenará, e os Inspectores das Thesourarias nas Provincias deprecarão por seus Officiós ás Autoridades judi-  
ciarias que as mandem fazer por seus Officiaes, e lhes remettão as certidões dellas.

Art. 4.º Estas prisões assim ordenadas serão sempre consideradas meramente administrativas, destinadas a compellir os thesoureiros, recebedores, collectores ou contractadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissos em fazer effectivas as entradas dos dinheiros publicos existentes em seu poder; e por isso não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior.

Art. 5.º Verificadas as prisões o Presidente do Thesouro, e os Inspectores das Thesourarias marcarão aos presos hum prazo razoavel para dentro d'elle effectuarem as entradas dos ditos dinheiros publicos a seu cargo, e dos respectivos juros, devidos na conformidade do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

Art. 6.º Se os thesoureiros, recebedores, collectores e contractadores depois de presos não verificarem as entradas dos dinheiros publicos no prazo marcado, se presumirá terem estraviado, consumido, ou apropriado os mesmos dinheiros, e por consequente se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando

a prisão no caso de pronuncia, e mandando-se proceder civilmente contra seus fiadores.

Art. 7.º No caso em que os thesourciros, recebedores, collectores, almoxarifes, contractadores ou rendeiros remissos ou omissos não possam ser presos por se haverem ausentado ou escondido, isso não obstante, se promoverão contra elles e seus fiadores, os sequestros e mais processos civis competentes para segurança e embolso da Fazenda Nacional.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

DECRETO N.º 658 — de 5 de Dezembro de 1849.

*Concede a Anacleto Fragoso Rhodes privilegio exclusivo por dez annos para só elle fabricar vasilhas de sua invenção destinadas á conducção de materias feccas aos lugares marcados para recebe-las.*

Attendendo o que me representou Anacleto Fragoso Rhodes, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para só elle fabricar vasilhas de sua invenção, segundo o modelo a este annexo, e cujos preços não excederão de cinco mil réis, destinadas á conducção de materias feccas aos lugares marcados para recebe-las; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte do passado. Hei por bem conceder ao referido Anacleto Fragoso Rhodes o privilegio, que requer, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro

d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

DECRETO N.º 659 — de 5 de Dezembro de 1849.

*Concede a Ruffier Martelet e Companhia privilegio exclusivo por oito annos para o estabelecimento de seges de quatro rodas, com a denominação de — Andorinhas.*

Attendendo ao que Me representarão Ruffier Martelet e Companhia, pedindo privilegio exclusivo por oito annos para estabelecerem seges de quatro rodas com a denominação de — Andorinhas —, segundo a exposição e modelo a este annexos; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte do passado. Hei por bem Conceder aos referidos Ruffier Martelet e Companhia o privilegio que requerem, do qual se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 660 — de 5 de Dezembro de 1849.

*Concede a João Henrique Tauber Nielsen privilegio exclusivo por dez annos para só elle poder construir pianos por hum modelo que inventara.*

Attendendo ao que Me representou João Henrique Tauber Nielsen, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para durante esse tempo ninguem poder construir pianos pelo modelo de dous de sua invenção, que expoz ao publico, e que, segundo o exame de peritos a que se mandou proceder, verificou-se serem com effeito de particular constructura; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de dez do corrente mez: Hei por bem conceder ao referido João Henrique Tauber Nielsen o privilegio que requer, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 61.ª

DECRETO N.º 661 — de 12 de Dezembro de 1849.

*Autorisa, na forma do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despeza de 637.139\$571 segundo a Tabella que o acompanha.*

Em conformidade do Artigo cincoenta e tres da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra á despender, além da somma votada, mais seiscentos trinta e sete contos cento e trinta e nove mil quinhentos e setenta e hum réis, segundo a Tabella que com este baixa, assignada pelo dito Ministro e Secretario d'Estado, devendo elle dar conta desse augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvedo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella das despezas que motivarão o augmento de credito, á que se refere o Decreto desta data.*

Arsenaes.....	175.074\$444
Guarda Nacional destacada.....	139.644\$511
Obras Militares.....	15.082\$642
Presidio de Fernando de Noronha.....	5.601\$796
Diversas despezas eventuaes.....	301.736\$178

Rs. 637.139\$571

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 62.

DECRETO N.º 662 — de 22 de Dezembro de 1849.

*Approva o Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Provincia do Pará.*

Hei por bem, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Approvar, e Mandar que se execute o Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Provincia do Pará, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Provincia do Pará a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.º O Presidente da Provincia do Pará estabelecerá Colonias Militares nos pontos das fronteiras, e nos do interior que mais apropriados lhe parecerem, para o estabelecimento de posses e communicações de huns com outros lugares da mesma ou diversa Provincia.

Art. 2.º O Presidente da Provincia preferirá para o estabelecimento mencionado os lugares para os quaes haja mais facil e prompta communicação; em que abundem os productos que fazem o objecto do principal commercio do Pará, e em que as terras sejam fertes e haja abun-

dancia dos principaes productos, objecto do commercio da mesma Provincia, e que offereção pastagens para creação de gados e outros animaes que prestão valiosos serviços ao homem.

Art. 3.º Principiará por marcar o sitio da Povoação da Colonia, dividindo hum quarto de legua até meia legua em ruas, nas quaes dará a cada colono que o pedir vinte braças de frente com cincoenta de fundo para a construcção de casa de vivenda e quintal, e reservando o lugar para praça ou praças, quartel do destacamento, armazem para arrecadação e guarda de generos, casa do Commandante, do Capellão e de quaesquer outros individuos empregados no serviço da Colonia.

Art. 4.º No lugar que destinar para a Povoação dará, logo que for possivel, principio á construcção de huma Igreja.

Art. 5.º São considerados como colonos militares as praças de pret que formarem parte do destacamento militar situado nos lugares designados para Colonias.

Art. 6.º Quando o soldado colono tiver familia, e esta não passar de tres pessoas, se abonará por espaço de dous annos huma etape á familia; logo que exceda ao numero de tres pessoas de familia se abonarão duas etapes, além dos vencimentos militares que ao soldado competir.

Art. 7.º Considera-se como familia do colono quaesquer parentes, como mãe, irmãs, irmãos, mulher, &c.

Art. 8.º O valor das etapes de familias he fixado constantemente em cento e sessenta réis diarios, e pagos a dinheiro.

Art. 9.º Se julgar conveniente poderá resolver que para cada familia de tres pessoas se destine huma sorte de terras de 200 braças de frente, e sendo maior numero de pessoas da familia 400 braças, e todas com 500 até 1.000 braças de fundo. Esta extensão poderá variar conforme a qualidade e posições dos terrenos.

Art. 10. Estas sortes de terras serão contiguas humas ás outras sempre que a qualidade do terreno o permittir.

Art. 11. Haverá hum Official que será ao mesmo tempo Commandante do destacamento e Director da Colonia.

Art. 12. Além das folgas ordinarias do serviço militar que competem aos soldados colonos, terão estes

em cada semana tres dias inteiramente livres de todo o serviço para o emprego agricola, commercial e industrial que melhor convier.

Art. 13. O soldado que depois de escuso do serviço continuar á residir na Colonia, e exercer qualquer genero de industria por espaço de tres annos contados da escusa, adquire o direito á propriedade da sorte de terras que lhe tiver sido distribuida.

Art. 14. Preenchida a condição do Artigo antecedente, a Presidencia passará o Titulo de propriedade da sorte de terras, precedendo informação do Director da Colonia, com declaração das confrontações das terras.

Art. 15. O soldado colono que for escuso continuará a perceber a etape por hum anno depois da baixa.

Art. 16. Os colonos militares depois de escusos ficam obrigados ao serviço necessario e urgente que o Presidente da Provincia decretar, e da segurança e defesa da Colonia, e comparecerão á mostra no principio de cada trimestre, e não poderão ausentar-se da Colonia sem licença por escripto do Director, o qual não poderá recusar sem declarar o motivo da recusa, a fim de que os offendidos possam recorrer á Autoridade superior quando se julgarem injustamente constrangidos.

Art. 17. O Commandante do destacamento, além das vantagens militares que lhe competirem, terá huma gratificação mensal de trinta mil réis como Director da Colonia.

Art. 18. Hum Official inferior de boa conducta servirá de Escrivão e Almojarife da Colonia, e terá como gratificação huma diaria de quinhentos réis.

Art. 19. Além dos soldados, os Officiaes inferiores, cabos e anspeçadas que fizerem parte do destacamento, tambem poderão ter como colonos a sua sorte de terras.

Art. 20. Conforme o augmento da população da Colonia, poderá ella ser a todo o tempo convertida em Povoação regular, e desde então cessão todos os supprimentos por conta da Fazenda Publica.

Art. 21. O Director he o Fiscal de tudo quanto disser respeito aos interesses, regimen e economia da Colonia, executando as ordens que directamente receber do Presidente da Provincia.

Art. 22. Os colonos que por turbulentos, ou conducta desregrada, forem julgados perniciosos ao socego ou

moralidade da Colonia, serão della mandados sahir, precedendo autorisação do Presidente da Provincia.

Art. 23. Não se consentirão residir na Colonia pessoas estranhas ou suspeitas, e ninguém poderá nella demorar-se por mais de tres dias sem licença do Director.

Art. 24. Todas as despezas puramente militares, de soldos, etapes dos soldados colonos antes de escusos, e vantagens militares do Director, correrão por conta da Repartição da Guerra. Todas as mais despezas, com o Capellão, Escrivão, utensilios, ferramentas e transportes, etapes de familias, correrão pela Repartição do Imperio, conforme os fundos annualmente decretados pelo Governo para estas despezas.

Art. 25. De tres em tres mezes o Director dará parte ao Presidente da Provincia do estado da Colonia, e indicará as providencias que julgar proprias para seu melhoramento. Dará nessa occasião hum mappa da população da Colonia, e das alterações occorridas no seu pessoal, e finalmente prestará conta dos dinheiros ou generos que receber para costeo da Colonia.

Art. 26. O Presidente da Provincia mandará pelo menos huma vez em tres mezes huma embarcação a cada huma das Colonias militares, e nella franqueará gratuitamente conducção de generos na ida e volta, e até de passageiros; e empregará todos os outros meios para a prompta communicação com as mencionadas Colonias.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1849. — *Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO. 12.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 63.ª

DECRETO N.º 663 — de 24 de Dezembro de 1849.

*Crea huma Commissão de Melhoramentos do Material do Exercito.*

Hei por bem Crear huma Commissão, que se denominará de — Melhoramentos do Material do Exercito —, composta de tres Officiaes habilitados em Sciencias phisicas, mathematicas, e militares, e presidida por Official General; devendo ella regular-se pelas Instrucções que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Instrucções para a Commissão de Melhoramentos do Material do Exercito, creada pelo Decreto N.º 663 desta data.*

Art. 1.º A' esta Commissão compete:

§ 1.º O exame e aperfeiçoamento de todas as armas offensivas, de que usão os Exercitos das Nações mais adiantadas nos conhecimentos militares; propondo ao Governo a adopção das que reconhecidamente forem vantajosas, e as modificações que a experiencia da guerra tiver feito conhecer como necessarias.

§ 2.º O exame e aperfeiçoamento dos reparos e machinas, que servem para a collocação, transporte, e serviço das bocas de fogo de todas as especies.

§ 3.º A discussão e proposta de hum systema de calibres de peças, obuzes, canhões-obuzes, morteiros, pedreiros, tanto para o serviço de Campanha, como para o de Praças, sitio, e baterias quer terrestres, quer de costa, havendo respeito á topographia das Provincias do Imperio.

§ 4.º A direcção de todas as experiencias indispensaveis para conseguir-se qualquer aperfeiçoamento, ou introduccção de novos objectos uteis em relação á Arte da Guerra.

§ 5.º O desempenho das obrigações ora á cargo da Commissão de Pratica d'Artilharia, que fica dissolvida.

Art. 2.º A Commissão informará sobre os objectos relativos aos §§ antecedentes não só quando o Governo o determinar, mas tambem quando entender de utilidade ao serviço.

Art. 3.º Trabalhará dous dias por semana, e em casos extraordinarios os que forem necessarios para terminar os trabalhos de que for encarregada.

O local das Sessões será em huma das salas do Arsenal de Guerra, e poderão os membros da Commissão consultar os livros da Bibliotheca da Escola Militar, quando o julgarem conveniente.

Art. 4.º A correspondencia da Commissão com a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra será directa, e assignada pelo respectivo Presidente.

Art. 5.º O Presidente da Commissão terá as vantagens de Commandante de Brigada, e os outros membros as de Commissão activa do Imperial Corpo de Engenheiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

